

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

GUILHERME AUGUSTO ASSIS DADALTO

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO
AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO AO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL: DESAFIOS LABOR-AMBIENTAIS E
IMPACTOS NA SAÚDE PSICOFÍSICA DO ATLETA**

FRANCA

2023

GUILHERME AUGUSTO ASSIS DADALTO

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO
AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO AO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL: DESAFIOS LABOR-AMBIENTAIS E
IMPACTOS NA SAÚDE PSICOFÍSICA DO ATLETA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.
Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida

FRANCA

2023

D121e

Dadalto, Guilherme Augusto Assis

A efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho
equilibrado ao atleta profissional de futebol: desafios

labor-ambientais e impactos na saúde psicofísica do atleta / Guilherme
Augusto Assis Dadalto. -- Franca, 2023

127 p. : il.

1. atleta profissional de futebol. 2. direitos fundamentais do
trabalhador. 3. meio ambiente do trabalho. 4. saúde psicofísica. I.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

Busca o presente estudo produzir conhecimento acerca das peculiaridades do meio ambiente do trabalho dos atletas profissionais de futebol e, a partir disto, aventar meios para a efetivação do direito fundamental ao equilíbrio labor-ambiental a esses trabalhadores. A falta de conhecimento acerca das especificidades labor-ambientais deste contexto e o sonho da ascensão social atrelada a possível fama de um jogador de futebol contribuem para a suscetibilidade de muitos jovens a condições de trabalho arriscadas, favorecendo o desenvolvimento de lesões e transtornos mentais e comportamentais. Neste sentido, este estudo detém o impacto potencial de conscientizar atletas profissionais de futebol, sejam adultos ou em formação, sobre as dificuldades inerentes à consolidação da carreira, contribuindo, ainda, para o desenvolvimento de estudos e políticas de psicoeducação, visando preparar a categoria para o enfrentamento dos desafios labor-ambientais. Ainda, pode impactar na efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 8 (Trabalho decente e crescimento econômico – Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos) e 3 (Saúde e bem-estar – Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades), da Organização das Nações Unidas, integrante da Agenda 2030, bem como com a efetivação do conceito de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho e com a cidadania dos trabalhadores nessas condições labor-ambientais.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

The present study seeks to produce knowledge about the peculiarities of the labor environment of professional soccer athletes and, based on this, to put forward ways to enforce the fundamental right to labor-environmental balance for these workers. The lack of knowledge about the labor-environmental specificities of this context and the dream of social ascension linked to the possible fame of a soccer player contribute to the susceptibility of many young people to risky working conditions, favoring the development of injuries and mental and behavioral disorders. In this sense, this study has the potential impact of raising awareness of professional soccer athletes, whether adults or in training, about the difficulties inherent in the consolidation of the career, contributing to the development of studies and psychoeducation policies, aiming to prepare the category to face the labor-environmental challenges. Still, it may impact on the implementation of Sustainable Development Goals 8 (Decent work and economic growth - Promote inclusive and sustainable economic growth, full and productive employment and decent work for all) and 3 (Health and well-being - Ensure a healthy life and promote well-being for all, at all ages), of the United Nations, part of Agenda 2030, as well as the implementation of the International Labor Organization's concept of decent work and the citizenship of workers in these labor-environmental conditions.

GUILHERME AUGUSTO ASSIS DADALTO

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO
AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO AO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL: DESAFIOS LABOR-AMBIENTAIS E
IMPACTOS NA SAÚDE PSICOFÍSICA DO ATLETA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida

1º Examinador: _____

Profa. Dra. Olivia de Quintana Figueiredo Pasqualetto

2º Examinador: _____

Prof. Dr. Daniel Borges Damásio

Franca, 08 de agosto de 2023.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me dado saúde e condições para desenvolver o presente estudo.

Agradeço à minha querida mãe, Vânia, por todo esforço, dedicação e apoio incondicional no desenvolvimento de todas as minhas fases de formação.

Agradeço ao meu querido pai, Carlos, por todos os ensinamentos de vida e da árdua, mas relevante luta pelo Direito do Trabalho. Agradeço ao meu pai, especialmente pela compreensão e toda a abdicação de tempo para o desenvolvimento do presente estudo.

Agradeço à minha irmã pelo companheirismo de vida.

Agradeço à minha amada namorada, Camila, pelo apoio, motivação, compreensão e abdicação de momentos juntos para que fosse possível o desenvolvimento desse trabalho.

Agradeço aos amigos e a todo o Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Unesp (GEDiDe), por ter me propiciado o contato com o Direito Desportivo ainda na graduação.

Agradeço aos amigos e colegas de graduação e mestrado, por todo o aconselhamento no desenvolvimento dessa dissertação.

Agradeço à querida Universidade Estadual Paulista (UNESP), incluindo professores e funcionários, por ter me apresentado e me formado para a vida acadêmica por esses quase 8 anos de estudos, somados os tempos de graduação e mestrado.

Por fim e extremamente importante para o desenvolvimento deste trabalho, agradeço ao meu eterno orientador, professor Victor Hugo de Almeida, por ter me guiado com a maestria de sempre nos rumos do Direito do Trabalho e do desenvolvimento da pesquisa acadêmica, sempre com muita dedicação, carinho, cuidado e paciência, tornando possível o meu desenvolvimento como pesquisador. Obrigado.

“Enquanto o mundo do esporte só comemorar o primeiro lugar, a humanidade estará relegada ao último.”

Alberto Filgueiras

RESUMO

DALDALTO, Guilherme Augusto Assis. **A efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado ao atleta profissional de futebol:** desafios labor-ambientais e impactos na saúde psicofísica do atleta. Orientador: Victor Hugo de Almeida. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

Considera-se o meio ambiente do trabalho o contexto onde o ser humano está inserido na maior parte do seu tempo de vida adulta, devendo, por isto, ser equilibrado e protegido pelo ordenamento jurídico, visando efetivar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho aos trabalhadores. Assim, o meio ambiente do trabalho equilibrado é objeto de proteção jurídico-constitucional no Brasil, bem como em Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de garantir direitos basilares aos trabalhadores, como o direito à saúde, segurança e higiene. Todavia, a efetivação deste direito fundamental é dependente da compreensão das características e especificidades labor-ambientais de cada contexto, relacionadas às atividades nele desenvolvidas. No futebol, como atividade profissional, a garantia do meio ambiente do trabalho equilibrado encontra desafios decorrentes das especificidades formais e reais que envolvem a profissão de um atleta profissional. O meio ambiente do trabalho no futebol apresenta diversas particularidades, desde o local da prestação de serviços até as obrigações e funções dos atletas, distinguindo-se, substancialmente, do ambiente fabril ou comercial. Ademais, ainda se comparada com outras modalidades de alto rendimento, o futebol ainda conserva outras particularidades labor-ambientais, por se tratar também de uma atividade cultural, com expressivo engajamento popular e administrado, no Brasil, predominantemente, por associações civis sem fim lucrativo. Por assim ser, pode o meio ambiente do trabalho no futebol ser fator causador ou agravador de doenças físicas ou transtornos mentais e comportamentais em face dos atletas. Desta forma, o presente trabalho busca identificar as particularidades do contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol, seus impactos na saúde psicofísica desses trabalhadores e, a partir das vulnerabilidades observadas, aventar medidas direcionadas à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado em favor destes profissionais. Para este intento, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e, como método de abordagem, o dedutivo, visando,

a partir da Teoria da Perspectiva Labor-ambiental, como teoria geral (e marco teórico), extrair as particularidades relacionadas ao contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol, seus impactos na saúde destes trabalhadores e, por fim, possíveis medidas direcionadas à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Como conclusão, além de inúmeras especificidades contextuais e jurídico-contratuais inerentes ao futebol, este estudo identificou diversos riscos labor-ambientais, relacionados a fatores ambientais e pessoais do meio ambiente do trabalho, aos quais se encontram suscetíveis os atletas profissionais de futebol, mesmo após a promulgação da nova Lei Geral do Esporte, a Lei nº 14.597/2023; ressalta-se, assim, a importância da psicoeducação, visando à preparação destes trabalhadores para o enfrentamento de todas as etapas e os infortúnios da formação de um atleta, principalmente em situações de lesões musculoesqueléticas e críticas públicas.

Palavras-chave: atleta profissional de futebol; direitos fundamentais do trabalhador; meio ambiente do trabalho; saúde psicofísica.

ABSTRACT

DALDALTO, Guilherme Augusto Assis. **The realization of the fundamental right to a balanced labor environment for professional soccer athletes:** labor-environmental challenges and impacts on the athlete's psychophysical health. Advisor: Victor Hugo de Almeida. 2023. 127 f. Dissertation (Master of Law) – Faculty of Humanities and Social Science, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

The labor environment is considered to be the place where human beings spend most of their adult life, and should, therefore, be balanced and protected by the legal system, aiming to implement the constitutional principles of human dignity and the social value of work to workers. Thus, a balanced work environment is the object of legal-constitutional protection in Brazil, as well as in Conventions of the International Labor Organization (ILO), aiming to guarantee basic rights to workers, such as the right to health, safety, and hygiene. However, the effectiveness of this fundamental right depends on the understanding of the labor-environmental characteristics and specificities of each context, related to the activities developed there. In soccer, as a professional activity, the guarantee of a balanced labor environment faces challenges due to the formal and real specificities that involve the profession of a professional athlete. The labor environment in soccer presents several particularities, from the place where services are rendered to the athletes' duties and functions, substantially different from the factory or commercial environment. Furthermore, even when compared to other high performance sports, soccer still has other labor-environmental peculiarities, since it is also a cultural activity, with significant popular engagement and managed, in Brazil, predominantly by non-profit civil associations. Therefore, the labor environment in soccer can be a causative or aggravating factor of physical diseases or mental and behavioral disorders among athletes. Thus, this paper seeks to identify the particularities of the labor-environmental context of the professional soccer athlete, its impacts on the psychophysical health of these workers and, based on the vulnerabilities observed, to put forward measures aimed at the realization of the fundamental right to a balanced labor environment in favor of these professionals. For this purpose, we adopt, as a procedure method, the survey by means of the bibliographical research technique and, as an approach method, the deductive, aiming, from the Labor-environmental Perspective Theory, as a general theory (and theoretical framework), to extract the particularities related to the labor-environmental context of the professional soccer athlete, its impacts on the health of these workers and, at last, possible measures directed to the

effectiveness of the fundamental right to a balanced labor environment. In conclusion, in addition to numerous contextual and legal-contractual specificities inherent to soccer, this study identified several labor-environmental risks, related to environmental and personal factors of the labor environment, to which professional soccer athletes are susceptible, even after the enactment of the new General Sports Law, Law No. 14. 597/2023; thus, the importance of psychoeducation is emphasized, aiming at preparing these workers to face all the stages and misfortunes of the formation of an athlete, especially in situations of musculoskeletal injuries and public criticism.

Keywords: professional soccer athlete; fundamental rights of the worker; labor environment; psychophysical health.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA.....	12
2 OBJETIVO	17
2.1 Objetivo geral.....	17
2.2 Objetivos específicos.....	17
3 MATERIAL E MÉTODOS	18
4 O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO	19
4.1 Dimensão história do meio ambiente do trabalho	19
4.2 A Teoria da Perspectiva Labor-ambiental como marco teórico: princípios, aspectos e fatores.....	24
4.3 A atual noção de meio ambiente do trabalho equilibrado	26
4.4 O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental	34
5 A INDÚSTRIA DO FUTEBOL ASSOCIADO	39
5.1 A organização associativa do futebol profissional	41
5.2 A cadeia produtiva do futebol no Brasil.....	47
5.3 A rentabilidade da indústria do futebol	53
5.4 A realidade salarial dos atletas profissionais de futebol.....	59
6 PARTICULARIDADES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: DESAFIOS LABOR-AMBIENTAIS E IMPACTOS NA SAÚDE PSICOFÍSICA DO ATLETA.....	65
6.1 Os desafios labor-ambientais do atleta profissional de futebol	68
<i>6.1.1 Especificidades quanto ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: espécie, suspensão e interrupção.....</i>	<i>71</i>
<i>6.1.2 Especificidades quanto à jornada de trabalho do atleta profissional de futebol.....</i>	<i>79</i>
<i>6.1.3 Especificidades quanto ao regime de concentração</i>	<i>82</i>
<i>6.1.4 Especificidades quanto ao trabalho noturno</i>	<i>84</i>
<i>6.1.5 Especificidades quanto ao descanso</i>	<i>86</i>
<i>6.1.6 Especificidades quanto à capacidade de direito laboral: idade mínima</i>	<i>90</i>
<i>6.1.7 Especificidades quanto aos riscos da atividade do atleta profissional de futebol</i>	<i>95</i>
<i>6.1.8 Especificidades decorrentes do contexto externo: torcida</i>	<i>100</i>
6.2 Os impactos do meio ambiente do trabalho na saúde psicofísica dos atletas profissionais de futebol.....	103

CONCLUSÃO.....	116
REFERÊNCIAS	120

1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

A proteção da saúde do trabalhador está prevista diretamente do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988 (CF), que prevê, como direito do trabalhador, a diminuição dos riscos provenientes do trabalho por meio de normas de higiene, segurança e saúde do empregado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a saúde do trabalhador é direito fundamental previsto artigos 196 e 200 da CF, devendo ser implementado meios jurídicos eficientes para sua proteção (ALMEIDA, 2015). Todavia, o meio ambiente do trabalho pode impactar na saúde e segurança do trabalhador, favorecendo ou desencadeando doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho (MAENO; VILELA; CAVALCANTE, 2021):

Os números de acidentes no ambiente laboral, revelam, há muito tempo, que o sistema de tutela existente não está apto para prevenir os danos causados à saúde dos trabalhadores. Longe de ser um problema exclusivo do Brasil, o que costuma causar perplexidade é o fato de que, ao contrário dos outros lugares, a viabilização de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável é objeto de normas, políticas públicas e estrutura institucional construídas nas últimas décadas no país. (MAENO; VILELA; CAVALCANTE, 2021, p. 77)

O direito à saúde é expressamente garantido pelo artigo 6, da CF, também como direito fundamental; e a noção de saúde prevista pela Organização Mundial da Saúde (OMS), desde 1946, abrange todo estado completo de bem-estar dos seres humanos, tanto físico, como social e mental (MARANHÃO, 2016). Assim, a higidez física, mental e emocional do trabalhador deve ser protegida como bem fundamental, visto que apresenta clara interferência na honra, na autoestima e na afirmação social do trabalhador, sendo, inquestionavelmente, protegidas como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, por meio dos artigos 6º e 196, ainda enquanto saúde do trabalhador, conforme artigo 200, inciso II (MAENO; VILELA; CAVALCANTE, 2021).

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado deve ser compreendido como direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988 (artigos 225 e 200, inciso VIII), visando à redução dos riscos da relação de emprego por meio de normas de higiene, segurança e saúde do trabalho. (MARANHÃO, 2016).

Trata-se o meio ambiente do trabalho como um instituto complexo, com características diversas e múltiplas, sendo necessária sua abordagem de maneira flexível e dinâmica (MARANHÃO, 2016). Daí porque, adota-se, nesta abordagem, uma noção de meio ambiente

do trabalho e não um conceito, essencialmente mais estático e restritivo, para que todos os arranjos labor-ambientais, cada qual com sua especificidade atrelada à atividade exercida, sejam contemplados (ALMEIDA, 2017).

A noção de meio ambiente do trabalho, usualmente, é compreendida pelo conjunto das condições físicas, químicas, biológicas e até mesmo psicológicas que influenciam na relação entre trabalhador e trabalho (FELICIANO, 2011).

Todavia, no passado, as noções doutrinárias acerca do meio ambiente do trabalho pouco se aprofundavam na interdependência desta manifestação ambiental com os demais aspectos gerais e subjetivos de outros contextos correlatos. Contudo, com o passar do tempo, evoluiu-se a ponto de se compreender a influência de aspectos macrossistêmicos (econômicos, políticos, culturais, jurídicos etc.) no microssistema meio ambiente do trabalho. (ALMEIDA, 2013)

Assim sendo, o presente estudo adota, como marco teórico, a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (ALMEIDA, 2013), segundo a qual o meio ambiente do trabalho compreende tanto fatores ambientais como fatores pessoais, os quais podem influenciar diretamente o equilíbrio do *locus* laboral e, por consequência, a saúde psicofísica do trabalhador. Portanto, todos os aspectos que compõem o meio ambiente do trabalho, atrelados a fatores ambientais (geográficos, arquiteturais-tecnológicos, socioculturais e organizacionais) ou a fatores pessoais (biogenéticos, psicológicos e comportamentais), interferem diretamente no equilíbrio e na qualidade do meio ambiente do trabalho (ALMEIDA, 2013).

Logo, a análise das especificidades e dos desafios do contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol será guiada pelos princípios da Teoria da Perspectiva Labor-Ambiental, especialmente pelo Princípio da Bidirecionalidade e pelo Princípio da Interdependência (ALMEIDA, 2013). O primeiro, o Princípio da Bidirecionalidade, preleciona ser o trabalhador parte inseparável do meio ambiente do trabalho, influenciando e por ele sendo influenciado, recíproca e continuamente. O segundo, o Princípio da Interdependência, preleciona a existência de correlação direta entre todas as manifestações ambientais (do trabalho, artificial, cultural, sociais etc.) e aspectos do macrossistema (jurídicos, culturais, sociais, econômicos, políticos etc.) no qual o *locus* laboral se encontra imerso. (ALMEIDA, 2013)

A partir disto, o presente trabalho busca compreender as especificidades do contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol, bem como os desafios para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado a esses trabalhadores, cujos elementos encontram-se estreitamente vinculados à saúde psicofísica do trabalhador, conforme Almeida e Souza (2014, p. 163):

Postas essas premissas, concluímos que a noção de saúde do trabalhador esta inseparavelmente relacionada à noção de meio ambiente do trabalho, cuja constituição congrega tantos aspectos ambientais (geográficos, arquitetural-tecnológicos, organizacionais e culturais) como aspectos pessoais do trabalhador (biogenéticos, comportamentais e psicológicos), uma vez que não existe trabalhador sem meio ambiente do trabalho, tampouco meio ambiente do trabalho sem trabalhador.

Significa dizer que a efetivação do direito à saúde no contexto labor-ambiental não depende exclusivamente dos aspectos ambientais que integram o meio ambiente do trabalho, mas também, da relação do trabalhador com a atividade desenvolvida e com seus pares, capaz de nele suscitar a necessidade de encontrar momentos de entusiasmo em meio às condições de trabalho e participar, democraticamente, da efetivação desse direito em todo o seu entorno.

No futebol, como atividade profissional, a compreensão da noção de meio ambiente do trabalho encontra alguns desafios diante de diversas particularidades da profissão, especialmente por ser um ambiente absolutamente distinto do ambiente fabril ou comercial, com particularidades formais e reais (ZAINAGHI, 2000). Sendo assim, de acordo com Zainaghi (2000), por se tratar de uma profissão específica, a primeira particularidade que se tem é a legislativa, posto que a disciplina da relação jurídica de trabalho do atleta profissional de futebol é regulada pela Lei 9.615/1998. Ressalta-se, ainda, que, dentro de diversas modalidades esportivas, a própria legislação distingue atletas profissionais em geral e atleta profissionais de futebol, sendo a modalidade desportiva mais uma particularidade do meio ambiente do trabalho do atleta de futebol (ZAINAGHI, 2000).

No final do período de desenvolvimento do presente trabalho, promulgou-se, no Brasil, a Lei nº 14.597/2023, denominada Lei Geral do Esporte (LGE). A nova legislação resolveu algumas divergências doutrinárias, como, por exemplo, o adicional noturno para atletas profissionais, bem como ratificou expressiva parcela da Lei Pelé, cuja vigência ainda permanece no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2023)

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol guarda inúmeras especificidades quando comparado ao contrato de trabalho ordinário (celetista), destacando-se: (1) a obrigatoriedade de ser firmado na modalidade por prazo determinado; (2) o prazo especial para a vigência do contrato de trabalho determinado de 5 (cinco) anos; (3) o formato de rescisão antecipada; etc. (CHIMINAZZO, 2014).

Ademais, no imaginário lúdico da sociedade brasileira, a atividade do atleta profissional de futebol é extremamente bem remunerada, repleta de fama e pouco esforço físico ou psicológico, tendo em vista que os atletas devem somente praticar a modalidade esportiva mais amada pela sociedade (COUTINHO FILHO, 2018). Contudo, as estatísticas demonstram que o

atleta profissional de futebol não é nem sequer uma das profissões mais bem remuneradas do país e, ainda, ostenta profunda desigualdade entre atletas das principais divisões do futebol no país e os demais atletas de futebol (CBF, 2018).

Segundo a Confederação Brasileira de futebol (CBF), 55% dos atletas profissionais de futebol no Brasil recebem apenas um salário-mínimo de remuneração mensal.

A rotina de trabalho dos atletas profissionais de futebol também é complexa. Os atletas, habitualmente, são treinados a levarem os seus corpos ao extremo do limite físico e mental, ou seja, sempre estão expostos a altos índices de treinamento físico, viagens longas, regime de concentração e costumam manter pouco contato com o mundo fora do futebol (MARTINS, 2016)

Assim, tais particularidades podem influenciar no equilíbrio do meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol, em alguns casos, causando danos à saúde psicofísica desses atletas de alto rendimento, sendo que a percepção irreal de que tais trabalhadores são heróis do esporte, pode favorecer o desequilíbrio labor-ambiental e, conseqüentemente, o desenvolvimento de patologias e transtornos mentais (MEDEIROS, 2020).

Não bastasse, outros aspectos, inclusive psicológicos e comportamentais, também podem contribuir para o desequilíbrio do meio ambiente do trabalho dos atletas profissionais, como a competitividade exagerada (FORTES; ALMEIDA; FERREIRA, 2013) e a cobrança (ou exigência) do próprio atleta consigo mesmo ou por parte de terceiros (torcedores, clubes etc.). Tais aspectos podem gerar ou agravar transtornos mentais e comportamentais, desde transtornos alimentares até depressão (FORTES; ALMEIDA; FERREIRA, 2013). Ainda, de acordo com Medeiros (2020), não se aceita no contexto desportivo profissional a demonstração de sofrimento pelo atleta, visto como um herói, como alguém que detém superpoderes; assim, neste contexto profissional não há espaço para sofrimento e solidão (MEDEIROS, 2020), cuja condição também pode gerar ou agravar transtornos mentais e comportamentais.

Conforme Filgueiras (2020, p. 124), “De um lado, o esporte ensina a lidar com a frustração, ensina que a gente perde e que é importante aprender a se reerguer, a se reconstruir; de outro o esporte só dá os louros ao vencedor”.

Outro ponto particular do desenvolvimento da profissão dos atletas de futebol é o elevado índice de lesões musculoesqueléticas que costumam estar relacionadas ao surgimento de transtornos mentais e comportamentais dos atletas (FILGUEIRAS, 2020).

Não por coincidência, o atleta profissional de futebol é uma das poucas atividades laborais com obrigatoriedade do empregador em contratar seguro de proteção pessoal em casos de acidentes de trabalho (FILGUEIRAS, 2020).

Portanto, é neste quadrante que se propõe a presente pesquisa, cujo objetivo é identificar as particularidades do contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol, seus impactos na saúde psicofísica desses trabalhadores e, a partir das vulnerabilidades observadas, aventar medidas direcionadas à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado em favor destes profissionais.

Destaca-se, ainda, a aderência do presente anteprojeto de pesquisa ao projeto de pesquisa do orientador indicado, qual seja, “Os impactos das políticas públicas no trabalho e no meio ambiente do trabalho em face da efetivação dos direitos fundamentais e da cidadania do trabalhador”, dentro da linha de pesquisa “Cidadania Social e Econômica e Sistemas Normativos”.

Por fim, este estudo encontra-se estruturado em três tópicos.

O primeiro tópico aborda o direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente do trabalho equilibrado, buscando-se identificar os fundamentos da proteção do trabalhador e da garantia ao meio ambiente do trabalho equilibrado; adota-se, neste tópico, como marco teórico, a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental e seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Bidirecionalidade e Princípio da Interdependência, sempre respeitando as características do plurinormativismo e da multidisciplinariedade, bem como da inter-relação pessoa-ambiente.

O segundo tópico explora o funcionamento da indústria do futebol associado, os valores envolvidos neste mercado e as engrenagens da cadeia produtiva do futebol, demonstrando a importância desta modalidade esportiva para a sociedade brasileira e ao redor do mundo, por meio da sua influência econômica e política no desenvolvimento da humanidade.

E o terceiro e último tópico aborda os desafios próprios deste contexto para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado aos atletas profissionais de futebol, bem como seus impactos na saúde psicofísica da categoria, em decorrência das peculiaridades da indústria do futebol.

2 OBJETIVO

2.1 Objetivo geral

Identificar as particularidades do contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol, seus impactos na saúde psicofísica desses trabalhadores e, a partir das vulnerabilidades observadas, aventar medidas direcionadas à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado em favor destes profissionais.

2.2 Objetivos específicos

- a) Analisar os aspectos constituintes do meio ambiente do trabalho, consoante à atual noção doutrinária sobre esta manifestação ambiental e à Teoria da Perspectiva Labor-ambiental;
- b) A partir dos aspectos gerais labor-ambientais e da análise do contexto específico do futebol, identificar particularidades do meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol;
- c) Examinar como as particularidades do meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol influenciam na saúde psicofísica destes trabalhadores; e
- d) Aventar medidas direcionadas à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado em favor do atleta profissional de futebol.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa subdivide-se em duas etapas complementares.

Primeiramente, para a consecução da etapa teórica da abordagem, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados; busca-se, assim, identificar as particularidades do contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol e seus impactos na saúde psicofísica desses trabalhadores.

Quanto aos materiais, utilizam-se doutrinas, legislação, jurisprudência, artigos, dissertações, teses, matérias publicadas em jornais, revistas e sítios eletrônicos, entre outras fontes de pesquisa.

A técnica consiste no contato direto com bibliografia sobre o tema, o que implica no exame sob nova abordagem, permitindo o reforço paralelo na análise da pesquisa e a manipulação de informações (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Por conseguinte, na segunda etapa da investigação, propõe-se, a partir das vulnerabilidades labor-ambientais observadas, aventar medidas direcionadas à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado em favor destes profissionais.

Para tanto, adota-se, como método de abordagem, o método dedutivo, a fim de se extrair particularidades de premissas gerais relacionados ao fenômeno em estudo (FONSECA, 2009); ou seja, a partir da Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (ALMEIDA, 2013), como teoria geral (e marco teórico), extrair as particularidades relacionadas ao contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol, seus impactos na saúde destes trabalhadores e, por fim, possíveis medidas direcionadas à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

A globalização e as grandes mudanças na organização de produção industrial alteraram de forma direta a relação de trabalho na sociedade, sendo as principais responsáveis pela extinção e criação de diversos postos de trabalho no histórico recente da humanidade (SILVA, 2004).

De acordo com Costa e Almeida (2017), o ritmo das máquinas a vapor, bem como as extensas jornadas trabalho são duas das principais alterações trazidas pela industrialização que alteram diretamente a o meio ambiente do trabalho:

O primeiro registro histórico que interessa ao estudo dessa inter-relação encontra situação na Inglaterra do final do Século XVIII, por ter sido esse momento em que os trabalhadores se aperceberam, ainda que inconscientemente, da influência das condições ambientais do contexto laboral na manutenção da dignidade. (COSTA; ALMEIDA, 2017, p. 50)

O meio ambiente do trabalho é o local onde o ser humano passa a maior parte do tempo de sua vida adulta, bem como é o local que exerce influência direta na qualidade de vida do trabalhador (SILVA, 1995). Assim, a adequada compreensão da complexidade do contexto labor-ambiental e sua relação dinâmica com o trabalhador impõe a necessidade de uma análise vasta a partir de diversos domínios do conhecimento, por se tratar de um instituto multidisciplinar e plurinormativo (ALMEIDA, 2017).

4.1 Dimensão história do meio ambiente do trabalho

A massificação dos direitos dos trabalhadores, na história da sociedade moderna, está relacionada, de forma direta, com o acontecimento das revoluções industriais, que trouxeram transformações ao meio ambiente social e, por consequência, alteraram aspectos culturais, econômicos e da vida em sociedade. (PADILHA, 2011)

Nesse sentido, foram as revoluções industriais que inauguraram a inserção do ambiente fabril no contexto laboral, alterando, ainda, comportamentos e o estilo de vida em sociedade, fazendo surgir uma nova categoria: os trabalhadores ou operários urbanos (operários). (ALMEIDA, 2017)

Esse período da história registrou índices elevados de trabalho infantil, bem como ambientes de trabalho com péssimas condições de saúde, higiene e segurança para o trabalhador

(ALMEIDA, 2017). De acordo com Almeida (2017), as mudanças desencadeadas pelas revoluções industriais, com início na Inglaterra do século XVIII, implicaram em uma densa ruptura aos modelos de trabalho desenvolvidos na Idade Média (artesanato e manufatura) até então

A acumulação de capital não dependia do aumento da produtividade e do escoamento da produção. Era necessário também reduzir as despesas da produção, substituindo, por exemplo, a energia humana pela energia das máquinas e o trabalho do homem pelo do menor e das mulheres, “economicamente mais baratos e dóceis”. (ALMEIDA, 2013, p. 29)

De acordo com Feliciano (2002), essa celeuma se consolida no século XX, após novos elementos serem inseridos na relação de trabalho, trazidos pelas revoluções industriais do século XVIII (Revolução com base do carvão) e do século XIX (substituição do ferro pelo aço):

O problema do meio ambiente humano consolidou-se como preocupação contemporânea no século XX, após manifestas e clamorosas as chagas sociais abertas pelas revoluções industriais, tanto a primeira (eclodida no século XVIII, com o desenvolvimento do setor fabril, os melhoramentos obtidos nos meios de transporte e de comunicação, a formação de uma classe capitalista, o “boom” tecnológico e aplicação da energia térmica à indústria, com base no carvão) quanto a segunda (havida no século XIX, com a substituição do ferro pelo aço, o advento das sociedades anônimas e novas formas de organização industrial, a especialização do trabalho, o predomínio das ciências no setor industrial e, notadamente o emprego da eletricidade e dos derivados do petróleo em substituição ao vapor). (FELICIANO, 2002, p. 160)

Nesse sentido, as expressivas mudanças decorrentes do capitalismo no século XX trouxeram consideráveis alterações para a vida em sociedade, das quais destacam-se a alteração no sistema de produção por meio do Toyotismo, Fordismo e do Taylorismo. (MORAES, 2008)

Ademais, conforme Costa e Almeida (2017), as mudanças do processo de produção aliadas com o recente processo de globalização da humanidade, principalmente no que tange ao aspecto informacional e de comunicação, implicam no aumento da automação e em novos tipos de relações de trabalho:

Como divisor de águas, a Revolução Industrial iniciou um processo histórico de radical transformação social e econômica, ressignificando o entendimento de trabalho e de meio ambiente do trabalho. Iniciada na Inglaterra e, posteriormente, expandindo-se progressivamente por toda a Europa, em épocas e ritmos diferentes, esse marco histórico é tido como um “produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no século XIX contra a utilização sem limites do trabalho humano”. (COSTA; ALMEIDA, 2017, p. 50)

Nota-se que, com as transformações da revolução industrial, ocorreram mudanças drásticas no estilo de vida em sociedade, gerando o aumento do consumo pela população. Assim, a mecanização do trabalho aumentou a produção, reduziu o preço dos produtos, porém, acelerou o ritmo de trabalho, impulsionando o adoecimento dos trabalhadores e o aumento da quantidade de acidentes de trabalho, de modo a tornar os operários mais vulneráveis no contexto labor-ambiental (ALMEIDA, 2017). Considera Almeida (2013), como uma das principais alterações com consequências diretas ao meio ambiente do trabalho, a separação entre local de trabalho e moradia, afinal, com o desenvolvimento do processo de mecanização, tornou-se inviável a realização dos processos de produção fora do ambiente fabril. Assim, ofícios antes realizados em oficinas domiciliares, passaram a serem realizados em grandes indústrias (ALMEIDA, 2013).

É nesse período em que se observa o aumento do descarte de considerável parte da classe operária adoecida ou acidentada, ressuscitando o fenômeno da coisificação do trabalhador, caracterizado pela desconsideração da dignidade da pessoa humana e pelo tratamento do operário como mercadoria (ALMEIDA, 2017):

As condições degradantes às quais eram submetidos os trabalhadores, reforçadas pela precária iluminação, ausência de seguranças, má circulação de ar e jornadas diárias exaustivas, somadas as diminutas condições de vida no cenário urbano assolado por epidemias generalizadas e ausências de condições mínimas de higiene, colaboraram para a precarização do trabalho, sem qualquer condição de dignidade dentro e fora dos muros das fábricas. (ALMEIDA, 2013, p. 30)

As diversas transformações sociais obrigaram a esfera legislativa a se desenvolver. Segundo Norberto Bobbio (1992), os direitos não são criados de uma única vez, mas sim acabam por serem criados somente quando devem e quando podem nascer.

É diante da substancial precarização do trabalho que se intensifica a insatisfação da classe operária com as condições laborais. Isto é, é o desequilíbrio labor-ambiental uma das causas do desenvolvimento das organizações dos trabalhadores e da luta por melhores condições de trabalho (ALMEIDA, 2013).

Desta forma, em reação às transformações da sociedade, a esfera legislativa buscou compreender e proteger o meio ambiente do trabalho. Em um primeiro momento, a Encíclica *Rerum Novarum*, proclamada pelo Papa Leão XIII, inaugurou a ideia da influência mútua que o indivíduo sofre e exerce no meio ambiente que o cerca. (ALMEIDA, 2017)

Sendo assim, esclarece Feliciano (2002), a Encíclica do Papa Leão XIII visava priorizar a justiça social por meio da aplicação das leis contra os abusos que culminavam no desrespeito a dignidade humana dos trabalhadores:

Antes, porém das preditas normas internacionais, ouviam-se já vozes contundentes que denunciavam o descaso capitalista com a ecologia, e nesse contexto, com a saúde do trabalhador em seu meio ambiente. Tais vozes ecoavam antes mesmo do advento da Organização Internacional do Trabalho, instituída em 1919 pelo Tratado de Versalhes. Em 15.5.1891, a pioneira encíclica “*Rerum Novarum*” (“Das Coisas Novas”) de Leão XIII, rogava a todas as nações a primazia da justiça social”. (FELICIANO, 2002, p. 161)

Após cem anos, a Encíclica *Centesimus Annus* (Ano Centésimo), proclamada pelo Papa João Paulo II em 1991, reiterou, após a derrocada do “socialismo real”, diversos entendimentos da *Rerum Novarum*, de 1891 (ALMEIDA, 2017).

A Encíclica do Papa João Paulo II reafirmava a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho:

Tanto a *Rerum Novarum* como a *Centesimus Annus*, como duas encíclicas papais relevantes do ponto de vista social, vez que a Igreja é uma instituição reconhecida como Estado e respeitada universalmente, mesmo separadas por 100 anos, diziam o mesmo a respeito das condições e trabalho perniciosos que continuavam a ocorrer no capitalismo industrial e pós-industrial. Essas Encíclicas, mais do que outros textos, demonstram como não se pode pensar a questão ambiental sem considerar o ser-humano e vice e versa. (COSTA; ALMEIDA, 2017, p. 52)

Outro marco legislativo quanto ao tema no século XX, é a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), segundo a qual o ser humano influencia e é influenciado pelo meio ambiente que o cerca, sendo o meio ambiente equilibrado fundamental para o bem-estar do homem e da garantia dos direitos fundamentais. (FELICIANO, 2002)

O homem é, ao mesmo tempo, obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida. (ONU, 1972)

Segundo Feliciano (2002), é sob o aspecto proclamado pela Declaração das Nações Unidas de 1972 que se tem a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992; a chamada “Agenda 21” determinou diretrizes e desenvolvimento para o século XXI, por meio do desenvolvimento sustentável com a finalidade de assegurar a qualidade de vida das gerações presentes e futuras:

Nesse interregno de cem anos, pode-se citar outras caudalosas contribuições para a elevação do meio ambiente do trabalho equilibrado ao patamar de direitos humanos, como a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre meio Ambiente Humano de 1972; e a Agenda 21, como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, que cunhou diretrizes de desenvolvimento econômico e social para o século XXI. (COSTA; ALMEIDA, 2017, p. 52)

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece ser o meio ambiente o conjunto de condições de ordem física, biológica ou química que abriga a vida de todas as suas maneiras. Todavia, é importante ressaltar que a definição da Lei nº 6.938/1981 merece reparos, visto que deixa de abranger aspectos pessoais e ambientais do meio ambiente. (ALMEIDA, 2017)

Já a conferência de Genebra da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a Constituição Federal do Brasil, ambas de 1988, passaram a considerar o meio ambiente do trabalho como parte do meio ambiente geral. (ALMEIDA, 2017)

É na luta contra a degradação da segurança, higiene e saúde do trabalhador que são criadas as primeiras normas de Direito do Trabalho com a finalidade de garantir o meio ambiente do trabalho equilibrado, com forte influência da OIT. Não por coincidência, a proteção ao meio ambiente do trabalho se sustenta através da Declaração de Estocolmo, de 1972, anterior a Constituição Federal brasileira, de 1988 (PADILHA, 2011).

A Declaração de Estocolmo abriu caminhos para que as constituições subsequentes garantissem o meio ambiente equilibrado como direito fundamental na busca pela dignidade da pessoa humana (SILVA, 2007), conforme se observa na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 6.938/1981.

Contudo, apesar da histórica discussão e análise doutrinária sobre o tema, o meio ambiente do trabalho equilibrado ainda está longe de ser um direito compreendido e respeitado em sua plenitude, sendo comuns, atualmente, episódios de “[...] desrespeito crônico à higidez do ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador – à dignidade natural do homem, por consequência” (FELICIANO, 2002, p. 163). Assim sendo, são cada vez mais habituais os casos

de desenvolvimento de doenças e transtornos mentais e comportamentais por trabalhadores em decorrência do equilíbrio labor-ambiental, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo (FELICANO, 2002).

Nesse sentido, é fundamental a compreensão e delimitação do marco teórico do presente trabalho, que se sustenta por meio da Teoria da Perspectiva Laboral-ambiental (ALMEIDA, 2013), segundo a qual o meio ambiente do trabalho deve ser compreendido por meio de seus diversos aspectos constituintes (pessoais e ambientais) e de sua relação dinâmica e recíproca com os trabalhadores. Desta maneira, o trabalhador, que também compõe o meio ambiente do trabalho, influencia e é influenciado pelos aspectos labor-ambientais do contexto do qual faz parte.

4.2 A Teoria da Perspectiva Labor-ambiental como marco teórico: princípios, aspectos e fatores

A Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (ALMEIDA, 2013) estabelece, como objeto de estudo, a relação interdisciplinar entre Direito do Trabalho, Direito Ambiental e Psicologia Ambiental, considerando o plurinormativismo do Direito do Trabalho, a transversalidade e multidisciplinaridade do Direito Ambiental e a inter-relação pessoa-ambiente da Psicologia Ambiental. De acordo com Padilha (2011, p. 240):

Assim é que, o Direito do Trabalho não só se adapta perfeitamente ao diálogo interdisciplinar com o Direito Ambiental, como o facilita por seu plurinormativismo que irá se adequar perfeitamente com a característica peculiar do Direito ao Meio Ambiente, sua transversalidade e multidisciplinaridade.

Dessa forma, a compreensão da noção de meio ambiente do trabalho, à luz da Teoria da Perspectiva Labor-ambiental, requer o entendimento das características multidisciplinares e plurinormativas da seara labor-ambiental com vistas à saúde do trabalhador (ALMEIDA, 2013). Homero Batista Mateus da Silva (2009) entende que o campo da Medicina do Trabalho deve ser abrangido e compreendido sob sua natureza multidisciplinar e plurinormativa, sendo necessária a somatória do conhecimento acumulado de várias áreas, como, por exemplo, Engenharia, Arquitetura, Medicina, Biologia, Psicologia etc., em prol do desenvolvimento do trabalho humano em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, sustenta a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental que a compreensão da noção de meio ambiente do trabalho e, evidentemente, sua repercussão no estado de saúde do

trabalhador, deve ser embasada nos princípios basilares propostos pela Teoria, quais sejam, o Princípio da Bidirecionalidade e o Princípio da Interdependência (ALMEIDA, 2015). Tais postulados, em síntese, conduzem à compreensão de que o meio ambiente do trabalho é composto por fatores pessoais (dos trabalhadores) e ambientais, daí a inter-relação pessoal-ambiente; e que tais fatores se influenciam, além de influenciarem e serem influenciados por outros contextos ambientais, mediatos e imediatos (ALMEIDA, 2013).

De acordo com Almeida (2013; 2015), a título de exemplificação, os fatores pessoais são compostos por aspectos biogenéticos (sexo, idade, histórico de doenças, etc.) e aspectos comportamentais e psicológicos (tabagismo, consumo de álcool, consumo de drogas, otimismo, estado depressivo etc.); já os fatores ambientais são constituídos por aspectos geográficos (clima, vegetação, radiação ultravioleta, etc.), aspectos arquiteturais-tecnológicos (arquitetura, ergonomia, equipamentos, etc.), aspectos socioculturais (*status* socioeconômico individual e coletivo, crenças, religião etc.) e aspectos organizacionais (rotina, procedimentos, regulamentos, etc.).

Assim sendo, diante das bases teóricas apontadas, evidencia-se a premissa pautada no Princípio da Bidirecionalidade de que o trabalhador é parte integrante e indissociável do meio ambiente do trabalho, influenciando-o e, também, por ele sendo influenciado (ALMEIDA, 2015):

O Princípio da Bidirecionalidade pessoa-ambiente parte da premissa de que a pessoa é parte integrante e inseparável do ambiente e não apenas nele se encontra. Pessoa e ambiente se relacionam e se influenciam recíproca e continuamente. (ALMEIDA, 2013, p. 91)

Em complementação, não se pode desprezar o fato de que os seres humanos apresentam uma tendência de alterar os ambientes por eles ocupados, transformando-o de acordo com suas vontades e necessidades; e o ambiente também responde à ação humana (ALMEIDA, 2013). Por isso, a relação entre trabalhador e meio ambiente do trabalho deve ser compreendida como recíproca (CAMPOS-DE-CARVALHO, 2003; ALMEIDA, 2015).

Por sua vez, o Princípio da Interdependência aponta para a necessária a compreensão de todos os fatores e aspectos que coexistem no meio ambiente do trabalho, seja aspectos pessoais ou ambientais, sendo certo que todos os aspectos e fatores se relacionam e constituem o meio (2003); e, não bastasse, também interagem com aspectos de outros contextos correlatos (ALMEIDA, 2013).

Segundo Norma Sueli Padilha (2011) a interligação dos aspectos que compõem o meio ambiente é absoluta, visto que proteger o meio ambiente do trabalho é também proteger toda a população vizinha, ao passo que a “[...] um meio ambiente poluído e inseguro não se impõem fronteiras, pois esta é uma característica da poluição, ela simplesmente expande” (PADILHA, 2011, p. 244).

A Teoria da Perspectiva Labor-ambiental também ostenta, como pressuposto, a ausência de neutralidade do meio ambiente do trabalho, ou seja, o contexto ambiental nunca será neutro e sempre exercerá influência e será influenciado pelos indivíduos que o compõem, ainda que os indivíduos não sintam ou percebam essa influência (ALMEIDA, 2013).

E, por fim, outro pressuposto, o da unidade, atesta que o meio ambiente é único, ou seja, a unicidade do meio ambiente determina que todas as divisões de fatores e aspectos são meramente didáticas, visto que o meio ambiente é único (ALMEIDA, 2013).

Sendo assim, segundo a teoria da Perspectiva Labor-ambiental, marco teórico do presente trabalho, aduz que a compreensão da noção de meio ambiente do trabalho deve ser interpretada à luz da análise dos aspectos físicos (organizacionais, sociais, geográficos e arquitetônico) e aspectos pessoais (psicológico, comportamental e até biogenético), sendo proposto a inclusão de dois princípios frente à análise do meio ambiente do trabalho, quais sejam: Princípio da Bidirecionalidade e o Princípio da Interdependência (ALMEIDA, 2016).

4.3 A atual noção de meio ambiente do trabalho equilibrado

A noção de meio ambiente do trabalho, no passado, limitava-se preponderantemente aos aspectos físicos ambientais, cuja perspectiva povoava os estudos da seara labor-ambiental, equiparando o meio ambiente do trabalho aos estabelecimentos empresariais, nos termos previstos no artigo 1.142, do Código Civil. Assim, pontua Almeida (2013, p. 62):

Pouco se fazia menção aos aspectos psicológicos e comportamentais dos trabalhadores que, na perspectiva construída neste estudo, também integram o meio ambiente do trabalho e sustentam a dinâmica da inter-relação pessoa-ambiente. Também pouco se falava na interdependência entre meio ambiente do trabalho e outros contextos ambientais que também integravam o meio ambiente ao qual se refere o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A leitura estática dos elementos nucleares do meio ambiente do trabalho pode identificar, de forma inicial, três elementos básicos e essenciais para o meio ambiente do

trabalho: a) O ambiente; b) a técnica; e c) o homem (MARANHÃO, 2016). O ambiente, sob a luz da interpretação estática, poderá ser compreendido de forma fixa como itens móveis, imóveis, naturais, artificiais (construídos pelo homem), encontrados no local da prestação dos serviços do trabalho (MARANHÃO, 2016). “Trata-se, em suma, do específico cenário fenomênico diante do qual se executa algum trabalho” (MARANHÃO, 2016, p. 84).

Para Norma Sueli Padilha (2011), o meio ambiente é tudo aquilo que envolve um organismo, sendo plenamente possível o enquadramento de tudo que o cerca, seja ambiente físico, psicológico e até social:

Pode-se afirmar que o meio ambiente é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças) seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físicos, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes necessárias e suficientes para que o organismo viúvo (planta ou animal) se desenvolva em sua plenitude. (PADILHA, 2011, p. 241)

A técnica, segundo Guilherme Guimarães Feliciano (2005), é maneira encontrada para execução e alcance de uma atividade predeterminada. E, para Ney Maranhão (2016), é o homem, como trabalhador, a figura central encontrada no meio ambiente do trabalho, como elemento central da engrenagem das linhas de produção e execução do trabalho.

Não por coincidência, quase todos os cenários encontrados na sociedade podem se transformar em ambiente passível de execução de trabalho, tornando-se um meio ambiente do trabalho: o oceano, para mergulhadores; o céu, para os aviadores; a praia, para os que trabalham com turismo e, futebol, para atletas profissionais. (MARANHÃO, 2016)

Para Guilherme José Purvin de Figueiredo (2007) a essência do meio ambiente do trabalho é o ato de trabalhar, pode-se observar que um campo de futebol, por si só, não deve ser considerado um meio ambiente do trabalho, contudo, a partir do momento em que um atleta profissional inicia sua atividade laboral, passa a ser considerado um ambiente profissional, ou seja, um meio ambiente do trabalho. Segundo Figueiredo (2007), um seringueiro na Amazônia está inserido em uma espécie de ambiente natural, mas “[...] no momento em que ele exerce sua faixa diária, é também seu ambiente de trabalho” (PURVIM, 2007, p. 44)

Conforme preceitua Raimundo Simão de Melo (2013), o meio ambiente do trabalho preocupa-se de forma direta com a vida do homem que executa o trabalho, que produz riquezas e alimentos, sendo o trabalhador centro dessa engrenagem em todos os sentidos, tanto do ente produtivo, como das consequências danosas dessa relação. Neste sentido,

Nota-se que não apenas por estar inserido, mas por verdadeiramente integrar a estrutura conceitual do meio ambiente, o homem por vezes é afetado não apenas indiretamente, mas também diretamente em sua saúde, segurança e dignidade. O homem, nesse contexto, é funcionalmente objeto de direito, embora semanticamente remanesça como genuíno sujeito de direito. Nessas hipóteses de afetações diretas, o homem (repita-se como sinônimo de gênero humano) reveste-se do status não de “ser isolado”, mas de “ser sistêmico”, compreendida essa expressão como alusiva à especial condição do ser humano como fato compositivo de uma estrutura sistêmica ambiental. (MARANHÃO, 2016, p. 86)

Desta forma, o meio ambiente não é a simples presença do homem em determinado local, mas sim o resultado da somatória das interações de diversos fatores e aspectos que compõem o cenário onde o ser humano está inserido (MARANHÃO, 2016).

Frente a tudo isto, corrige Almeida (2013): o ser humano não está no meio ambiente do trabalho; ele é parte deste meio ambiente, razão pela qual os atributos humanos são aspectos constitutivos do contexto labor-ambiental, influenciando o contexto laboral e por ele sendo influenciado.

Na esfera de eventual conceituação ou entendimento daquilo que pode ser compreendido como meio ambiente do trabalho, coube à doutrina compreender e delinear tal instituto jurídico, devido ao fato de a Constituição Federal de 1988 não abrigar a noção descritiva sobre meio ambiente do trabalho, tampouco qualquer legislação infraconstitucional. (ALMEIDA, 2019)

Todavia, no decorrer da cronologia e no desenvolvimento dos estudos sobre o meio ambiente do trabalho, diversas correntes trouxeram contribuições ao instituto, na tentativa de pacificar o entendimento do meio ambiente do trabalho. Assim, desenvolveram-se, ao menos, três correntes conceituais restritivas, além do entendimento adotado pelo presente trabalho, que considera o instituto um conceito jurídico aberto, impossível de ser restritivamente conceituado. (MARANHÃO, 2016)

Nota-se que, apesar de se tratar de instituto já abordado pela doutrina jurídica, cujos vestígios datam do século XIX, a compreensão do meio ambiente do trabalho fora mais bem compreendida apenas na década de 1970. (SILVA, 2008)

A primeira corrente conceitual restritiva sobre o instituto do meio ambiente do trabalho busca restringir o entendimento de tal instituto ao local físico onde existe a prestação dos serviços laborais (MARANHÃO, 2016). Nota-se que, para a primeira corrente conceitual restritiva, o meio ambiente do trabalho consiste no local físico, isento de riscos, para o desenvolvimento da produção industrial, sempre com respeito ao princípio da dignidade da

pessoa humana (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2004). Ocorre que tal corrente incorre no erro de ignorar os fatores técnicos e humanos, que influenciam e são influenciados pelo meio ambiente do trabalho, conforme aponta Maranhão (2016, p. 97):

O meio ambiente do trabalho, além dos componentes materiais móveis e imóveis que circundam o obreiro, também englobará, como já acentuamos, componentes materiais e imateriais outros, relativos à organização do trabalho e à própria qualidade das interações interpessoais travadas no contexto laborativo, a exemplo das que sucedem entre colegas de trabalho, para com superiores hierárquicos e até frente a clientes.

A segunda linha conceitual restritiva busca compreender o meio ambiente do trabalho como conjunto das interações labor-ambientais, exclusivamente naturais (MARANHÃO, 2016). Para alguns doutrinadores desta segunda corrente, o meio ambiente do trabalho é considerado como o conjunto de condições de ordem física, química e biológica, que influenciam e coexistem no esta manifestação ambiental (SADY, 2000).

A crítica bem fundamentada sobre a segunda corrente doutrinária restritiva se sustenta no fato de que o meio ambiente do trabalho não está adstrito à análise das condições naturais, sendo necessária uma análise social e humana frente a sua composição, conforme aponta Maranhão (2016):

Desse modo, a menção tão só a fatores físicos, químicos e biológicos traduz indesejado contingenciamento do objeto de estudo, porque parte de uma concepção ambiental exclusivamente ecológica. Não se tem espaço, em formulação desse *jaez*, para interações outras, como psicossociais, fortemente presente na seara labor-ambiental. (MARANHÃO, 2016, p. 100)

Já a terceira e última linha conceitual restritiva é aquela que compreende o instituto como uma análise da realidade do cenário laboral empregatício (MARANHÃO, 2016). Segundo Guilherme José Purvin de Figueiredo (2013), a terceira linha conceitual acrescenta o entendimento de que o meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições e influências naturais e sociais, adstrito ao trabalhador no exercício da sua relação de emprego.

Todavia, a terceira linha de conceituação restritiva do instituto do meio ambiente do trabalho deixa de abranger diversas relações de trabalho, por proteger e analisar tão somente as relações de emprego. É correto afirmar que toda relação de emprego pode ser considerada uma relação de trabalho, porém, “[...] o contrário não é verdadeiro: nem toda relação de trabalho expressa uma relação de emprego” (MARANHÃO, 2016, p. 101).

Neste sentido, conforme preceitua Guilherme Guimarães Feliciano (2016), o entendimento adequado do instituto do meio ambiente do trabalho se faz por meio de uma compreensão ampla e inclusiva, sendo reconhecido a dimensão psicossocial envolvida em toda relação de trabalho.

No entanto, não é rara, atualmente, a defesa de conceitos restritivos e que limitam a noção de meio ambiente do trabalho a aspectos físicos do estabelecimento laboral, tais como edificações, maquinários, condições insalubres etc. À guisa de exemplo, Amauri Mascaro Nascimento (1999) entende por meio ambiente do trabalho a relação trabalho-máquina, contemplando as edificações do estabelecimento, os equipamentos de proteção individual, as instalações elétricas etc.

Com o tempo, a noção de meio ambiente do trabalho passou a perceber diversos aspectos intrinsecamente relacionados à saúde e ao bem-estar do trabalhador, os quais repercutem, ainda, em outros contextos ambientais mediatos e imediatos, bem como em diversos sistemas (por exemplo, político, econômico, social, jurídico etc.) nos quais o contexto laboral se encontra imerso (ALMEIDA, 2013). Assim, não se pode desprezar que o meio ambiente do trabalho mantém evidente interdependência com diversos outros contextos ambientais, posto ser único o meio ambiente humano. Na prática, significa dizer que um trabalhador adoecido por sua atividade laboral, será um trabalhador adoecido em todos os ambientes nos quais ele estiver ou integrar, tais como o familiar e o social, entre outros. O inverso também é verdadeiro, ou seja, uma epidemia que atinge uma região onde se encontra determinado ambiente de trabalho, por óbvio, irá repercutir na vida dos respectivos trabalhadores daquele contexto laboral (ALMEIDA, 2013). Explica Almeida (2013, p. 67):

A greve do transporte público ou precária mobilidade em uma determinada região que imponha ao trabalhador diariamente a utilização de várias conduções para cumprir o trajeto casa-trabalho certamente influenciarão na rotina laboral e na qualidade de vida desse trabalhador.

Neste sentido, a leitura mais adequada acerca do meio ambiente do trabalho advém da análise das características interdisciplinares e multidimensionais do tema, preconizando a compreensão dos componentes físicos e não físicos labor-ambientais, capazes de influenciar no equilíbrio do contexto laboral (ALMEIDA, 2013). Para Maranhão (2016, p. 107):

É preciso deixar bem fincado este ponto: o importante, para fins de elaboração de um conceito adequado de meio ambiente do trabalho, não está apenas em tentar alcançar toda a complexidade ínsita à ambiência laboral, visualizando e

assimilando, de alguma maneira, a tríade condições de trabalho, organização do trabalho e relações interpessoais. A questão é também estar em se deixar conduzir, nessa delicada empreitada intelectual, por um fio condutor eminentemente existencial, na medida em que permeado pela preocupação e observação de tudo quanto afeta ou ameaça afetar, mais diretamente, a saúde e a segurança do ser humano que trabalha, deixando de lado abordagens exclusivamente físico-naturais ou meramente patrimoniais/contratuais, pouco comprometidas com as prodigiosas diretrizes constitucionais.

Neste sentido, para Costa e Almeida (2017), a compreensão de meio ambiente como conjunto de condições, influências e interações de diversas ordens (físicas, química, biológica etc.), pelo ordenamento jurídico brasileiro, acaba por implicar em um conceito aberto e indeterminado, o que permite a proteção de todos os aspectos ambientais e traz qualidade e proteção ao instituto:

Principalmente em decorrência do conceito jurídico aberto, nada obstante sua definição ser unitária, a doutrina brasileira tem classificado o meio ambiente em quatro aspectos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. (COSTA; ALMEIDA, 2017, p. 54)

A Constituição Federal de 1988 (CF), em seu artigo 225, retrata o meio ambiente como o “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Por sua vez, a definição prevista na Lei nº 6.938/1981 aduz ao meio ambiente por meio de um conceito jurídico aberto, visando garantir a qualidade e proteção do meio ambiente sob diversos aspectos (ALMEIDA, 2017). Nesse sentido, explica Almeida (2019, p. 214):

Conquanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não abrigue qualquer noção descritiva acerca do meio ambiente do trabalho, dedicou-se a doutrina, paulatinamente, a construí-la, visando a efetivação do equilíbrio labor-ambiental. Isso porque a efetivação do equilíbrio do meio ambiente do trabalho é corolário da compreensão de seus atributos sociopsicofísicos e da maneira como tais aspectos se inter-relacionam. (ALMEIDA, 2019, p. 214)

Por muito tempo, os estudos sobre o meio ambiente do trabalho deixaram de considerar aspectos comportamentais e psicológicos que compõem o meio ambiente do trabalho, sendo que, nesse período, parte majoritária da doutrina quanto ao tema, se restringia no estudo dos aspectos físicos relacionados ao trabalho:

Pouco se fazia menção aos aspectos psicológicos e comportamentais dos trabalhadores que, na perspectiva construída neste estudo, também

integram o meio ambiente do trabalho e sustentam a dinâmica da inter-relação pessoa-ambiente. Também pouco se falava na interdependência entre o meio ambiente do trabalho e outros contextos ambientais que também integram o meio ambiente ao qual se refere o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (COSTA; ALMEIDA, 2017, p. 62)

Apesar do desenvolvimento de diversas teorias sobre o assunto, não é raro encontrar doutrinadores que compreendem que o meio ambiente do trabalho se resume aos aspectos físicos do local de trabalho. Contudo, o meio ambiente do trabalho abrange aspectos humanos, psicológicos, sociais decorrente da relação laboral. (MARANHÃO, 2016)

Assim, há de ser levada em consideração uma nova proposta de noção de meio ambiente do trabalho, sem abordagens restritivas e estáticas, sendo absolutamente dinâmico e compreendendo os aspectos sociais e humanos do meio ambiente laboral. (MARANHÃO, 2018). De acordo com Almeida (2017), e mais adequado se falar em noção de meio ambiente do trabalho, e não em conceito, visando não excluir ou descurar de nenhum arranjo labor-ambiental.

A noção de meio ambiente do trabalho é complexa, não restritiva, sendo certo que deve abranger um conjunto de “[...] condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem”. (FELICIANO, 2011, p. 289)

Para Thaisa Rodrigues Lutosa de Carmargo e Sandro Nahmias Melo (2013), é extremamente importante a interpretação do meio ambiente do trabalho sob o viés humano e interpessoal sobre o assunto:

Meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais (relações subjetivas), principalmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental, espraia-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador. (CAMARGO; MELO, 2013, p. 26)

Assim, evidencia-se que o bem ambiental a ser protegido no contexto labor-ambiental deve ser a saúde e a vida do trabalhador. Afinal, o trabalhador é parte indissociável da sociedade, devendo ser absolutamente protegido, sendo o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado um direito difuso. (ALMEIDA, 2017)

Desta maneira, o atual entendimento sobre meio ambiente do trabalho não se resume a clássica conceituação relacionada tão somente às questões físicas do local da prestação laboral, sendo importante destacar aspectos sociais, humanos e psicológicos. Afinal, o meio ambiente

do trabalho não pode ser interpretado como uma estrutura estática, sendo dinâmico e devendo ser interpretado pelo viés humanístico da questão (MARANHÃO, 2016), conforme contextualiza Almeida (2017, p. 56):

O trabalhador influi no meio ambiente do trabalho e este na maneira como ele percebe, experimenta, vivencia e interage com o trabalho e seu contexto. Isto porque o trabalhador não apenas está no meio ambiente do trabalho, mas também dele faz parte, pois não existe trabalhador sem meio ambiente do trabalho, tampouco meio ambiente do trabalho sem trabalhador. (ALMEIDA, 2017, p. 56)

Ressalta-se que a noção de meio ambiente do trabalho é estritamente relacionada à noção de saúde (MARANHÃO, 2016), apontada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1946, como “[...] estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (OMS, 1946).

A noção de meio ambiente do trabalho fora tratada por diversos doutrinadores como sendo inclusiva, abrangente e adaptável a todos os diversos tipos e espécies de ambientes de trabalho (MARANHÃO, 2016). Para Júlio Cesar de Sá da Rocha (2013):

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* de trabalho. [...] o meio ambiente do trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido. Claro que não pode ser compreendido como algo estativo, pelo contrário, constitui *locus* dinâmico, formado por todos os componentes que integram as relações de trabalho e que tomam uma forma no dia a dia labora, como a maquinaria, as matérias-primas, a clientela, os trabalhadores, os inspetores, a chefia. Todos constituem peças que podem ser encontradas no local de trabalho. (ROCHA, 2013, p. 100)

Para Adelson Silva dos Santos (2010),

Meio ambiente do trabalho não é só as instalações físicas, mas todo um complexo relacional desde a forma de organização do trabalho até a satisfação dos trabalhadores, porquanto ambiência de desenvolvimento do trabalho humano, não se restringindo ao ambiente interno da fábrica ou da empresa, porém alcançando o próprio local de moradia ou ambiente urbano. O habitat laboral está interligado com o meio ambiente total. (SANTOS, 2010, p. 38)

Já para Cláudio Brandão (2015, p. 68), a noção de meio ambiente do trabalho compreende:

O conjunto de todos os fatores que, direta ou indiretamente, se relacionam com a execução da atividade do empregado, envolvendo os elementos materiais (local de trabalho em sentido amplo, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas) e imateriais (rotinas, processos de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador).

No mesmo sentido, aduzem Camargo e Melo (2013, p. 26):

O meio ambiente do trabalho não está, como se sabe, adstrito ao local, ao espaço e ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) de trabalho de uma pessoa. [...] deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais (relações subjetivas), principalmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental espraia-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador. Conclui-se, nesse sentido, que o meio ambiente do trabalho engloba o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho, com ênfase nas relações pessoais. O conceito abrange a relação do homem com o meio (elemento espacial de viés objetivo) e a relação do homem com o homem (elemento social de viés subjetivo). Trata-se, assim, de uma dinâmica complexa e múltiplos fatores, não se restringindo, somente, a um espaço geográfico delimitado e estativo. (CAMARGO; MELO, 2013, p. 26)

Assim, conforme já asseverava Almeida (2013) há quase uma década, a compreensão da noção de meio ambiente do trabalho deve considerar as relações interpessoais inseridas no contexto labor-ambiental, como parte indissociável dessa relação, e não apenas os atributos físicos ambientais; ademais, não deve ignorar a interdependência para com outros contextos ambientais, mediatos e imediatos.

4.4 O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental

No ordenamento jurídico brasileiro há poucas referências ao meio ambiente do trabalho, sendo a principal delas, o artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional, Feliciano (2002) destaca o artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo, cuja norma garante a preservação e conservação do meio ambiente do trabalho pelo Estado e pelos Municípios.

Apesar da suposta escassez de legislação sobre o tema, há uma vasta regulamentação administrativa quanto ao meio ambiente do trabalho, tais como a Portaria nº 3.214/1978 e a Portaria nº 3.067/1988, ambas do Ministério do Trabalho. (FELICIANO, 2002)

No âmbito do Direito Internacional Público, desde a instituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é habitual a incidência de regulamentações que visam à

garantia da proteção do meio ambiente do trabalho, sendo que o Brasil já ratificou diversas das normas internacionais e as internalizou no seu ordenamento jurídico pátrio (FELICIANO, 2002). No MERCOSUL, o Brasil é signatário da Declaração Sócio laboral, que utiliza, como base, o Tratado de Assunção, de 1991, e estabelece reuniões periódicas para determinar os marcos regulatórios sobre o tema e os patamares mínimos de direitos dos trabalhadores nos países membros (FELICIANO, 2002).

Para Guilherme Guimarães Feliciano (2002, p. 194), o direito ao meio ambiente do trabalho “[...] ecologicamente equilibrado é um direito difuso, de terceira geração (mas idôneo à tutela de direitos de primeira geração), essencial à sadia qualidade de vida e impositivo ao Poder Público e à coletividade (artigo 225, *caput*, da CRFB)”. Na mesma linha, Norma Sueli Padilha (2011) considera que o meio ambiente do trabalho equilibrado deve ser considerado um direito difuso, visto não se limitar a relações obrigacionais, bem como aos limites físicos do trabalho, devendo, portanto, ser compreendido a partir de todos os seus aspectos e fatores.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 não dispor de previsão expressa quanto ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, coube à doutrina, paulatinamente, discorrer e fundamentar o entendimento sobre o tema (ALMEIDA, 2019), atualmente amplamente aceito. De acordo com Padilha (2011, p. 232):

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988, o meio ambiente do trabalho compreende o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva promovendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa, abrange a segurança e a saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição no ambiente de trabalho.

Assim, a fundamentalidade do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado também se escore no direito à vida e no direito à integridade psicossomática do trabalhador, consubstanciados no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, cujos direitos são inerentes à dignidade da pessoa humana, valor supremo constitucional. Em razão de tais direitos, pode o trabalhador denunciar às autoridades as condições de riscos iminentes do meio ambiente do trabalho, bem como promover correções de riscos ambientais em prol da garantia da sua dignidade humana (FELICIANO, 2002).

Diante disto, destaca-se que a proteção do meio ambiente do trabalho equilibrado não apresenta finalidade limitada a saúde do trabalhador no sentido estrito, buscando-se, em verdade, a saúde no sentido amplo, garantida por meio da qualidade de vida do trabalhador. No passado, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho visavam evitar acidentes;

posteriormente, curar doenças decorrentes do trabalho; atualmente, visa-se à higiene como forma de prevenir todo e qualquer malgrado que possa ser decorrente da relação de trabalho e que ceife o bem-estar psicofísico do trabalhador. (OLIVEIRA, 1998)

Os direitos fundamentais advêm da demanda social de controlar os abusos praticados aos direitos humanos, sendo instituto apropriado para a garantia dos direitos básicos dos seres humanos no estado democrático de direito, como da igualdade e a legalidade. (ALMEIDA, 2017)

Desta feita, de forma direta, direitos fundamentais são direitos humanos garantidos e previstos na constituição, com a finalidade de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. (ALMEIDA, 2017)

Sob o viés constitucional, de acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco (2010), o desenvolvimento do Direito Constitucional apresentado nos dias de hoje é consequência da afirmação dos direitos fundamentais como proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, há dificuldades para a conceituação dos direitos fundamentais, os quais, via de regra, são considerados como necessários para a concretização efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana. (SALET, 1998)

Para José Afonso da Silva (1992), no âmbito do direito positivo, os direitos fundamentais são aqueles que garantem a convivência do homem com dignidade, liberdade e igualdade entre todos os seres humanos, sem os quais seria impossível a sobrevivência.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é princípio básico dos direitos humanos e elemento qualificador do ser humano como ser racional. É nesse princípio que o ordenamento jurídico encontra sentido próprio, para garantia dos direitos do homem como ser humano, protegendo a integridade humana abrangida pela liberdade, integridade física, emocional, espiritual e moral. (ALMEIDA, 2017)

Para Padilha (2011), a proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho só advém após a Conferência de Estocolmo, de 1972, que abriu a possibilidade do desenvolvimento de legislações nacionais para a garantia ao direito ao meio ambiente equilibrado.

Por consequência do vasto número de problemas ambientais, criou-se a consciência social para a proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, denota-se que o Direito Ambiental somente é criado pela necessidade de se proteger o meio ambiente vitimado e desproporcionalmente explorado. (PADILHA, 2011)

Não por coincidência, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 255, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, o desenvolvimento dos direitos fundamentais prevê a garantia de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e

culturais, sendo direitos interdependentes e formadores da base de direitos humanos que protegem a pessoa humana (ALMEIDA, 2017). A respeito disto, elucida Padilha (2011, p. 232):

Nesse sentido, a extensão da problemática ambiental suscitada na atualidade demanda uma nova maneira de conceber a tutela do trabalhador no seu meio ambiente do trabalho, ampliada sobremaneira em seus limites e contornos, pela proteção constitucional, geradora da real concepção do “meio ambiente do trabalho”, não mais abrangida na sua ampla e complexa dimensão, pela previsão legal mínima da Consolidação das Leis do Trabalho, mas referida a realidade qualitativa e quantitativamente extremamente diversa, cuja adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade.

Na subdivisão dos direitos fundamentais sociais, encontra-se a proteção laboral, considerada fundamento da República do Brasil. É nesse ponto que se tem a forma ideal para o alcance da construção de uma sociedade justa, solidária, livre e que luta incessantemente pelo fim das desigualdades sociais. (ALMEIDA, 2017)

Dessa forma, a proteção do meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental se faz necessária para a garantia dos direitos basilares dos trabalhadores, tais como direito a saúde, a segurança, a higiene, a qualidade de vida etc. (ALMEIDA, 2017)

Segundo Norma Sueli Padilha (2011) para garantia da qualidade de vida ao ser humano se deve proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado de maneira integral, ou seja, não há formas parciais de se garantir o direito a saúde e qualidade de vida do trabalhador sem a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado. Assim,

A elevação do nível de proteção do equilíbrio do ambiente de trabalho, enquanto um direito fundamental de ser humano trabalhador, conferida pela ampla concepção da tutela ao meio ambiente propiciada pela Constituição Federal de 1988, destaca a importância do diálogo da interação e integração entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental para solidificação de uma ampla rede de proteção jurídica propiciadora da defesa da qualidade de vida no ambiente do trabalho. (PADILHA, 2011, p. 255)

O meio ambiente do trabalho, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, ostenta sistema próprio, sendo necessária sua proteção constitucional como defesa da humanização do trabalhador (PADILHA, 2011).

Destaca-se que a proteção trazida pela Constituição Federal de 1988 ao meio ambiente do trabalho se traduz em forma de proteção da humanização da atividade laboral, exigindo uma postura ética do empregador, visto ser ele o responsável e detentor dos meios de produção (PADILHA, 2011). A dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos direitos humanos, é o

embasamento principal para o desenvolvimento de toda atividade laboral, conforme preleciona o artigo 170, da Constituição Federal (PADILHA, 2011), cuja concretização é dependente da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Portanto, conforme Almeida (2017), observa-se que o principal agente a ser protegido no instituto do meio ambiente do trabalho, é o trabalhador, sendo reconhecido como direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5 A INDÚSTRIA DO FUTEBOL ASSOCIADO

A partir da noção de meio ambiente do trabalho e da garantia constitucional do seu equilíbrio como direito fundamental, compreende-se que, na prática, todos os lugares onde se desenvolva qualquer tipo de atividade laboral devem ser protegidos visando à promoção da qualidade de vida e à proteção da saúde do trabalhador. Inclusive, ambientes geralmente vistos apenas como contextos de lazer são considerados ambientes de trabalho sujeitos à proteção legal, como é o caso do oceano, para os mergulhadores; do céu, para os aviadores (MARANHÃO, 2016); e dos estádios e das arenas, para os atletas profissionais de futebol.

Apesar de visto como atividade profissional esportiva, o futebol apresenta inúmeras características específicas quando comparado as outras modalidades esportivas, a iniciar com a sua popularidade ao redor do mundo (COUTINHO FILHO, 2018). A *Federation Internationale de Football Association* (FIFA) registrou, em 2007, 265 milhões de praticantes de futebol espalhados pelo mundo e cerca de 1 bilhão de torcedores a nível global, que acompanham e consomem o produto futebol (NASCIMENTO, 2013).

Outro aspecto a ser considerado é o fato de que a FIFA, há anos, detém maior número de países e/ou territórios filiados à entidade quando comparada a Organização das Nações Unidas (ONU), ou seja, o futebol, muitas vezes, alcança lugares ainda não sensibilizados pela gestão e organização geopolítica (NASCIMENTO, 2013). Sobre a FIFA, aduz Coutinho Filho (2021, p. 120):

Atualmente, a FIFA é uma das entidades privadas mais influentes da sociedade contemporânea, movimentando anualmente bilhões de dólares e tendo 211 federações nacionais a si filiadas, número inclusive superior aos 193 Estados-membros filiados à Organização das Nações Unidas. Com isso, suas normas privadas e regulamentos influenciam todo o futebol mundial.

Em 2022, o mundo assistiu a Copa do Mundo do Catar, a primeira realizada no mundo árabe e com expressivos registros de audiência e telespectadores. Segundo estimativa da FIFA (2022), cerca de cinco bilhões de pessoas se envolveram com a FIFA Qatar 2022; nas redes sociais, foram 93,6 milhões de postagens em todas as plataformas, configurando um alcance de 262 bilhões e 5,95 bilhões de engajamentos.

A comoção popular do futebol no Brasil pode ser medida pelo engajamento dos brasileiros em épocas de Copa do Mundo. Segundo os relatórios anuais da FIFA, a Copa do Mundo do Catar, em 2022, atraiu um alcance de 173 milhões de brasileiros, equivalente a 81% da população do país engajada com a competição de futebol. (FIFA, 2022)

No ano de 2018, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) realizou um estudo aprofundado junto a empresa EY sobre o impacto do futebol na economia do Brasil, cujos levantamentos comprovam a importância desse segmento da economia para o país. Os dados levantados pela CBF e pela EY demonstram, estatisticamente, a influência da indústria do futebol, o número de sujeitos ativos e passivos e, principalmente, de atletas profissionais que dependem do futebol como meio de subsistência. (CBF, 2018)

Assim, a CBF concluiu que, em 2018, foram realizadas mais de 19.000 partidas de futebol oficiais no Brasil, totalizando uma média de 50 partidas oficiais de futebol, por dia. Ademais, em 2018, o futebol brasileiro movimentou, direta e indiretamente, 48,8 bilhões de reais, sendo que somente em tributos ao Estado brasileiro foram arrecadados R\$ 761 milhões, gerando 150 mil empregos, diretos e indiretos, representando R\$ 3,34 bilhões em salário e encargos sociais recolhidos. Dessa maneira, apesar de difícil mensuração, o Relatório Impacto do Futebol Brasileiro aduz que o futebol, no ano de 2018, impactou 0,72% do PIB nacional, evidenciando a relevância do mercado do futebol, seja como indústria ou como modalidade esportiva. (CBF, 2018)

A popularização do futebol no mundo se deve muito aos clubes da modalidade, responsáveis por uma legião de torcedores ou consumidores do produto futebol. De acordo com estimativa do sítio eletrônico *Talksports*, o Manchester United possui, em média, 270 milhões de torcedores, seguido pelos espanhóis Barcelona (270 milhões) e Real Madrid (174 milhões). Considerando-se a população da Inglaterra, país do Manchester United, de 55 milhões de pessoas, e da Espanha, 46 milhões de habitantes, evidencia-se a globalização das torcidas de futebol pelo mundo (COUTINHO FILHO, 2021).

O futebol brasileiro ainda não ostenta esse caráter globalizado na difusão das torcidas de cada clube. De acordo com XP (2021), as maiores torcidas do futebol brasileiro em milhões de pessoas são dos seguintes clubes: Flamengo (40,1 milhões), Corinthians (30 milhões), São Paulo (19,2 milhões) e Palmeiras (16,4 milhões).

Diante da complexidade do futebol, é difícil mensurar com exatidão os valores agregados na indústria do esporte; sabe-se apenas que a indústria mundial do futebol envolve elevadas cifras e uma quantidade considerável de profissionais, empregando milhões de pessoas de forma direta ou indireta (COUTINHO FILHO, 2021).

O cenário dos atletas profissionais de futebol no Brasil, escopo do presente estudo, pode ser mensurado por meio de diversas pesquisas. Em 2018, a CBF estimou, por meio de seus registros, ser a categoria composta por mais de 22 mil pessoas com contratos profissionais, e quase 40 mil atletas registrados em categorias de formação do futebol. (CBF, 2018)

Nesse sentido, o futebol mundial é um negócio robusto, razão pela qual é denominado como indústria do futebol. Afinal, desde meados dos anos 2000, o futebol movimenta bilhões de dólares ao redor do mundo e emprega inúmeros profissionais, direta e indiretamente, além de sua popularidade, capaz de criar uma base sólida para a indústria do espetáculo visando a consumidores (torcedores) interessados em assistir ou praticar a modalidade. (LEONCINI; SILVA, 2005)

No século XXI, o fluxo de dinheiro movimentado caracteriza o futebol como “[...] mercado de trilhões, paixão de bilhões e emprego de milhões” (COUTINHO FILHO, 2021, p. 44), tamanho o seu desenvolvimento como indústria e sua complexidade envolvida nas relações comerciais desse mercado:

Apenas a FIFA, entre 2007 e 2010, gerou uma receita de 4,189 bilhões de dólares. As finanças do Barcelona, poderoso clube catalão, ilustra a pujança dos negócios do futebol mundial: seu principal contrato de patrocínio assinado em dezembro de 2010 com a Qatar Foundation, renderá 170 milhões de euros ao clube, algo em torno de 67 milhões de reais ao ano pelo direito do patrocinador de estampar a logomarca da instituição no uniforme do time até 2016. (NASCIMENTO, 2013, p. 51)

Nesse sentido, o futebol se torna especial em razão da sua popularidade e se consolida como um dos maiores esportes da humanidade no século XXI. E, conforme Coutinho Filho (2021), o fluxo de dinheiro envolvido faz dele um expressivo mercado empresarial, com operações financeiras elevadas e milhares de profissionais empregados, sendo o atleta profissional de futebol a base estrutural de toda essa indústria.

5.1 A organização associativa do futebol profissional

O presente estudo aborda o futebol como modalidade profissional, dentro de uma organização empresarial. Por óbvio, o futebol é livre, podendo qualquer ser humano organizar competições amadoras ou até mesmo profissionais, porém, para serem formais, essas competições devem se vincular ao sistema associativo da FIFA. Nesse sentido, o enfoque do presente trabalho, assim como a doutrina majoritária sobre o tema, versa sobre o sistema associativo liderado e organizado pela FIFA, o mais relevante em termos de organização, influência e número de profissionais (COUTINHO FILHO, 2021).

A compreensão da indústria do futebol passa pelo entendimento da organização associativa da modalidade. Nesse sentido, o futebol em esfera global é gerido pelo sistema de

pirâmide associativo, figurando a FIFA como entidade máxima da modalidade no mundo, seguida pelas confederações continentais, nacionais e clubes, até alcançar a base da pirâmide: o atleta (COUTINHO FILHO, 2021).

Sob o controle da FIFA, encontram-se as confederações continentais, as confederações nacionais, os clubes e os atletas profissionais de futebol, possuindo cada sujeito uma função organizacional na prática do futebol como modalidade organizada. Em alguns países, como no Brasil e na Espanha, existem as federações regionais ou estaduais que figuram entre a organização da confederação nacional e dos clubes empregadores. (COUTINHO FILHO, 2021).

Nesse ponto, o Brasil e a Espanha são considerados sistemas de exceção, visto que, além da Federação Nacional, detêm a federação regional e/ou estadual. Dessa forma, na prática, no Brasil há a Federação Paulista de Futebol (FPF), responsável por organizar a modalidade dentro do Estado de São Paulo e subordinada à Confederação Brasileira de Futebol (CBF); todos os clubes do Estado de São Paulo devem se filiar a FPF para serem considerados parte do sistema associativo da FIFA (VEIGA, 2018).

O sistema organizacional do futebol tem como finalidade principal regular a relação entre os principais sujeitos de direitos e deveres da modalidade: atletas, clubes e entidade de administração do desporto (COUTINHO FILHO, 2021). Todavia, evidentemente, a estruturação da cadeia produtiva do futebol abarca diversos outros sujeitos a serem abordados adiante.

A estrutura organizacional do futebol é piramidal e, no Brasil, é composta pelos seguintes sujeitos: (i) FIFA; (ii) confederação continental; (iii) confederação nacional; (iv) federação estadual; (v) clubes; e (vi) atletas (COUTINHO FILHO, 2018).

A estruturação do futebol brasileiro é complexa diante da dimensão continental do Brasil, porém, de forma resumida, é composta pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e outras 27 federações associadas que representam cada estado do país e o distrito federal. A CBF é responsável pela organização do futebol nacional e cada federação atua no seu respectivo limite geográfico, organizando competições estaduais (CBF, 2018). Essa estrutura pode ser observada na Figura 1, a seguir exposta:

Figura 1 – Organização estrutural do futebol associado da FIFA no Brasil.



Fonte: (COUTINHO FILHO, 2020, p. 118)

A iniciar pelo topo da pirâmide associativa do futebol, a FIFA é o órgão máximo de administração do futebol no mundo, detentora do poder organizacional da modalidade (COUTINHO FILHO, 2018). É a “[...] ela que estão vinculadas todas as confederações continentais e federações nacionais, que, por sua vez, detém o registro de todos os clubes e atletas.” (COUTINHO FILHO, 2021, p. 118)

Contudo, apesar de sua força política e econômica, a FIFA nada mais é do que uma associação civil privada, sediada na Suíça e regulada pelo Artigo 60 e seguintes do Código Civil suíço, cujo poder lhe é outorgado de forma democrática pelas entidades nacionais filiadas (OLIVEIRA, 2014), conforme explica Oliveira (2014, p. 65):

A FIFA que hoje tem a sua sede estabelecida na cidade de Zurique, na Suíça, é a Federação Internacional das Associações de Futebol, ou seja, é a entidade que governa a referida modalidade desportiva no âmbito internacional, tendo funções regulatórias, supervisoras e principalmente disciplinares, particularmente sobre as associações nacionais filiadas, sobre os clubes desportivos, sobre os oficiais e, por fim, sobre os jogadores de futebol em todo o mundo.

No entanto, apesar de ser uma entidade privada regulada pelas leis da Suíça, a FIFA, por vezes, exerce seu poder econômico, social e estatutário sobre seus filiados; e, por vezes, exerce influência e poder até mesmo sobre nações soberanas, especialmente em épocas de

grandes eventos esportivo organizados pela instituição, tal como a Copa do Mundo (OLIVEIRA, 2014).

No Brasil, após a sua confirmação como país-sede da Copa do Mundo de 2014, por influência da FIFA, promulgou-se a Lei nº 12.663/2012, também conhecida por Lei Geral da Copa. Assim, para que pudesse ser país-sede do evento organizado por uma instituição privada, o governo brasileiro fora obrigado a dar garantias à FIFA em decorrência das exigências da organizadora do evento e do futebol associado. Nota-se, portanto, a influência da FIFA nos países eleitos como sede da Copa do Mundo, cuja constitucionalidade do disposto na Lei Geral da Copa brasileira é questionada por juristas, entretanto, sem a lei que dava garantia ao desenvolvimento do evento esportivo, o Brasil não seria escolhido pela FIFA para ser o país sede (SANTORO, 2014).

Destaca-se que a função da FIFA, de forma geral, é organizar, promover e desenvolver a modalidade futebol na humanidade, exercendo um papel fundamental em diversas áreas da sociedade pelo mundo, incluindo o desenvolvimento de projetos em comunidades carentes visando à promoção de valores humanitários, culturais e educacionais (OLIVEIRA, 2014). Para a FIFA (2021), melhorar o futebol como um todo é favorecer e desenvolver o seu próprio produto; por isso, atua para aumentar de forma sustentável a receita com seus eventos para reinvestir no desenvolvimento do futebol, por meio de diversos programas institucionais.

Por conseguinte, considerando-se a pirâmide associativa disposta na Figura 1, abaixo da FIFA encontram-se as confederações nacionais e as confederações continentais, entre si independentes e diretamente vinculadas à FIFA. Assim, as confederações continentais não estão necessariamente acima das confederações nacionais no ordenamento jurídico da FIFA e na relação de competência e jurisdição organizacional do futebol (COUTINHO FILHO, 2021).

As confederações continentais são exclusivamente responsáveis por organizarem o futebol no âmbito continental, mas não detêm autonomia e jurisdição para intervir no futebol nacional de cada país do continente. De acordo com Coutinho Filho (2021), na América do Sul, a confederação continental, denominada de CONMEBOL (*Confederación Sudamericana de Fútbol*), organiza os torneios e competições no âmbito continental tanto para clubes como para as seleções de cada país, porém, não possui jurisdição para atuar e intervir nos campeonatos brasileiros organizados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF):

Para ilustrar, uma norma privada da Confederação Brasileira de Futebol pode afetar diretamente o campeonato estadual do Paraná, mas a Conmebol, não tem o poder para interferir no Campeonato Brasileiro de Futebol, por estar fora da sua jurisdição. (COUTINHO FILHO, 2021, p. 116)

Ademais, juridicamente, as entidades de administração do desporto, além de previstas no sistema associativo da FIFA, também estão previstas na legislação brasileira, por meio da Lei nº 9.615/1998, também conhecida como “Lei Pelé”, o que as tornam sujeito de direito e de deveres no ordenamento jurídico brasileiro, sendo majoritariamente enquadradas como uma associação, assim como alguns clubes associativos (COUTINHO FILHO, 2021).

Portanto, as confederações nacionais de administração do futebol de cada país filiadas a FIFA são legítimas e responsáveis por organizar as competições dentro de cada nação soberana. Desta forma, os clubes que desejarem disputar a modalidade de futebol no âmbito oficial da FIFA devem, obrigatoriamente, serem filiados à sua respectiva confederação nacional. Todavia, não se pode olvidar da existência de federações estaduais no Brasil, ou seja, os clubes brasileiros devem primeiramente se filiar à sua respectiva federação estadual e, na sequência, manter vínculo junto à CBF (COUTINHO FILHO, 2021).

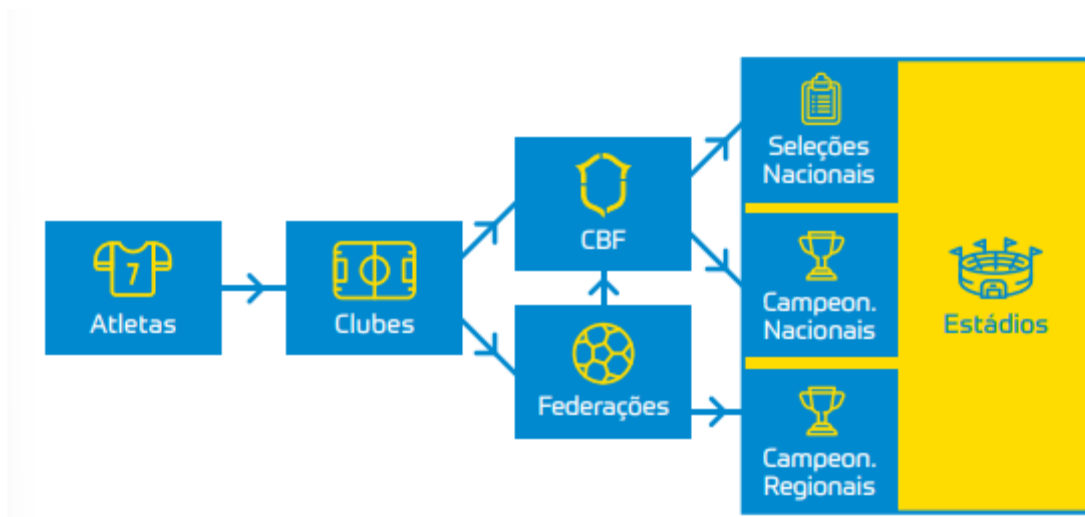
Em continuidade à apreciação da pirâmide associativa disposta na Figura 1, passam-se às considerações sobre os clubes de futebol, formados pela junção de um grupo de adeptos para a prática e o desenvolvimento da modalidade esportiva. Assim, por vezes, a construção de um clube como marca e grupo de pessoas precede à construção de qualquer sede administrativa ou social. É usual que um clube esportivo inicie a sua construção por meio da junção de pessoas com o interesse em praticar ou assistir alguma modalidade (ZENONE, 2014).

De acordo com Zenone (2014), o nascimento de um clube pode ser interpretado como o nascimento de uma marca, cujo escudo, cor, *design* e até mesmo valores e cultura estão intimamente relacionados à sua história. Esses elementos atrairão torcedores, interpretados, na linguagem do mercado, como consumidores.

Na estrutura organizacional do futebol brasileiro, os clubes são filiados às federações estaduais para tornarem-se parte do sistema associativo, onde registram os contratos de trabalho de seus respectivos atletas e passam a ter condições de disputa esportiva por meio dos campeonatos organizados pelas federações estaduais e/ou confederação nacional (a CBF). (CBF, 2018).

A Figura 2, a seguir exposta, retrata a estrutura esportiva do futebol associado da FIFA no Brasil, bem como a relação e os vínculos dos atletas para disputarem os campeonatos e as partidas de futebol por seus clubes ou pela seleção nacional:

Figura 2 – Estrutura esportiva do futebol no Brasil.



Fonte: (CBF, 2018, p. 18).

Neste ponto, conforme relatório apresentado pela CBF (2018), existem, no Brasil, 7.020 clubes devidamente junto a ela registrados, sendo 1.430 clubes regularmente ativos e 5.590 desativados; dos clubes ativos, 874 são registrados como clubes profissionais e 556 clubes amadores. Na época do relatório, segundo a CBF (2018), os clubes estavam majoritariamente na região Sudeste (38% dos clubes registrados), seguidos pelas regiões Sul (26%), Norte (14%), Nordeste (13%) e Centro-Oeste (9%):

Através do cruzamento do número de habitantes 3 de cada estado com os clubes presentes na Série A e B do Campeonato Brasileiro de 2018, é possível observar que os 40 clubes representavam 13 estados e uma população de 176 milhões de habitantes. Dentre os 40 clubes de série A e B, 70% estavam localizados no eixo Sul-Sudeste do país, atendendo a uma população de 116 milhões. Levando-se em conta o tamanho da população de cada estado, nota-se que há espaço para crescimento das torcidas dos clubes e consequente geração de receita através de programas como sócio-torcedor e ativações em redes sociais, dentre outros. (CBF, 2018, p. 22)

Em 2022, a CBF atualizou parcialmente os dados informados pela pesquisa do futebol brasileiro realizada em 2018 e apresentou relatório resumido da diretoria de registros e transferências, para atualizar os números de clubes registrados no Brasil, sendo certo que o sistema da CBF apontou que, à época, existiam 775 clubes profissionais registrados no país, além de 292 clubes amadores. (CBF, 2022)

Ainda em relação aos clubes, se forem consideradas apenas as principais divisões da modalidade no âmbito masculino e feminino, o resultado será 140 clubes atuantes de forma direta a contribuir e competir no cenário principal do futebol nacional; desses, 40 clubes atuam na elite do futebol masculino, ou seja, nas Séries A e B do Campeonato Brasileiro (CBF, 2022).

Por fim, na base do sistema associativo, encontram-se os protagonistas da modalidade, ou seja, os atletas profissionais de futebol. Os atletas se inserem junto ao sistema associativo por meio do registro federativo firmado com seu respectivo clube empregador. Sendo assim, os atletas são os únicos representantes das pessoas físicas dentro do sistema associativo da FIFA, e sua filiação depende exclusivamente do vínculo empregatício com seu respectivo empregador. (ZAINAGHI, 2018)

Portanto, no sistema associativa de organização do futebol, o atleta é a base da pirâmide, sendo sua relação com a modalidade a base que sustenta a organização externa do futebol. Afinal, o atleta profissional de futebol é o principal responsável pela atividade-fim de toda a indústria do futebol associado, sendo o responsável direto pela prática da modalidade. Quando contratados pelo clube, além do vínculo empregatício, os atletas profissionais de futebol acabam por constituir um vínculo federativo, configurando-se, necessariamente, como um sujeito da organização associativa e piramidal do futebol da FIFA (VEIGA, 2018).

Ocorre que, além da estruturação organizacional, é importante compreender o funcionamento do mercado do futebol. A busca pelos objetivos esportivos de cada equipe, a serem alcançados pelos atletas profissionais dentro das competições, exige alto desenvolvimento de preparação, fazendo do futebol uma indústria com diversos sujeitos e, principalmente, com alto fluxo de dinheiro em sua cadeia produtiva (COUTINHO FILHO, 2021).

Assim, a busca pelos objetivos esportivos e o alto interesse social da modalidade transformam o futebol, a cada ano, em uma indústria organizada e extremamente profissionalizada. Dessa maneira, o crescimento da indústria do futebol, especialmente no Brasil, é cada vez maior, principalmente após o advento da Copa do Mundo de 2014, quando o Brasil sediou a maior competição da modalidade no mundo e construiu diversas arenas para a prática do futebol profissional. (ZENONE, 2014)

Para a compreensão do funcionamento da indústria do futebol no Brasil, é preciso analisar os agentes e sujeitos ativos no futebol como atividade industrial e, conseqüentemente, laboral. A cadeia produtiva da indústria do futebol é extremamente complexa, pois se trata da venda de um entretenimento social, associado a um necessário desempenho esportivo dos atletas, que movimenta paixões lúdicas no imaginário dos seus consumidores finais, os torcedores, conforme se retrata no próximo tópico.

5.2 A cadeia produtiva do futebol no Brasil

- 11 - Setor logístico, alimentação e bebidas, hotelaria, *gaming*, dentro outros arrecadam direta e indiretamente por meio da realização de competições, bem como utilização do futebol como produto;
- 12 - Arrecadação direta e indireta de tributos e afins, fomento do esporte através de políticas públicas e leis de incentivo, bem como a regulação do setor.

Neste subtópico, a interpretação da cadeia produtiva do futebol se inicia pelo produto final, ou seja, a prática da modalidade de futebol e o consumo desse produto pelos torcedores e adeptos. É a partir do alto interesse social em assistir, torcer e praticar a atividade de futebol que se tem o interesse do mercado em comercializar produtos, desenvolver patrocínios e fornecer serviços de transmissão e acesso ao conteúdo dos jogos (CBF, 2018).

Diferente de outros mercados, para compreender a indústria do futebol é fundamental observar se tratar de um mercado subjetivo e sem garantia do produto final, ou seja, a conquista do objeto esportivo. Isso é, o desempenho esportivo está intrinsecamente relacionado à capacidade técnica de um treinador montar taticamente sua equipe e à qualidade técnica de um atleta executar movimentos adequados, garantidores da vitória dentro de campo, de modo a, automaticamente aumentar o interesse do consumidor em assistir e acompanhar determinado clube de futebol (ZENONE, 2014).

Outro ponto a ser destacado é que diferente de outras áreas do entretenimento, como cinema e teatro, no futebol, a satisfação do consumidor final é totalmente imprevisível, visto que, geralmente, depende do desempenho esportivo da equipe, não sendo possível mensurar o resultado final de uma partida de futebol. Ademais, dentro da cadeia produtiva do futebol há diversos interesses distintos entre os sujeitos que o compõem. Afinal, a busca final dos clubes, atletas e dos torcedores está atrelada à vitória de sua respectiva equipe em um evento esportivo, enquanto patrocinadores buscam, como foco principal, a exposição de sua marca, e as mídias, a audiência do consumidor como objetivo final. (ZENONE, 2014)

A cadeia produtiva do futebol, na prática, deve muito ao amor dos torcedores por seus clubes. Afinal, fora a exploração desse sentimento de amor entre o torcedor e clube de futebol a responsável pelo aumento da audiência e da popularização dessa modalidade, gerando, conseqüentemente, o interesse dos demais sujeitos intermediários da cadeia de consumo do futebol, tais como: patrocinadores, empresas de televisão, fornecedores de material esportivo etc. (LEONCINI; SILVA, 2005)

Entre os torcedores, há os praticantes do futebol pelo lazer e saúde e, conseqüentemente, tornam-se consumidores das marcas de material esportivo, que buscam patrocinar e fornecer seus produtos aos grandes clubes e atletas para garantir a sua exposição e atingir seus clientes. Contudo, há vários tipos de torcedores e consumidores possíveis de serem destacados como

potenciais clientes ao mercado de produtos e serviços: aqueles que torcem pelos seus times dentro de casa, consumindo o produto futebol por meio das mídias de televisão e internet; e aqueles que frequentam estádios, consumindo produtos como ingressos, alimentação, transporte, hotelaria etc. Sendo assim, o futebol oferece um mercado dinâmico e rentável. (ZENONE, 2014)

Assim, outro setor desenvolvido pela indústria de futebol, porquanto de maneira indireta, é o da prestação de serviços de suporte (fornecedores), composto pelo setor de hotelaria, alimentação, transporte e todos os demais variados tipos de indústria necessários para a viabilização do consumo do produto futebol (CBF, 2018). Para Zenone (2014, p. 34):

Alguns consumidores mais apaixonados acompanham seu time em partidas em diversas regiões (inclusive fora do país). Companhias aéreas, hotéis, táxis, entre outros, acabam se beneficiando desses eventos para aumentarem suas receitas. As tabelas dos campeonatos funcionam como um calendário promocional para as empresas, e permitem planejar as diversas ações de marketing em razão das datas das partidas e pela análise daquelas que terão maior visibilidade e interesse.

Dessa maneira, do ponto de vista mercadológico, o futebol pode ser compreendido como um produto, uma mídia ou até um canal de vendas, e, por isso, apresenta um expressivo valor agregado para o mercado em geral:

Portanto, o futebol pode assumir diversos atributos dependendo das necessidades e desejos de cada público que atinge, e movimenta um mercado tanto direto, ou seja, empresas que fornecem produtos relacionados à prática esportiva, como indireto, referente a negócios que usam o esporte como meio de vender ou divulgar seus produtos. (ZENONE, 2014, p. 32)

Em decorrência do crescimento da rentabilidade e do expressivo número de consumidores do produto futebol, empresas de mídias digitais (grupos de mídias), tais como emissoras televisão, canais de *youtube*, influenciadores etc., investem no futebol profissional. No ano de 2012, o valor investido pelas emissoras de televisão na indústria do futebol brasileiro já era próximo de 1 bilhão de reais, por ano (ZENONE, 2014).

No Brasil, há décadas a maior rentabilidade dos clubes de futebol advém da venda dos direitos de transmissão para as mídias sociais, que, usualmente, são as empresas de televisão. Assim, 60% do faturamento de um clube de futebol brasileiro é provindo da venda dos chamados “direitos de televisão”. O desenvolvimento dos meios de comunicação que potencializaram a informação nas últimas décadas passou a atuar como um catalisador da

difusão do futebol pela sociedade, tornando a modalidade esportiva uma espécie de cultura e hábito no mundo globalizado, haja vista o número de bilhões de telespectadores assíduos que consomem o produto futebol durante a realização da Copa do Mundo. (NASCIMENTO, 2013)

Outra fonte de renda no grupo de mídias digitais, capaz de injetar dinheiro na indústria do futebol, é o mundo dos *games* eletrônicos, que possibilita interação entre clubes e torcedores, especialmente de jovens e crianças. Assim, enquanto consomem o produto futebol dentro da plataforma de *games* eletrônicos, os consumidores são expostos a propagandas e produtos envolvidos na indústria do futebol (ZENONE, 2014).

A transmissão de partidas por *streaming* é outro serviço a apresentar crescimento exponencial no mercado brasileiro, revolucionando o formato de transmissão das partidas e eventos esportivos. Em pesquisa realizada pela *Sport Track*, somente entre 2020 e 2021, o *streaming* cresceu 30% dentre os consumidores do futebol brasileiro (XP, 2021)

Na cadeia produtiva do futebol, os clubes são os responsáveis por gerar considerável parte dos empregos formais e diretos, por serem os empregadores diretos dos atletas profissionais, mantendo com eles vínculo desportivo e empregatício (CBF, 2018). A cadeia econômica da indústria do futebol é dependente, por vezes, do resultado em grandes eventos esportivos, exigindo dos clubes e das organizações relacionadas o desenvolvimento da modalidade esportiva por meio de gestão profissional e empresarial. Assim, a eficácia da gestão dos clubes não garante, mas auxilia o sucesso das equipes na disputa dos campeonatos e, conseqüentemente, na relação direta com parceiros e patrocinadores (ZENONE, 2014).

É na busca incessante pelo desempenho em grandes eventos esportivos que se tem o desenvolvimento e a valorização dos profissionais capacitados dentro do futebol, seja na busca por atletas profissionais com alta habilidade ou de colaboradores de suporte como médicos, advogados, fisioterapeutas, profissionais de educação física etc. (ZENONE, 2014). De acordo com Zenone (2014, p. 7):

Com a profissionalização cada vez maior do futebol, os times passam a ter necessidade de se tornarem cada vez mais competitivos. A formação e a preparação de um atleta são essenciais para um alto desempenho dos jogadores durante as partidas, e por isso, é necessária uma estrutura com objetivo de oferecer melhores condições para a prática do futebol.

Desse modo, desenvolve-se um dos maiores negócios do futebol em escala industrial, qual seja, a transferência de atletas entre clubes de futebol, na busca incessante pelo melhor desempenho esportivo. No Brasil, a transferência de atletas para clubes do exterior diz respeito a uma expressiva parte do faturamento das agremiações. O Brasil repete a receita de seu

histórico colonial, sendo fornecedor de matéria-prima para a metrópole europeia, aceitando negociações com clubes estrangeiros com frequência (NASCIMENTO, 2013).

Assim, a mão de obra do atleta profissional de futebol é coisificada pela indústria dessa modalidade esportiva, tratando o trabalhador como uma mercadoria (COUTINHO FILHO, 2018):

O Brasil historicamente tem sido um país fornecedor de pedras preciosas em estado bruto para o lapidário europeu, ao menos em termos de valorização econômica. Uma vez atuando na Europa, jovens e talentosos jogadores brasileiros são alvos de intensa exposição midiática em um mercado altamente competitivo, que agrega a eles muito valor em curto período. (NASCIMENTO, 2013, p. 57)

Destaca-se a importância das competições e dos eventos esportivos, ostentando papel fundamental na cadeia produtiva da indústria do futebol. Afinal, a busca pelo desempenho em eventos esportivos fomenta a busca pela profissionalização da indústria do futebol, que aumenta a busca por profissionais mais capacitados e, por consequência, aumenta o impacto do futebol na economia brasileira. Pode-se, então, comparar a estrutura dos clubes de futebol aos de uma fábrica, sendo as vitórias, conquistas e o futebol praticado o produto a ser vendido aos torcedores (ZENONE, 2014).

A profissionalização da indústria do futebol traz consequências diretas para o Estado, como um arrecadador de impostos e incentivador da modalidade. Isso porque o Estado é quem arrecada tributos diretos e indiretos do desenvolvimento da indústria do futebol e ainda fornece suporte e até apoio financeiro. Na indústria do futebol, por se tratar de uma área de relevante interesse social, bem como da prática de atividade esportiva, o Estado atua de forma mais ativa quando comparado com outras indústrias da economia, visto que, por vezes, é proprietário de centros esportivos, estádios de futebol e ainda fornece suporte financeiro aos clubes por meio de leis do incentivo ao esporte, gerando mais uma fonte de renda para a indústria do futebol. (CBF, 2018)

Verifica-se ser o atleta profissional de futebol o protagonista da engrenagem da indústria do futebol, sendo certo que todos os demais sujeitos dessa cadeia produtiva dependem do seu desenvolvimento profissional, cujo fator aumenta sobremaneira a sua responsabilidade no contexto esportivo e laboral (ZENONE, 2014).

Portanto, a cadeia produtiva do futebol é regulada pela prática da modalidade esportiva em alto nível de competição, na busca pela conquista de notórios eventos esportivos. É essa busca pela vitória a responsável por tornar o futebol um grande produto ou até mesmo um canal

de vendas importante na sociedade, que, por consequência, atrai diversos outros sujeitos da relação interessados em explorar essa paixão entre torcedores (consumidores) e clubes de futebol. (ZENONE, 2014)

Apesar de toda essa estrutura ao redor do futebol, tudo acontece pelo campo de jogo, pela disputa da modalidade esportiva e pelas ações dos atletas dentro das competições. Conforme Ancelotti (2018), “[...] o que acontece ali impulsiona os três fluxos de receitas básicas desse negócio: a partida (venda dos ingressos), o setor comercial (comercialização de produtos e patrocínio) e a transmissão (que domina o faturamento das principais ligas europeias)”.

5.3 A rentabilidade da indústria do futebol

O torcedor, também interpretado pela cadeia produtiva do futebol como consumidor, é o sujeito preponderante para o desenvolvimento e exploração do produto futebol, porém, o consumo final do torcedor acaba por ser a prática da modalidade em formato de competição; e o desenvolvimento dessas notórias competições se tornam, na realidade, eventos midiáticos, tornando-se, por isso, uma plataforma ideal de vendas. (NASCIMENTO, 2013)

Dessa forma, segundo Nascimento (2013), a venda dos espetáculos é o que atrai o público, os meios de transmissão (rádio, televisão, internet) e as empresas patrocinadoras na busca de acessar os seus respectivos clientes. Sendo assim, as competições esportivas passaram a ser um grande evento econômico:

A prática do futebol em si representa hoje apenas parte da complexa cadeia de negócios realizada pelas entidades desportivas para além dos negócios envolvendo sua organizar e prática, a apropriação econômica da cultura do futebol e o marketing desportivo alcançaram as entidades desportivas ao status econômico de proprietárias e gestoras de verdadeiras marcas comerciais. (NASCIMENTO, 2013, p. 60)

Os grandes eventos da modalidade costumam trazer alta rentabilidade para a cadeia produtiva do futebol e, consequentemente, para seus organizadores. Estudos da empresa *Sports Value* apontam que, desde a Copa do Mundo de 2002, a FIFA fatura, por edição, bilhões de dólares com a venda de direitos de transmissão e patrocínio (SPORTS VALUE, 2018). Conforme abordado anteriormente, a FIFA é a entidade máxima do futebol associado, responsável por promover e difundir a modalidade do futebol no mundo. Dessa maneira, não por coincidência é a FIFA quem organiza a principal competição de futebol do mundo, a Copa do Mundo de Futebol, realizada desde 1930 a cada 4 anos (NASCIMENTO, 2013).

No século XXI, a Copa do Mundo se consolidou como o maior evento esportivo do futebol, com cifras de faturamento e de espectadores à casa do bilhão pelo mundo. Em 2002, na primeira Copa do Mundo do século XXI, a FIFA vendeu os direitos de transmissão do evento por 1,3 bilhão de dólares ao grupo empresarial Kirch Sport AG, e a final disputada entre Brasil e Alemanha fora vista em tempo real por mais de 1 bilhão de pessoas (NASCIMENTO, 2013).

A Copa do Mundo da Coreia do Sul e do Japão, de 2002, rendeu aproximadamente US\$ 1,6 bilhão de faturamento à FIFA; em 2006, na Alemanha, rendeu US\$ 2,6 bilhões de dólares à entidade, seguidos por US\$ 4,2 bilhões de dólares em 2010 na África do Sul; e US\$ 4,8 bilhões na Copa do Mundo do Brasil, em 2014. Observa-se o crescimento do evento Copa do Mundo, cujo rendimento tem aumentado de forma exponencial em cada edição, gerando lucros à FIFA, aos países organizadores e a toda cadeia produtiva da modalidade (SPORTS VALUE, 2018). Para Nascimento (2013, p. 55):

Para a Copa do Mundo de 2010, segundo Joseph Blatter, presidente da FIFA, a meta era de que “3 bilhões de telespectadores assistissem ao mundial [pela televisão]”. No relatório financeiro de 2010, a entidade informou que teve lucro de 631 milhões de dólares nos 4 anos compreendidos entre as Copas de 2006 e 2010, sendo 87% de sua receita de 4,19 bilhões de dólares originados dos “direitos de televisão”.

A expressiva popularidade do futebol como atividade esportiva também é objeto de pesquisa pelo mercado empresarial. A FIFA estima que durante a Copa do Mundo de 2018 na Rússia, 3,5 bilhões de pessoas assistiram ao evento, o que seria correspondente a mais da metade de seres humanos no mundo com 4 anos de idade ou mais (COUTINHO FILHO, 2021).

Nas últimas duas edições da Copa do Mundo, o estudo da *Sports Value* realizado em junho de 2018 projetou que a Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) arrecadaria 5,2 bilhões, com a Copa do Mundo de 2018, e 6,5 bilhões de dólares, com a Copa do Mundo de 2022 no Catar (SPORTS VALUE, 2018). Todavia, a FIFA ainda conseguiu aumentar a projeção realizada pelo estudo, registrando um faturamento de 6,4 bilhões de dólares em 2018 e, em 2022, cerca de 8 bilhões de dólares (MATOS, 2022)

Observa-se ser o faturamento da FIFA medido pela própria entidade por ciclos de 4 anos, tendo como ponto de referência o início de cada Copa do Mundo. Os números recentes apresentado pela FIFA em 2022 apontam ter o ciclo da Copa do Mundo do Catar (2019-2022) rendido um aumento de receitas equivalente a 28% em relação ao lucro da Copa do Mundo de 2018, na Rússia (FIFA, 2022).

Sendo assim, apesar de a Copa do Mundo ser uma competição de seleções nacionais, sem vínculo empregatício direto entre atletas e clubes empregadores, é o maior evento esportivo da modalidade, tornando-se a maior propaganda do futebol ao redor do mundo, com alcance midiático extremamente importante para a consolidação da indústria do futebol associado (NASCIMENTO, 2013).

Além da Copa do Mundo, há diversos outros eventos de futebol que envolvem altas cifras para a cadeia produtiva do futebol e, geralmente, envolvem disputas anuais entre clubes de futebol. Na Europa, a empresa *Deloitte*, uma das maiores do ramo de consultoria empresarial no mundo, realiza estudo anual sobre o panorama geral do futebol local por meio do seu *Annual Review Of Football*; em um desses estudos, concluiu que somente o futebol inglês, na temporada de 2017/2018, arrecadou mais de 2 bilhões de libras ao estado britânico. (COUTINHO FILHO, 2021).

A empresa *Deloitte* usualmente faz o estudo anual sobre as grandes cinco ligas nacionais do futebol europeu: (i) *Premier League* (Inglaterra); (ii) *La Liga* (Espanha); (iii) *Bundesliga* (Alemanha); (iv) *Ligue 1* (França); (v) *Série A* (Itália). O faturamento somado das 5 maiores ligas de 2016 até 2021, mesmo com a pandemia COVID-19, nunca ficou abaixo dos 14 bilhões de euros por temporada. O estudo ainda aponta ter havido uma expressiva perda para a indústria do futebol durante a pandemia, porém, sinaliza o início de uma recuperação significativa para a retomada dos valores anteriores. (DELOITTE, 2022)

No *Annual Review Of Football* de 2022, a *Deloitte* fez uma análise sobre os 30 anos da organização da liga inglesa de futebol, também conhecida como *Premier League*, iniciada na temporada de 92/93. A *Premier League* é a principal liga de futebol nacional no mundo. A receita média de cada clube que disputa a liga inglesa anualmente só aumenta a cada ano e a projeção do faturamento médio dos clubes para a temporada de 2022/2023 é de 302 milhões de libras, por clube participante. (DELOITTE, 2022)

Não por coincidência, uma recente partida da segunda divisão da *Premier League*, na qual o vencedor da disputa conseguiu o acesso para a competição principal, tornou-se conhecida como a partida mais valiosa do mundo. Isso porque quem garantisse a participação na *Premier League*, automaticamente, garantia o recebimento de 1 bilhão de reais no ano seguinte, a título de cotas de televisão, patrocinadores etc. (PESSOA, 2023).

No Brasil, os maiores campeonatos em disputa organizado no âmbito nacional é o Campeonato Brasileiro e a Copa do Brasil, sendo que o Campeonato Brasileiro possui 4 divisões separadas entre as Séries A, B, C e D, enquanto a Copa do Brasil é uma competição disputada sem divisões, entre clubes de todos os estados do Brasil em formato de jogos

eliminatórios, ou seja, quem perde uma disputa é automaticamente desclassificado da competição (CBF, 2018).

Apresenta-se, assim, uma breve comparação do mercado do Série A do futebol brasileiro com outras ligas do mundo. Em 2018 fora o último ano em que a CBF apresentou estudo aprofundado, realizado em parceria com a empresa EY, sobre o impacto do futebol brasileiro na economia do Brasil. O estudo apontou que, no ano de 2018, os 20 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro arrecadaram juntos cerca de R\$4 bilhões em receitas recorrentes. As receitas recorrentes são as receitas relacionadas com receitas comerciais, publicitária, bilheteria etc., excluindo uma fonte importante da renda dos clubes brasileiros, qual seja, decorrente da venda de direitos econômicos dos atletas, também conhecidos popularmente como transferências entre clubes. (CBF, 2018)

O relatório apresentado pela CBF em 2018 apontou ter sido a indústria do futebol responsável direta e indiretamente por 0,72% do PIB brasileiro, demonstrando o tamanho dessa indústria e a importância de ser analisada como atividade empresarial para proteção dos direitos dos trabalhadores (CBF, 2018). De acordo com a CBF (2018, p. 47):

Em 2018 o futebol brasileiro movimentou direta e indiretamente o equivalente a R\$ 48,8 bilhões através da CBF, Federações Estaduais, clubes, patrocinadores, mídia e torcedores. Este valor equivale a 0,72% do PIB brasileiro. Mas não é simples chegar a este número. Na construção da análise nos deparamos com desafios conceituais, debates e muitas pesquisas. Um exemplo é como medir o impacto do investimento publicitário que se transforma em vendas. Outro é desenhar a estrutura setorial que envolve o esporte, com todas as suas inter-relações, e que nos colocou várias vezes diante de situações em que precisamos evitar a dupla contagem de valores.

Ocorre que, apesar do expressivo rendimento da indústria do futebol no Brasil, há margem para crescimento no âmbito nacional, não estando a indústria brasileira entre as cinco maiores do âmbito mundial. (CBF, 2018)

Assim, os clubes brasileiros arrecadaram juntos uma média de R\$ 4 bilhões de reais pela temporada de 2018; no mesmo período, as 05 maiores ligas de futebol do mundo arrecadaram: (i) R\$24 bilhões na Inglaterra (*Premier League*); (ii) R\$13 bilhões na Espanha (*La Liga*); (iii) R\$ 13 bilhões na Alemanha (*Bundesliga*); (iv) R\$9 bilhões na Itália (*Série A*); (v) R\$7 bilhões na França (*Ligue 1*). Dessa forma, apesar das diferenças cambiais que contribuem para essa diferença, a indústria do futebol no Brasil ainda tem margem para crescimento em termos de arrecadação. Ademais, enquanto o Campeonato Brasileiro ainda é organizado diretamente pela

CBF, as maiores ligas do mundo são organizadas por empresas independentes, com aval da federação nacional de cada país. (CBF, 2018)

Nesse sentido, há países em que os campeonatos nacionais acabam sendo organizados por ligas independentes da federação nacional, sem, no entanto, estarem fora do sistema associativo da FIFA. Contudo, as ligas independentes são responsáveis por organizar apenas um único campeonato específico e dependem de autorização da federação nacional para existir, ou seja, apesar de serem independentes na forma de gerir a competição, sempre estão sob custódia das federações nacionais (COUTINHO FILHO, 2021). De acordo com Coutinho Filho (2021, p. 115):

Existem centros do futebol em que são formadas ligas que realizam campeonatos específicos. É o caso, por exemplo, do futebol espanhol, em que a *Real Federación Española de Fútbol*, federação nacional, contra as seleções nacionais e as competições *Copa Del Rey* e *Supercopa de España*, enquanto a *La Liga*, liga de clubes, organiza o Campeonato Espanhol.

Apesar do recente crescimento do mercado de futebol no Brasil nas últimas décadas, o a indústria dessa modalidade esportiva no Brasil ainda está distante quando comparada com mercados da Europa, tais como Inglaterra, Alemanha, Itália e França (NASCIMENTO, 2013). Para a CBF (2018, p. 50):

As razões para esta diferença na capacidade de geração de receita estão associadas ao tempo que os clubes europeus vêm se organizando para elevar a capacidade de acessar mercados de maior poder aquisitivo, refletindo em maior montante obtido com publicidade, bilheteria e direitos de transmissão.

Ressalta-se, ainda, que a diferença cambial e de poder aquisitivo do cidadão de cada país interfere diretamente nos valores a serem investidos no futebol. Dessa forma, segundo a CBF (2018), enquanto os clubes brasileiros não internacionalizarem as suas respectivas marcas estarão limitados ao crescimento da renda de cada cidadão brasileiro ou precisarão de números maiores de torcedores para atingir a média de faturamento dos clubes europeus. Na prática, um torcedor brasileiro rende menos faturamento do que um torcedor europeu, em razão de sua renda mensal inferiorizada pelo câmbio e pelo seu menor poder de compra.

O estudo da CBF concluiu que, para aprimorar o faturamento do futebol no Brasil, serão necessárias melhorias na gestão e governança dos clubes e entidades desportivas, internacionalização do futebol brasileiro e aumento da renda do torcedor, seja brasileiro ou não (CBF, 2018). Ocorre que, de 2018 até 2023, os números apontados por relatórios pontuais pela

própria CBF demonstram o crescimento contínuo do futebol brasileiro, sendo visível a evolução e a profissionalização da indústria do futebol no Brasil. A Copa do Brasil é a competição que paga o maior valor de premiação aos clubes participantes e, em 2023, o clube campeão poderá arrecadar mais de 90 milhões de reais se alcançar o título de campeão do campeonato (CBF, 2023).

A Copa do Brasil é conhecida como a competição mais democrática do país, pois conta com a participação de 92 clubes e é disputada de maneira uniforme em todos os estados brasileiros, sendo possíveis jogos entre clubes da Série A do Campeonato Brasileiro com Clubes regionais que normalmente só disputam torneios estaduais (CBF, 2023).

Por fim, ainda há um ponto extremamente importante do rendimento dos clubes brasileiros de futebol e da movimentação de dinheiro: os valores envolvidos na negociação dos atletas profissionais de futebol, principalmente no Brasil, um dos maiores produtores de talentos. A transferência de um atleta profissional entre dois clubes acontece na busca de qualificar o quadro de profissionais de um deles. (COUTINHO FILHO, 2021)

Assim, a transferência de um atleta profissional é composta por ao menos três sujeitos: clube de destino, clube originário e o atleta. A transferência de um atleta, na letra da lei, é o pagamento da multa prevista pela quebra antecipada do contrato de trabalho de um atleta com o clube originário, comprometendo-se esse atleta a se vincular ao quadro de trabalhadores dos clubes de destino (COUTINHO FILHO, 2018).

O Brasil que, enquanto colônia, exportava produtos primários à metrópole, hoje, não por coincidência, exporta produtos agrícolas com frequência, bem como suas joias do futebol para grandes times europeus (NASCIMENTO. 2013).

As transferências nem sempre envolvem apenas grandes atletas; por vezes, há jovens que se transferem para outras nações em busca de alcançar uma autonomia financeira e até mesmo melhores condições para desenvolvimento da profissão de atleta profissional de futebol (COUTINHO FILHO, 2021).

A FIFA registra todas as transferências internacionais e divulga, anualmente, um relatório de *Transfer Report*. Em 2022, as transferências internacionais chegaram a 71.002,00 atletas, sendo 21.764,00 profissionais (homens e mulheres) e 49.238,00 considerados atletas amadores, ou seja, sem contrato profissional devidamente registrado com o clube de origem ou clube de destino. (FIFA, 2023)

Ademais, o mercado de transferência de atletas masculinos é exponencialmente maior do que o futebol feminino. Afinal, segundo o *Transfer Report* da FIFA, dos 21.764 atletas que concretizaram transferências internacionais, 20.209,00 são homens. Em relação às

transferências, assim como em relação aos salários, há uma alta concentração de valores entre poucos atletas. Nota-se que 12,5% dos valores envolvidos nas negociações fazem referência apenas a 10 atletas. (FIFA, 2023).

O mercado de transferência em 2022 fora responsável pelo fluxo de US\$ 6,5 bilhões entre os clubes de futebol, representando um aumento de 33,5% em relação ao ano de 2021. Todavia, o recorde das transferências é de 2019, um ano antes da pandemia COVID-19. No relatório da FIFA de 2023, o Brasil aparece como principal exportador de atletas, sendo o país que mais negociou seus jogadores com clubes de outras nacionalidades; somente em 2022, o Brasil enviou 998 atletas para outros países. (FIFA, 2023)

As comissões pagas aos intermediários pelo trabalho de agenciamento entre as transferências dos atletas demonstram o grande mercado que se criou por meio da negociação dos atletas. No Brasil, apenas em 2022, registrou-se o pagamento de mais de R\$ 226,5 milhões de reais em comissões pagas por clubes brasileiros aos agentes cadastrados. Em 2021, a negociação de atletas brasileiros fora responsável pela movimentação de R\$ 2,2 bilhões na indústria do futebol; a diretoria de registros e transferências da CBF apontou o recebimento por clubes brasileiros de mais de R\$1 bilhão a título de transferências de atletas. (CBF, 2022)

No entanto, a alta rentabilidade da indústria do futebol no Brasil é apenas para um grupo privilegiado de atletas profissionais, pois muitos atletas profissionais vivem com salários extremamente baixos. Os dados apresentados pela CBF demonstram a necessidade de muito trabalho para a distribuição democrática e igualitária de todos os valores envolvidos nesse mercado. Assim, a patente desigualdade no setor, evidenciada pelos salários pagos aos atletas profissionais de cada região, bem como pela concentração da renda de salários acima de R\$50.000,00 mensais em apenas 3% da categoria, aumenta a necessidade do Direito do Trabalho de observar e garantir direitos fundamentais para toda a categoria dos atletas profissionais de futebol, especialmente em relação às condições labor-ambientais (CBF, 2018).

5.4 A realidade salarial dos atletas profissionais de futebol no Brasil

A popularidade e a fama de alguns atletas de futebol de alto rendimento trazem consequências midiáticas àqueles que buscam desenvolver o futebol como sua profissão, abrangendo parte considerável dos atletas. Assim, não por acaso, o atleta profissional de futebol talvez seja um dos poucos trabalhadores no mundo em que a renovação ou rescisão de contrato de trabalho gera comoção popular e desperta interesse da imprensa. No entanto, nem todos os atletas recebem salários astronômicos, pois muitos são jovens, sem estrutura financeira ou

educacional, sujeitos a mudança para cidades distantes em busca do sonho de se tornar um atleta profissional de futebol. (COUTINHO FILHO, 2021)

O relatório realizado pela CBF em parceria com a empresa EY, demonstra que, no futebol brasileiro, 80% dos valores pagos a título de salário aos atletas profissionais de futebol estão concentrados em somente 7% dos profissionais, sendo certo que a esmagadora maioria não recebe salários acima da média nacional de um trabalhador comum. (CBF, 2018)

Assim como os clubes, os atletas podem ser separados em dois grupos: amadores e profissionais. Os atletas profissionais são aqueles que, segundo a Lei nº 9.615/1998 e os regulamentos da CBF e da FIFA, atuam conforme contrato especial de trabalho desportivo, recebendo remuneração salarial direta (CBF, 2018).

A nova Lei Geral do Esporte (LGE), promulgada em junho de 2023, determinou três tipos de prática esportiva: I - a formação esportiva; II - a excelência esportiva; III - o esporte para toda a vida.

Como principal diferença entre os atletas profissionais e os amadores (não profissionais), a Lei nº 9.615/1998 – a Lei Pelé – estabelece, de forma sucinta, ser atleta profissional aquele que detém vínculo empregatício reconhecido e firmado por meio do contrato especial de trabalho desportivo (CETD), enquanto são amadores aqueles sem qualquer registro de contrato de trabalho. Ocorre que, à luz da legislação desportiva instituída pela FIFA, o atleta profissional é aquele que auferir lucro, ou seja, recebe receitas maiores do que o necessário para a prática da modalidade de futebol. (RIBEIRO, 2021)

Contudo, conforme Ribeiro (2021), é expressivo o rol de atletas amadores de futebol que mantêm contrato de formação com clube formador, previsto no art. 29, parágrafo 4º, da Lei nº 9.615/1998.

Nesse sentido, por atletas amadores entende-se todo atleta que não apresente vínculo empregatício com clube de futebol, seja por manter tão somente vínculo federativo para estar apto para atuar em competições do sistema FIFA ou por ser atleta em formação. De qualquer forma, é importante destacar que o presente trabalho considera como atleta profissional todo aquele que se utiliza do futebol como meio de sua subsistência (ZAINAGHI, 2000)

A engrenagem da indústria do futebol é estruturada em prol do produto final, que é o desempenho esportivo da modalidade de um clube ou seleção nacional, contudo, o planejamento, o zelo e todo o sistema depende de um fato exclusivamente humano, ou seja, os atletas que desempenham funções dentro de campo para conseguir a vitória em uma partida de futebol. Assim, de nada adianta todo o sistema estar em pleno funcionamento se não há perícia técnica de um atleta de futebol para garantir a vitória da sua equipe, sendo o atleta o alicerce

principal da estrutura organizacional e empresarial da indústria do futebol. (COUTINHO FILHO, 2021)

Logo, conforme Coutinho Filho (2018), é natural que o atleta com qualidade esportiva e que se encaixe no perfil e na necessidade de uma equipe acabe sendo valorizado com salários elevados e fama, permanecendo no imaginário lúdico dos torcedores e fãs:

É natural, então, que o atleta, em especial o dotado de grande habilidade, torne-se objeto de desejo dos clubes. O craque da bola certamente faz parte do imaginário coletivo do futebol. Consegue, simultaneamente, provar a admiração e adoração da torcida de seu clube, e a ira e inveja de seus adversários. Quantas vezes o torcedor não proferiu palavras de ódio contra aquele atacante no momento em que ele marcava um gol contra sua equipe de coração, enquanto em seus pensamentos ecoava a frase “bem que ele poderia estar do nosso lado”. (COUTINHO FILHO, 2021, p. 57)

Dessa forma, é comum que crianças pelo Brasil sempre sonhem em se tornar grandes astros do futebol. Inclusive, o sonho de uma criança em ser atleta profissional de futebol está retratado em diversas poesias, livros, músicas e filmes, com destaque para o seguinte trecho de uma música da banda brasileira Skank (1997): “Quem não sonhou em ser um jogador de futebol?”

O sonho de ser tornar um atleta profissional de futebol é sempre atrelado ao suposto sucesso financeiro da profissão. Ocorre que, essa não é a realidade da maioria dos atletas profissionais de futebol no Brasil, onde 55% da categoria recebe igual ou menos que um salário-mínimo por mês. (CBF, 2018)

A remuneração dos atletas, geralmente, está abaixo da média padrão do brasileiro, sendo comum diversos atletas serem obrigados a conciliar duas profissões para completar a renda mensal. Por isso, muitos atletas das divisões inferiores do futebol não conseguem sequer viver exclusivamente do futebol (CATTO, 2022)

Em 2021, estima-se haver, no Brasil, 11 mil atletas profissionais com carteira de trabalho assinada, e a média salarial de todos os atletas brasileiros é de 8,4 mil reais mensais. A profissão nem sequer figura entre as 100 ocupações brasileiras mais bem remuneradas. (CATTO, 2022)

É extremamente importante observar que a média mensal do salário de um atleta profissional é maquiada pelos salários astronômicos de alguns poucos profissionais que chegam a receber cifras acima de 100 mil reais mensais. Desta forma, conforme elencado anteriormente, a indústria do futebol tem expressiva influência na economia do país, porém, apresenta grande desigualdade entre os profissionais desse segmento. (CATTO, 2022)

Em 2018, a categoria dos atletas profissionais de futebol era representada por 360.291,00 trabalhadores no Brasil, sendo 12.804,00 do gênero feminino e 347.487,00 do gênero masculino. Ademais, 75% desses atletas são considerados amadores, enquanto 25% representam os atletas profissionais de futebol. (CBF, 2018)

O fluxo de dinheiro decorrente de transferências de atletas entre duas agremiações esportivas também deve ser considerado para a análise da questão salarial. No ano de 2022, os atletas profissionais brasileiros movimentaram R\$2,2 bilhões de reais em transferências. Contudo, trata-se apenas da primeira vez em que se registrou transferências onerosas no futebol feminino, no caso, pelo valor de R\$ 56.000,00. (CBF, 2022)

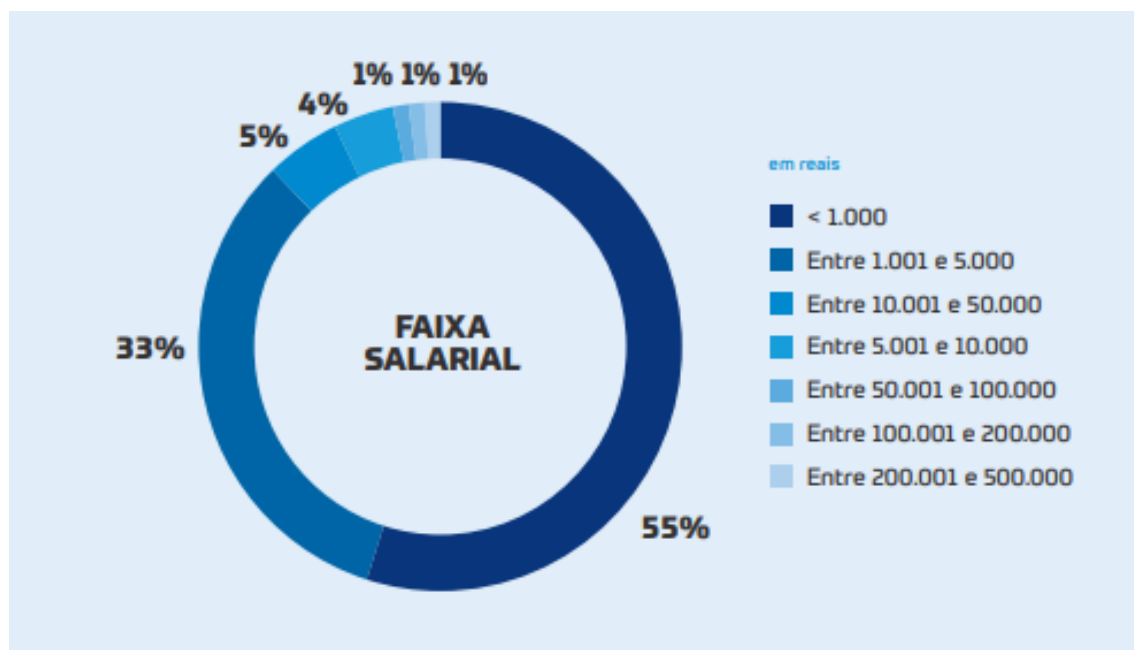
A dimensão do tamanho da categoria profissional dos atletas de futebol pode ser medida por meio de comparativo direto com profissões conhecidas pela sociedade brasileira, sendo que, no Brasil, 90 mil atletas detêm contrato especial de trabalho desportivo assinado com clubes empregadores, face a 150 mil arquitetos, 500 mil médicos e 1 milhão de advogados, em números aproximados. (CBF, 2018)

A remuneração dos atletas também fora objeto de análise do relatório apresentado pela CBF (2018), sendo de extrema importância observar ser a profissão dos atletas profissionais de futebol regulamentada pela Lei nº 9.615/1998 e pela aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Destaca-se, ainda, que, para alguns atletas, existe também a remuneração advinda da concessão do uso de sua imagem, o direito de imagem completa a remuneração total do atleta profissional, sem incidência de impostos, FGTS, INSS e reflexos em demais verbas trabalhistas. (CBF, 2018)

Em 2018, a CBF constatou que os clubes empregadores pagaram aos profissionais de futebol uma média equivalente a R\$1 bilhão em salário anual, se somados todos os atletas profissionais devidamente registrados na CBF. Contudo, toda essa remuneração é dividida de forma absolutamente desigual, conforme se observa na Figura 4, a seguir exposta:

Figura 4 – Faixa salarial dos atletas profissionais no Brasil, em reais e por porcentagem.



Fonte: (CBF, 2018, p. 29).

Observa-se, a partir da Figura 4, que: (i) 55% dos atleta profissionais receberam salários equivalente a um salário mínimo, que, à época, era equivalente a R\$ 1.000,00; (ii) 33% receberam salários entre R\$ 1.001,00 e R\$ 5.000,00; (iii) 5% receberam salários entre R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00; (iv) 4% receberam salários entre R\$ 5.001,00 e R\$ 10.000,00; (v) 1% receberam salários entre de R\$ 50.001,00 e R\$ 100.001,00; (vi) 1% receberam salários entre R\$100.001,00 e R\$200.000,00; (vii) 1% receberam salários entre R\$200.001,00 e R\$500.000,00 (CBF, 2018).

Ademais, de acordo com a CBF (2018), o contraste entre as regiões do Brasil também é considerável, pois 100% dos salários superiores R\$ 500.000,00 mensais estavam localizados na Região Sudeste, face a média dos salários dos atletas profissionais de futebol por região: (i) R\$ 1.200,00, na Região Norte; (ii) R\$ 4.000,00, na Região Nordeste; (iii) R\$ 2.800,00, na Região Centro-Oeste; (iv) R\$ 15.000,00, na Região Sudeste; e (v) R\$ 9.900,00, na Região Sul (CBF, 2018).

A CBF apontou que a Região Sudeste é onde se concentra o maior número de registro de atletas profissionais no país, sendo responsável por 39% dos atletas existentes no Brasil em 2018, seguido por 21%, da Região Nordeste; 20%, da Região Sul; 11%, da Região Centro-Oeste; e 9%, da Região Norte. Segundo a CBF, 64% do total dos salários dos atletas concentra-se na Região Sudeste (CBF, 2018).

Portanto, a indústria do futebol associado é extremamente importante no que tange a sua popularidade e a sua rentabilidade, tanto Brasil como no mundo. A indústria do futebol é

responsável por expressiva parte da movimentação financeira do esporte global. Todavia, no Brasil, a realidade do atleta profissional de futebol não é a imagem lúdica normalmente vista e noticiada. Afinal, geralmente, os salários são extremamente baixos e é precária a estrutura para o desenvolvimento da profissão em equipes de menor expressão (CBF, 2018). Dessa forma, a desigualdade encontrada na indústria do futebol demonstra ainda mais a importância da efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, em especial, em relação ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho, sobretudo em contextos menos favorecidos do segmento.

6 PARTICULARIDADES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: DESAFIOS LABOR-AMBIENTAIS E IMPACTOS NA SAÚDE PSICOFÍSICA DO ATLETA

A profissão do atleta profissional de futebol “[...] é envolta numa cortina de mitos e fantasias que nem mesmo um século foi o bastante para desvendar” (BATISTA, 2015, p. 256).

Diferentemente da ideia de saúde transmitida por alguns veículos de comunicação, a vida de um atleta profissional é levada ao extremo da higidez física e mental, na busca por performance esportiva. Os atletas, desde muito jovens, são incentivados a levar o seu corpo ao limite extremo, a tolerar dores, ignorar sentimentos e frustrações (FILGUEIRAS, 2020).

A formação esportiva e o meio ambiente que os cerca durante o desenvolvimento psicossocial faz com que muitos atletas não consigam compreender exatamente as peculiaridades e os riscos da sua atividade profissional, corroborando para o desenvolvimento de lesões musculoesqueléticas e, conseqüentemente, de problemas mentais ou comportamentais. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Ademais, a nova Lei Geral do Esporte (LGE), a Lei nº 14.597, sancionada em 14 de junho de 2023, demonstra que, formalmente, a atividade profissional de um atleta é extremamente peculiar, não podendo ser comparada à de um trabalhador ordinário. Assim, tal legislação, assentada no princípio da autonomia das instituições e da *lex sportiva*, estabelece ser o esporte uma atividade de alto interesse social, devendo ser organizado e gerido pelos princípios da responsabilidade social, da moralidade e da transparência. (BRASIL, 2023)

O atleta profissional de futebol, costumeiramente, está no imaginário lúdico dos torcedores e fãs da modalidade esportiva, tratando-se o futebol de uma profissão com evidente reconhecimento da sociedade pela fama dos atletas. Assim, de forma equivocada, o imaginário coletivo da sociedade brasileira relaciona a profissão do atleta de futebol ao glamour, a altos salários, à fama e ao pouco esforço profissional. A crença lúdica e equivocada da sociedade em geral é de que o atleta profissional de futebol recebe um alto salário para trabalhar pouco e, ainda, trabalhar com uma de suas paixões: o futebol (COUTINHO FILHO, 2018).

Dentre diversas especificidades dos atletas profissionais de futebol, podem-se destacar características peculiares do meio ambiente do trabalho, ou seja, há diversas características específicas da legislação e influências externas no dia a dia da profissão, inclusive decorrentes da indústria do futebol (ZAINAGHI, 2000). Ocorre que, as particularidades do meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol podem dificultar a efetivação do direito fundamental ao equilíbrio labor-ambiental para a categoria. Todavia, conforme Almeida

(2013), independentemente das especificidades, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito fundamental e deve ser respeitado e efetivado a todos os trabalhadores, indistintamente.

A legislação específica, as jornadas de trabalho atípicas e a popularidade do futebol, responsável por aproximar contextos mediatos (torcedores, mídia, crítica etc.) do microssistema meio ambiente do trabalho, diferem o atleta profissional de futebol dos outros trabalhadores e, até mesmo, de atletas profissionais de outras modalidades. Estas peculiaridades obrigaram o Poder Legislativo a promulgar leis próprias para o tema, como, por exemplo, a Lei nº 9.615/1988, também conhecida como “Lei Pelé” (ZAINAGHI, 2000), alterada pela Lei nº 12.395/2011, e, recentemente, a nova LGE, Lei nº 14.597/2023 (BRASIL, 2023), cujo regramento trouxe algumas mudanças e adaptações à profissão do atleta profissional de futebol¹.

Inclusive, a nova LGE reconheceu, expressamente, a peculiaridade e especificidade do trabalhador na área do esporte, consoante ao previsto em seu art. 71: “O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades” (BRASIL, 2023). No entanto, para a adequada compreensão e aplicação deste dispositivo legal, bem como das especificidades labor-ambientais, é preciso diferenciar atleta e atleta profissional. Para Domingos Sávio Zainaghi (2000, p. 59):

Por atleta pode-se entender como toda pessoa que pratica esportes. Conjugando este entendimento com o até agora estudado, conclui-se que atleta profissional é todo aquele que pratica esporte como profissão, entendida esta como o exercício de um trabalho como meio de subsistência do seu exercente. (ZAINAGHI, 2000, p. 59)

Ou seja, segundo Sávio Zainaghi (2000), atleta é quem pratica modalidade esportiva, enquanto atleta profissional é quem pratica modalidade esportiva como meio sua subsistência. Neste sentido, a nova LGE contemplou institutos e regulamentações já consolidadas pela doutrina desportiva, incluindo que atleta será todo aquele que se utiliza do esporte como sua principal fonte de renda e subsistência (BRASIL, 2023).

Ante o exposto, como proposta de abordagem metodológica neste estudo, adota-se, como marco teórico, a Teoria da Perspectiva Labor-Ambiental, cujas diretrizes, assentadas nos

¹ A Lei nº 14.597/2023, a nova Lei Geral do Esporte, fora promulgada ao final do desenvolvimento do presente estudo, junho de 2023, e ainda carece de ampla e profunda análise. Por isto, não se propõe neste trabalho uma análise ampla e exauriente da nova legislação, mas apenas do quanto diz respeito às peculiaridades do ofício do atleta profissional de futebol e os desafios labor-ambientais por eles enfrentados. Lembra-se, ainda, que a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) permanece válida, mesmo com a vigência da nova Lei Geral do Esporte, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.597/2023.

princípios da bidirecionalidade e da interdependência (ALMEIDA, 2013), podem contribuir para se identificar e analisar as especificidades do meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol, sobretudo ao se considerar que o microssistema meio ambiente do trabalho do futebol é influenciado por diversos contextos mediatos e externos ao dia a dia laboral, denominados mesossistemas/exossistemas² (ALMEIDA, 2013).

Consoante à Teoria da Perspectiva Labor-Ambiental, a composição do meio ambiente do trabalho contempla fatores pessoais (biogenéticos, comportamentais e psicológicos) e ambientais (geográficos, arquiteturais, socioculturais e organizacionais), razão pela qual o meio ambiente do trabalho influencia e é influenciado pelo trabalhador, cuja premissa se consubstancia no princípio da bidirecionalidade (ALMEIDA, 2013). E, não bastasse, o meio ambiente do trabalho também sofre influências de contextos ambientais correlatos, os quais o trabalhador também integra (mesossistema/exossistema), e de sistemas ambientais mais amplos, tais como os sistemas sociais, jurídicos, econômicos, culturais e políticos, cuja premissa consubstancia-se no princípio da interdependência (ALMEIDA, 2013).

Assim, no plano concreto do presente estudo, entende-se ser o microssistema, o meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol, englobando o centro de treinamento, o estádio e os hotéis no regime de concentração. Quanto ao mesossistema/exossistema, compreendidos como o conjunto de inter-relações existentes entre os principais contextos (ALMEIDA, 2013) em que se insere o atleta profissional de futebol, pode-se considerar a casa, a comunidade/igreja, grupos sociais, a mídia digital, o transporte, as redes sociais etc.

Ressalta-se, ainda, que todos esses contextos ambientais se encontram imersos no macrossistema e, por isso, por ele são influenciados; o macrossistema é constituído por protótipos gerais de uma sociedade, ou seja, pelos sistemas social, jurídico, econômico, cultural e político de uma sociedade (ALMEIDA, 2013).

De acordo com Almeida (2013), evidentemente, essa divisão possui apenas caráter didático, afinal, na prática, o meio ambiente do trabalho é único (princípio da unicidade), pois, conforme Sady (2000), o ambiente é o local em que os diversos sistemas se completam e coexistem. Ainda neste sentido, pontua Almeida (2013):

Essa visão multidimensional também se aplica ao meio ambiente do trabalho, que está imerso no meio ambiente geral. Sob essa perspectiva

² Diante da proximidade conceitual de mesossistema e exossistema, Almeida (2013) aconselha o tratamento conjunto, pois são contextos ambientais correlatos, diferenciando-se, principalmente, em um ponto: o sujeito considerado integra o mesossistema, mas não o exossistema, por este ser mais remoto, porém, ainda assim, o exossistema também influencia o sujeito, porque repercute no microssistema. Assim, optou-se, no presente estudo, por tratar ambos os sistemas ambientais conjuntamente.

sistêmica da Psicologia Ambiental, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho não é apenas influenciado pelos aspectos físicos ambientais (por exemplo, arquitetura, arranjo espacial, decoração, acústica, iluminação, temperatura, mobiliários, características topográficas e climáticas, etc.), mas também por aspectos não físicos (psicológicos ou pessoais dos usuários, por exemplo, relações interpessoais, satisfação com o trabalho, identidade com a atividade, apropriação do espaço, etc.) e por aspectos sociais específicos daquele contexto (por exemplo, papéis, atividades e valores dos trabalhadores, etc.). (ALMEIDA, 2013, p. 83)

Assim, tanto a multiplicidade de aspectos constituintes do meio ambiente do trabalho, incluindo o próprio trabalhador, como os contextos e sistemas ambientais que com ele dialogam exercem influência dinâmica na satisfação individual do trabalhador, impactando, evidentemente, em sua saúde (ALMEIDA, 2013).

No cenário concreto em análise neste estudo, todos os aspectos labor-ambientais do contexto de trabalho do atleta profissional de futebol - trabalhador que pratica modalidade esportiva como profissão, ou seja, como sua fonte principal de renda e subsistência (ZAINAGHI, 2000) – podem influenciar o comportamento e a saúde desses trabalhadores, incluindo aspectos decorrentes de contextos mediatos e mais distais, conforme se verá adiante.

6.1 Os desafios labor-ambientais do atleta profissional de futebol

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e a nova Lei nº 14.597/2023 são as legislações desportivas específicas responsáveis por regular o trabalho desportivo no Brasil. A Lei Pelé fora promulgada em substituição a antiga Lei Zico (Lei nº 8.972/1993). Assim, conforme se observa, a cultura desportiva brasileira é baseada no futebol como modalidade principal, conforme elenca Álvaro Melo Filho (2000):

É interessante ressaltar que em todo o lugar do mundo a lei tem número, mas a lei desportiva no Brasil tem uma peculiaridade, ela tem nome, é Lei Zico, é Lei Pelé, é algo também que não posso deixar em passar em branco, talvez até fruto de um jogo de vaidades. A Lei Pelé em como um dos grandes problemas o reforço à monocultura do futebol ou a visão futebolizada do país desportivo. (MELO FILHO, 2000, p. 183)

Neste ponto, ao se tratar de Pelé como nome da Lei nº 9.615/1998, é importante uma menção honrosa ao maior atleta do século XX, maior jogador de futebol da história, também denominado como “Rei do futebol”. No decorrer do desenvolvimento do presente trabalho, em 29 de dezembro de 2022, faleceu Edson Arantes do Nascimento, o Pelé. Em sua homenagem

póstuma, a sociedade brasileira reuniu assinaturas suficientes para a inclusão da palavra Pelé no dicionário, com significado de adjetivo para aquele ou aquela que não pode ser comparado a nada ou ninguém, por ser o melhor de todos os tempos em suas atribuições. Portanto, pelo fato da influência do futebol na sociedade brasileira e pela inclusão da palavra Pelé no dicionário, é possível aduzir que o futebol é o Pelé dos esportes (BBC, 2023).

A atualização da Lei Pelé, advinda por meio da Lei nº 12.395/2011, trouxe mudanças ainda mais específicas para a modalidade do futebol, sendo claramente tratada de forma a diferenciar o futebol de campo das demais modalidades esportivas (CHIMINAZZO, 2014), sendo que desde a criação da Lei Pelé “[...] o modelo do legislador foi basicamente o futebol, esquecendo outras modalidades” (MELO FILHO, 2000, p. 183).

A Lei nº 14.597/2023, promulgada em 14 de junho de 2023, manteve o entendimento da Lei Pelé ao elencar disposições específicas aplicáveis obrigatoriamente ao futebol, conforme a Seção VI, do Capítulo II, da legislação, mantidas as cominações legais anteriores que diferem o atleta profissional de futebol de atletas profissionais de outras modalidades (BRASIL, 2023).

Na organização formal do futebol, em especial, na estrutura organizacional do futebol no mundo, já destrinchada no tópico anterior, encontra-se o atleta profissional de futebol na base da pirâmide do sistema associativo, devendo o atleta manter vínculo empregatício e federativo com uma agremiação desportiva (clube) para disputar competições formais, filiando-se, automaticamente, ao sistema FIFA de gestão da modalidade do futebol (COUTINHO FILHO, 2018).

Ocorre que, assim como todo trabalhador, o atleta profissional de futebol, quando formalizado o vínculo empregatício, torna-se um trabalhador à luz da legislação brasileira, portanto, detentor de direitos e deveres, tais como jornada de trabalho, direito a férias, direito ao salário, fundo de garantia etc., sendo aplicável ao atleta, ainda que de forma subsidiária, a Consolidação das Leis do Trabalho. (COUTINHO FILHO, 2021)

O atleta profissional de futebol “[...] salvou-se da fábrica ou do escritório, tem quem pague para que se divirta, ganhou na loteria. Embora tenha que suar como um regador, sem direito a se cansar nem a se enganar”. (GALEANO, 2018, p. 11)

Assim, nota-se que o labor, para um atleta profissional de futebol, não se inicia como um trabalho, mas sim como uma atividade de lazer. O atleta passa a atuar como jogador ainda quando menino, em ruas, quadras ou campos dos subúrbios, mas, quando se profissionaliza, passa a praticar a modalidade do futebol como trabalho, atuando em imponentes estádios e com a obrigação de gerar resultados positivos (GALEANO, 2018).

No campo das especificidades, a primeira e mais perceptível diferenciação diz respeito

à popularidade da própria modalidade, bem como à comoção popular trazida ao ambiente do trabalho dos atletas profissionais de futebol. Sendo assim, as especificidades dos atletas profissionais de futebol são diversas, tanto pela legislação especial ao tema, quanto à realidade fática e popular do desenvolvimento da modalidade (COUTINHO FILHO, 2018).

A diferenciação dos atletas profissionais de futebol aos atletas de outras modalidades é prevista na própria legislação brasileira, por meio da Lei nº 9.615/1998 e da Lei nº 14.597/2023, sendo que aos atletas profissionais de futebol, a legislação traz regulamentação mais específica, frente a comoção popular e as especificidades da modalidade (ZAINAGHI, 2000). O presente trabalho visa apontar algumas das especificidades legislativas relacionadas aos atletas profissionais, que impactam diretamente no meio ambiente de trabalho do atleta profissional de futebol, sem, no entanto, a intenção de exaurir as análises legislativas sobre a categoria.

O contrato de trabalho de um atleta profissional, pela especificidade da categoria, é atípico, não sendo possível ser comparado ao de um trabalhador comum que atue em fábricas, escritórios ou comércio (VEIGA, 2016)

Os artigos 97 e seguintes da Lei nº 14.597/2023 é expresso ao manter as cominações legais já existentes na Lei Pelé e diferenciar a modalidade do futebol de diversas outras modalidades esportivas. Assim, regras estabelecidas pela legislação a título de férias, trabalho noturno, regime de concentração etc., deverão ser obrigatoriamente cumpridas pelos contratos de trabalho da modalidade de futebol (BRASIL, 2023)

Desta forma, em relação aos contratos de trabalho celebrados pelos atletas profissionais de futebol, podem-se destacar, à luz da Lei nº 9.615/1998 e da Lei nº 14.597/2023, as seguintes características legislativas: **1)** exigência de contrato de trabalho por prazo determinado de, no mínimo, 3 meses e, no máximo, 5 anos; **2)** forma e cláusulas específicas de rescisão dos contratos de trabalho (antecipada ou não); **3)** regime de concentração antes das partidas oficial de futebol; **4)** descanso semanal remunerado preferencialmente no dia seguinte das competições; **5)** férias a serem gozadas, preferencialmente, nos períodos de recesso das competições; **6)** inaplicabilidade dos artigos 479 e 480 aos contratos; **7)** possibilidade de cessão temporária de um trabalhador a outra entidade de prática desportiva; e **8)** obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos atletas. (CHIMINAZZO, 2014)

A legislação aplicável aos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol é diversa, com destaque para a própria Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e para a nova Lei nº 14.597/2023 de forma direta, enquanto a CLT e a legislação de Seguridade Social devem ser aplicadas de forma subsidiária (ZAINAGHI, 2000).

Portanto, a comoção popular e o evidente interesse social na indústria do futebol

consistem em reais peculiaridades que exercem influência no meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol. A popularidade do futebol, por vezes, é o fator basilar da engrenagem da indústria do futebol, que faz com que a indústria do futebol tenha forte apelo econômico aos atletas de elite, alimentando o sonho de ascensão social por meio do futebol para a maior parte dos atletas que continuam a tentar o desenvolvimento profissional, mesmo frente aos baixos salários e às realidades precárias (ZAINAGHI, 2021)

6.1.1 Especificidades quanto ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: espécie, suspensão e interrupção

De acordo com a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental, diversos aspectos (imediatos, mediatos, físicos e não físicos) podem influenciar no equilíbrio do meio ambiente do trabalho, positiva ou negativamente; embora diversos aspectos influenciem concomitantemente, é impossível analisar todos e ao mesmo tempo (ALMEIDA, 2013). Assim, este subtópico se propõe a examinar a influência do sistema jurídico, integrante do macrossistema, no contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol, ou seja, como os regramentos jurídicos internos e externos determinam as relações e o seu desenvolvimento, impactando no meio ambiente do trabalho em questão.

O contrato de trabalho em relações empregatícias ordinárias no Brasil é, geralmente, celebrado por prazo indeterminado, conforme apregoa o princípio da continuidade da relação de emprego. Assim, para trabalhadores ordinários, o contrato por prazo determinado é exceção, sendo possível em casos em que a natureza transitória se justifique e desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 anos de vigência (com exceção do contrato de experiência, cujo limite é de 90 dias). Conforme Zainaghi (2020, p. 46):

Nas relações comuns de trabalho o contrato por prazo indeterminado é o mais usual, isso porque a lei restringe as hipóteses nas quais pode ser celebrado contrato por prazo determinado. Este só será válido, segundo a lei, nos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência. (ZAINAGHI, 2020, p. 46)

Todavia, a exceção para o trabalhador comum é regra para o atleta profissional de futebol. O contrato de trabalho de um atleta profissional de futebol, obrigatoriamente, deverá ser firmado de forma escrita, por prazo determinado, com vigência de, no mínimo, 3 meses e, no máximo, 5 anos. Desta forma, essa previsão contida no art. 30 da Lei nº 9.615/1998 se

sobrepõe à CLT, em relação ao prazo de vigência dos contratos. (ZAINAGHI, 2020).

Os agentes da relação de trabalho do futebol, ou seja, atletas profissionais de futebol e os clubes empregadores, com a alteração da Lei Pelé pela Lei nº 12.395/2011, foram obrigados a instituir a padronização dos contratos de trabalho, passando a ser denominado Contrato de Especial de Trabalho Desportivo (CETD), sempre respeitando prazo de vigência dos contratos de trabalho desportivo (CHIMINAZZO, 2014).

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve respeitar o sistema associativo da FIFA e, conseqüentemente, os regulamentos das entidades de administração do desporto dentro de cada jurisdição. Neste caso, para que ao atleta possa concretizar sua principal atribuição empregatícia que é competir, é necessário que o contrato de trabalho seja registrado na confederação nacional de cada país, bem como deve observar os regulamentos da instituição e da FIFA (ZAINAGHI, 2020).

Assim, outro fator que difere o contrato de trabalho do atleta profissional do contrato de trabalho ordinário é a necessidade de que o contrato seja registrado na confederação nacional, que no Brasil é a CBF. Ademais, além da legislação ordinária, o contrato de trabalho deve respeitar o Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atleta da CBF, conforme elucida Zainaghi (2020, p. 53):

O registro dos atletas de futebol na CBF deve obedecer ao previsto no Regulamento Nacional de Registros e Transferências de atletas, que dispõe sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF.

Assim, como peculiaridade deste contexto em análise, o sistema jurídico interno, componente do macrossistema no qual se encontra imerso o microssistema meio ambiente do trabalho (ALMEIDA, 2013), é influenciado pelo sistema associativo da FIFA, cuja entidade, embora externa (com sede na Suíça), dita regras e regulamenta os contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol.

Outras especificidades no tocante ao contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol dizem respeito à suspensão e à interrupção contratual. Em regra, a suspensão contratual desobriga empregado e empregador quanto ao cumprimento de suas funções por um período, enquanto a interrupção contratual impõe a continuidade do pagamento dos encargos salariais, mesmo sem prestação laboral (ZAINAGHI, 2020).

A interrupção do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol pode decorrer, por exemplo, de convocação para atuação em entidades nacionais, tal como a seleção brasileira

de futebol. A Lei nº 9.615/1998 determina que a entidade de administração do desporto que convocar o atleta deverá indenizar o clube cedente quanto aos encargos trabalhistas, sendo, portanto, uma forma de manutenção dos encargos salariais enquanto o atleta prestar serviços à seleção nacional. (ZAINAGHI, 2020)

Por outro lado, a suspensão do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, diferentemente dos trabalhadores comuns, poderá decorrer do impedimento de atuação por ato exclusivo de responsabilidade do atleta, pelo período de 90 dias ininterruptos, ou em casos de cessão temporária para outra entidade desportiva (ZAINAGHI, 2020), nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 12.395/2011:

[...]

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (BRASIL, 2011)

Tal previsão suspensiva contida no artigo 28, parágrafo 7º, da Lei Pelé fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2011, após a repercussão do caso envolvendo o ex-goleiro Bruno, condenado pela participação no assassinato de sua ex-namorada enquanto era atleta do Flamengo, do Rio de Janeiro. Na época, com a prisão preventiva do atleta, houve muita discussão jurídica acerca das medidas a serem tomadas pelo clube empregador, diante da impossibilidade de o ex-goleiro exercer suas atividades laborais. Assim, a legislação tratou de especificar mais um tipo de suspensão contratual para o atleta profissional de futebol, na hipótese de o atleta permanecer 90 dias ininterrupto impossibilitado de atuar por evento de sua responsabilidade. (ZAINAGHI, 2020)

Apesar das críticas quanto à introdução do artigo 28, parágrafo 7º, à Lei Pelé, em razão da possibilidade de aplicação subsidiária da CLT, a norma representa uma especificidade real do contrato de trabalho desportivo, pois difere do tratamento celetista direcionado ao trabalhador ordinário. (ZAINAGHI, 2020)

A Lei nº 14.597/2023, em seu artigo 88, manteve as cominações da Lei Pelé no que tange a suspensão dos contratos de trabalho dos atletas, seja por convocação à entidade nacional ou pela impossibilidade de atuar por ato exclusivo do atleta, pelo período de 90 dias consecutivos.

Outro instituto específico gerador da suspensão contratual de um atleta profissional de

futebol é a cessão temporária, popularmente conhecida como “empréstimo de jogador”. Neste caso, o empréstimo se dá quando um clube cede um dos seus atletas para que atue por outra agremiação, por tempo determinado, sem rescisão antecipada do respectivo contrato, conforme previsão do artigo 39, da Lei nº 9.615/1998. É difícil imaginar situação análoga no contexto do trabalhador ordinário, ou seja, a possibilidade de uma empresa ceder um de seus empregados para atuar e auxiliar seu concorrente. (COUTINHO FILHO, 2018)

Contudo, no futebol, o empréstimo de atletas entre agremiações esportivas é comum e visa manter um de seus trabalhadores, que está sem espaço no time da agremiação cedente, em atividade em outra agremiação esportiva. A cessão temporária, por vezes, é importante para o desenvolvimento da carreira do atleta. (COUTINHO FILHO, 2018)

Desta forma, a cessão temporária é “[...] a forma de redução de custos para o clube que não utiliza o jogador. Para outro clube, é uma forma de obter um atleta de maior nível. Para o atleta é uma maneira de não ficar parado”; é uma forma criativa do mercado do futebol frente ao fato de que apenas 16 atletas podem atuar em uma partida, contando com os titulares e as substituições previstas no regulamento da modalidade. (MARTINS, 2016, p. 62)

É importante ressaltar que a cessão temporária ou até a definitiva dependerá da anuência expressa do atleta profissional envolvido. Ademais, a cessão de um trabalhador deve sempre respeitar o princípio básico da legislação trabalhista da irredutibilidade salarial, ou seja, é vedada a redução salarial, bem como o contrato de empréstimo deve ser por tempo igual ou menor que contrato de trabalho com o clube que está cedendo o atleta (MARTINS, 2016):

As obrigações trabalhistas durante a cessão temporária do atleta serão de responsabilidade do clube cessionário, mas subsistirá a responsabilidade subsidiária do clube cedente, desde que este seja notificado pelo atleta, consoante os termos do artigo 39 da Lei 9.615/98. (ZAINAGHI, 2020, p. 55)

Sendo assim, durante a cessão temporária, o contrato de trabalho com o clube cedente é suspenso, ou seja, os requisitos da relação de emprego se operam diretamente entre o atleta profissional o clube de destino. Contudo, o clube de origem ainda é responsável subsidiariamente pelo pagamento dos encargos do atleta, desde que respeitadas as previsões de notificação do artigo 39, da Lei Pelé, sendo certo dizer que o contrato de trabalho entre atleta e novo clube é acessório ao contrato de trabalho com o clube de origem. (MARTINS, 2016)

A Lei nº 14.597/2023 buscou elencar e delimitar os riscos do contrato de empréstimo para os clubes cedentes, bem como a responsabilidade pelas verbas do contrato de trabalho com o clube cessionário em atraso. Assim, conforme os artigos 91 e seguintes desta lei (BRASIL, 2023), o clube cedente não poderá ter seu contrato de trabalho rescindido pelo inadimplemento

trabalhista do clube cessionário, sendo certo que, pela nova legislação, na hipótese de o atleta obter a rescisão indireta do contrato de trabalho com o clube cessionário por falta de pagamento, é o clube cessionário o responsável pelo pagamento da cláusula compensatória desportiva.

Além da cessão temporária, há ainda a cessão definitiva, também conhecida como transferência definitiva. Trata-se de uma das espécies de maior movimentação financeira dentro da cadeia produtiva do futebol, conforme observado no tópico anterior, em razão dos valores envolvidos pela aquisição dos direitos federativos e econômicos dos atletas. É por meio da transferência definitiva que o atleta rescinde antecipadamente o contrato de trabalho com o clube de origem e assina um novo contrato de trabalho com o clube de destino, que deverá indenizar o clube de origem pela quebra contratual. (COUTINHO FILHO, 2021)

A transferência do atleta profissional de futebol é uma operação, no mínimo, tripartite, afinal, há a figura do clube de destino, do clube de origem e do agente principal (o atleta). A transferência decorre da necessidade do clube de destino em contar com a perícia técnica do atleta, buscando a vitória dentro de uma determinada competição. (COUTINHO FILHO, 2021)

Todavia, apesar do lúdico popular sempre utilizar o termo compra ou venda do atleta, a transferência ocorre pelo pagamento da multa contratual pela rescisão antecipada do contrato de trabalho do atleta com o seu clube de origem, ou seja, trata-se exclusivamente de uma quebra contratual antecipada. Neste ponto, um atleta sem contrato de trabalho vigente é, geralmente, desimpedido de se vincular a qualquer empregador de sua escolha, sem pagamento de qualquer indenização pela transferência. (COUTINHO FILHO, 2021)

No entanto, antes de adentrar ao instituto e às formas de rescisão antecipada do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, conforme Coutinho Filho (2018), ressalta-se que o atual modelo tem a finalidade de garantir ao trabalhador a livre circulação e garante às partes o direito de encerrar o contrato de trabalho antecipadamente, desde que seja mediante acordo entre as partes ou indenização paga por quem der causa ou solicitar a rescisão antecipada do contrato de trabalho.

Observa-se que o atual modelo de rescisão antecipada do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol substituiu o antigo instituto do passe, que vigorou no Brasil desde 1964 até 1998. O instituto do passe fora, por muitos anos, comparado à uma servidão moderna, por meio da qual o atleta se mantinha vinculado ao seu clube empregador, mesmo após o término do contrato de trabalho. Portanto, o instituto do passe é uma afronta aos princípios basilares do Direito do Trabalho, tal como o da livre circulação, e considera-se a sua substituição um grande avanço na proteção do princípio da dignidade da pessoa humana dos atletas profissionais de futebol. (COUTINHO FILHO, 2018)

Sendo assim, por respeito ao princípio da livre circulação, previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, impôs-se fim ao instituto do passe no Brasil e em outros países, sendo instauradas no ordenamento jurídico brasileiro as cláusulas penais por rescisão antecipada do contrato de trabalho, como forma de concretizar a transferência de atletas entre dois clubes empregadores. Desta forma, as multas pela rescisão antecipada do contrato de trabalho são denominadas de cláusula indenizatória desportiva ou cláusula compensatória desportiva. (COUTINHO FILHO, 2021)

Assim, a rescisão antecipada do contrato de trabalho no futebol apresenta características peculiares, diferentes das previstas CLT, denominadas de cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva (COUTINHO FILHO, 2018). O parágrafo 10º, do artigo 28, da Lei nº 9.615/1998 determina a inaplicabilidade expressa dos artigos 479 e 480 da CLT, os quais regulam as multas pela quebra de contrato de trabalho por prazo determinado para trabalhadores ordinários.

A cláusula indenizatória desportiva, em suma, é aplicada nos casos em que o atleta profissional de futebol busca a rescisão antecipada do contrato de trabalho vigente com um clube empregador para se transferir a outra entidade empregadora, enquanto a cláusula compensatória desportiva é aplicada para a situação inversa, ou seja, quando o clube empregador deseja rescindir antecipadamente com o respectivo atleta, por não mais contar com o seu trabalho no decorrer das competições desportivas. (COUTINHO FILHO, 2018)

Previstas na Lei nº 9.615/1998, as cláusulas penais por rescisão antecipada apresentam condições próprias. A cláusula compensatória desportiva, por exemplo, pode ser livremente pactuada entre o atleta profissional e o clube empregador, desde que respeitado o limite mínimo correspondente ao total dos salários pendentes da data da rescisão até a data do término do contrato e o limite máximo de 400 vezes o valor do salário mensal do atleta (CHIMINAZZO, 2014). De acordo com Coutinho Filho (2018, p. 124):

A cláusula compensatória, por outro lado, veio a tutelar o direito do atleta profissional ao recebimento de compensação pecuniária pelo encerramento prematuro de seu contrato de trabalho, seja por dispensa imotivada, por rescisão indireta ou por inadimplemento salarial por parte do clube empregador.

Os valores da cláusula compensatória serão estimados de forma diversa da cláusula indenizatória, sendo certo dizer que o valor mínimo a ser pago pela rescisão do contrato por iniciativa do clube empregador é equivalente ao total dos salários mensais que o atleta teria

direito até o término do respectivo contrato, e não a 50% daquilo que teria direito até o término do contrato de trabalho, como dispõe a CLT para os trabalhadores ordinários. (COUTINHO FILHO, 2018).

Ademais, há a possibilidade de a cláusula compensatória ser majorada para até 400 vezes o valor do salário mensal do atleta. Todavia, diante da hipossuficiência explícita e pela prática habitual do mercado, são raros, se não inexistentes, casos em que a cláusula compensatória desportiva é maior do que o mínimo estabelecido em lei. (COUTINHO FILHO, 2018)

Portanto, um clube empregador que desejar a dispensa imediata de um atleta profissional de futebol que ainda tenha contrato de trabalho a cumprir, deverá fazer um acordo de rescisão, por comum acordo entre as partes, ou deverá, no mínimo, pagar antecipadamente os valores aos quais o atleta teria direito até o término do vínculo empregatício. (COUTINHO FILHO, 2018)

Já a cláusula indenizatória desportiva é a forma encontrada pelo legislador para indenizar o clube empregador, na hipótese de o atleta profissional de futebol solicitar a rescisão antecipada do contrato de trabalho com a finalidade de transferência a outra entidade empregadora. Os valores da cláusula indenizatória limitam-se ao máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário mensal do atleta, nas hipóteses de transferências para outras entidades desportivas nacionais, não havendo limite máximo para casos de eventual transferência para clubes empregadores do exterior (COUTINHO FILHO, 2018). Conforme Coutinho Filho (2018, p. 123):

Terá o clube empregador o direito ao recebimento dos valores relativos à cláusula indenizatória desportiva em caso de transferência do atleta profissional para outro clube, nacional ou estrangeiro, ainda na vigência do seu contrato. Outra hipótese é o caso em que o atleta pare de atuar profissionalmente, se desligando de seu clube, e, no entanto, resolva retornar à atividade profissional atuando por outro clube empregador em um período inferior a 30 meses desde que encerrada suas atividades.

Na hipótese de o atleta deixar de praticar futebol como atividade profissional, não será devida a cláusula indenizatória desportiva pelo atleta em prol do ex-empregador. Contudo, se dentro do prazo de 30 (trinta) meses o atleta retornar às suas atividades profissionais em outra agremiação desportiva, o atleta e o novo clube responderão solidariamente pela cláusula indenizatória do contrato anterior. Neste ponto, observa-se que o clube de destino do atleta, em todas as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de trabalho com o clube de origem por iniciativa do atleta, responderá solidariamente pelo pagamento da cláusula indenizatória

desportiva. (MARTINS, 2016)

Desta forma, diante do assédio sofrido pelos atletas profissionais por novos clubes empregadores, para que fomentem a quebra do contrato de trabalho com o clube atual, a legislação brasileira seguiu a recomendação do regulamento da FIFA, impondo uma espécie de cláusula de não concorrência prevista em lei, pelo prazo de 30 meses, após o atleta profissional deixar de praticar futebol como atividade profissional. Assim, o atleta profissional é livre para deixar a atividade profissional, mas deve respeitar esse período de inatividade ou retornar ao clube anterior à sua paralisação. (MARTINS, 2016)

Conforme Martins (2016, p. 63), “No período de 30 meses serve a multa para evitar conluíus no sentido de o jogador desaparecer por um tempo e depois voltar em outro clube sem pagar nenhum calor ao clube anterior, que investiu no atleta”.

Outrossim, observa-se haver uma divergência operacional na transferência de um atleta profissional. Afinal, pela legislação, quem opta pela rescisão antecipada do contrato de trabalho é o atleta, mas, na prática, quem assume o papel de ator principal é o clube de destino, ou seja, é o clube interessado em contratar que, com a anuência do atleta, negocia o valor da cláusula indenizatória com o clube de origem. (COUTINHO FILHO)

Neste sentido, o regulamento FIFA, bem como a própria legislação brasileira, previu a responsabilidade solidária dos clubes de destino quanto ao pagamento da cláusula indenizatória desportiva, ou seja, o clube contratante do respectivo atleta deverá se atentar para a forma de rescisão do contrato de trabalho anterior do atleta antes de efetivar uma nova contratação. (COUTINHO FILHO, 2018)

Assim, é evidente a influência dos regulamentos da FIFA e da CBF na relação de trabalho dos atletas vinculados ao sistema associativo da FIFA. Afinal, a previsão da cláusula de não concorrência é regulada desde 2001 pela jurisdição da FIFA. (MARTINS, 2016)

Outra influência exercida pela Resolução n. 2 da FIFA sobre a liberdade de trabalho dos atletas profissionais está relacionada ao número de agremiações desportivas em que um atleta pode trabalhar, por temporada. Neste caso, o atleta pode ser registrado por diversos clubes em um único ano, mas somente poderá competir no sistema associativo da FIFA por duas equipes em uma mesma temporada. Na prática, um atleta que dispute competições do sistema associativo da FIFA por duas agremiações desportivas diferentes é impossibilitado de atuar por uma terceira equipe e, assim, em tese, tem o direito da livre escolha de trabalho afetado pelas regras do ordenamento associativo do futebol. (MARTINS, 2016)

A rescisão antecipada do contrato de trabalho, as transferências definitiva e temporária e as demais regras elencadas anteriormente demonstram guardar o meio ambiente do trabalho

do atleta profissional de futebol notáveis peculiaridades capazes de influenciar no equilíbrio labor-ambiental e, conseqüentemente, na satisfação, no bem-estar e na saúde deste trabalhador. À luz da Teoria da Perspectiva Labor-ambiental, são especificidades decorrentes dos sistemas jurídicos e econômico, os quais integram o macrosistema de uma sociedade no qual se encontra imerso o microssistema meio ambiente do trabalho.

6.1.2 Especificidades quanto à jornada de trabalho do atleta profissional de futebol

Este subtópico se propõe a examinar a influência da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol no equilíbrio do meio ambiente do trabalho, cuja limitação se relaciona com o bem-estar e a saúde desses trabalhadores. Trata-se de aspecto organizacional, integrante do fator ambiental disposto na Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (ALMEIDA, 2013), capaz de influenciar no equilíbrio do meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, na saúde dos atletas profissionais de futebol, porquanto, de acordo com Almeida (2013), trabalhador e ambiente se influenciam recíproca e continuamente (princípio da Bidirecionalidade).

A jornada de trabalho do atleta profissional de futebol comporta especificidades se comparada à jornada laboral de um trabalhador que desenvolve suas atividades em fábricas, comércios ou escritórios. Afinal, a finalidade da prestação laboral do atleta profissional de futebol é competir em partidas regulares de 90 minutos de duração, mas também engloba atividades acessórias voltadas à preparação para o desenvolvimento do atleta visando às competições. (COUTINHO FILHO, 2018)

A jornada de trabalho, para todas as espécies de trabalhadores, é limitada por motivos fisiológicos, sociais e econômicos. No período do liberalismo, as jornadas de trabalho chegavam a alcançar a duração de 15 a 18 horas diárias. Assim, o anseio pela redução da jornada laboral sempre fora uma pauta basilar das lutas pelos direitos dos trabalhadores. (ZAINAGHI, 2021)

A razoabilidade da jornada de trabalho na história se deu em 1917, com a promulgação da Constituição Mexicana, e na sequência, em 1919, por meio do Tratado de Versailles. Os marcos jurídicos na história adotaram como razoável a jornada de trabalho limitada a 8 horas diárias, conforme também preconiza o ordenamento jurídico brasileiro. (ZAINAGHI, 2021)

Assim, o descanso para o trabalhador é fundamental por inúmeros aspectos, sendo o principal, a garantia do princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro prevê descansos diários, semanais e anuais aos trabalhadores, que são representados pelos intervalos intrajornadas, descanso semanal remunerado e férias,

respectivamente. (ZAINAGHI, 2021)

Contudo, a previsão de limitação da jornada de trabalho trazida pela CLT fora direcionada à proteção dos trabalhadores ordinários e, por vezes, algumas categorias especiais encontram dificuldade quanto à delimitação de suas jornadas laborais, como é o caso dos atletas profissionais de futebol. (ZAINAGHI, 2021).

A jornada de trabalho prevista na CLT também é incompatível o contexto laboral do atleta profissional de futebol. Afinal, além de um dia de jogo ou competição, um atleta se submete a treinamentos periódicos, normalmente em tempos reduzidos; a recuperação física com fisioterapia ou consulta médicas, de maneira a realizar trabalho preventivo; a longos deslocamentos para competições; e a regime de concentração antes das partidas de futebol. Assim, é extremamente inviável a aplicação da jornada de 44 horas semanais de trabalho, sendo de difícil mensuração o seu início e término. (COUTINHO FILHO, 2018)

É devido a essa dificuldade de mensuração da jornada de trabalho que parte minoritária da doutrina jurídica defende a tese de que os atletas profissionais de futebol não devem ter limitação de horas semanais, visto que representam uma categoria especial de trabalhadores, com legislação desportiva específica (BARROS, 2002). Contudo, não há qualquer previsão legal que vede a aplicabilidade da limitação da jornada laboral aos atletas profissionais de futebol na legislação específica do desporto, sendo aplicável a legislação trabalhista de forma subsidiária (MARTINS, 2016). Portanto, por não existir previsão legal expressa que os exclua da limitação da jornada de trabalho, a corrente doutrinária majoritária entende serem aplicáveis aos atletas profissionais de futebol as limitações de 8 horas diárias ou 44 horas semanais (MARTINS, 2016).

A Lei nº 14.597/2023, recentemente promulgada, estabelece expressamente que o período regular de trabalho do atleta profissional de futebol será limitado a 44 horas semanais. Todavia, é de difícil mensuração os atos e obrigações que devem ser compreendidos como horas trabalhadas ou não. Assim, apesar desta dificuldade, a legislação é clara e rigorosa ao determinar, expressamente, que a jornada semanal do atleta profissional de futebol deve ser de, no máximo, 44 horas semanais (Lei nº 12.395/2011), enquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XII, prevê a jornada diária máxima de 8 horas (ZAINAGHI, 2021). De acordo com Martins (2016, p. 106):

O atleta profissional é empregado, devendo também observar o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ou seja, trabalhar oito horas diárias e 44 semanais. O que exceder esse período será considerado como hora extra, pois o SS 4º do artigo 28 da Lei 9.615/98 manda aplicar ao atleta profissional de futebol as

normais gerais da legislação trabalhista. O inciso XIII do art. 7º da Lei Maior não exclui o jogador de futebol de suas regras, pois trata de todos os trabalhadores urbanos e rurais.

Sendo assim, quando o atleta profissional de futebol laborar por mais de 44 horas em uma única semana, deverá receber as horas excedentes como extraordinárias. Porém, o contexto laboral peculiar do atleta profissional de futebol contém situações de difícil mensuração daquilo que deve ser computado como horas de trabalho ou não, tais como as longas e sucessivas viagens, o regime de concentração e os trabalhos regenerativos de fisioterapia após as competições (MARTINS, 2016).

Neste ponto, é interessante demonstrar como as viagens fazem parte da rotina dos atletas profissionais de futebol, especialmente no Brasil, por se tratar de um país de dimensões continentais e por abrigar 4 divisões de competição no âmbito nacional. Assim, na primeira divisão do campeonato brasileiro de 2023, os clubes que percorrerão as menores distâncias apenas para cumprir a tabela do campeonato serão os sediados na cidade de São Paulo, com 22.216 quilômetros cada. O Fortaleza Esporte Clube, por estar sediado em um extremo geográfico do Brasil, terá de percorrer 86.555 quilômetros (CASTANHA, 2023).

Ademais, clubes que disputam a primeira divisão do campeonato brasileiro, usualmente, disputam torneios internacionais com altas distâncias a serem percorridas para a disputa das competições (CASTANHA, 2023). Neste sentido, é evidente que o contexto labor-ambiental dos atletas profissionais é permeado por viagens longas e habituais.

O atleta jamais poderá se recusar a viajar para as disputas de competição, seja no Brasil ou no exterior, sob pena de ser dispensado por justa causa por se recusar à prestação de suas obrigações contratuais. Ainda, é comum se prever no contrato de trabalho a obrigatoriedade das viagens e da concentração para a disputa das partidas. Por outro lado, durante o período de viagem, o atleta está sob cuidado do seu clube empregador, ou seja, todas as despesas e segurança correrão por conta do clube empregador (MARTINS, 2016).

Todavia, conforme assevera Martins (2016), para considerável parte da doutrina jurídica, o tempo gasto entre os deslocamentos com viagens não deve ser considerado tempo à disposição do empregador e, por consequência, não deve ser computado como jornada de trabalho:

O fato de o atleta ter de viajar não implica que terá um acréscimo no seu salário, salvo se assim for estabelecido no seu contrato. Da mesma forma, não terá direito a adicional de transferência, pois não está sendo transferido. A jurisprudência já entendeu que não direito há horas extras. (MARTINS, 2016,

p. 108)

Portanto, dentre as especificidades do meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol, têm-se as extenuantes viagens que habitualmente fazem parte do seu dia a dia, sendo que as horas despendidas com os deslocamentos, em regra, não serão computadas para cálculo de horas trabalhadas. (ZAINAGHI, 2021)

6.1.3 Especificidades quanto ao regime de concentração

Este subtópico se propõe a examinar a influência do regime de concentração do atleta profissional de futebol no equilíbrio do meio ambiente do trabalho, também relacionado ao bem-estar e à saúde desses trabalhadores. Trata-se de aspecto organizacional, integrante do fator ambiental disposto na Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (ALMEIDA, 2013), capaz de influenciar no equilíbrio do meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, na saúde dos atletas profissionais de futebol, porquanto, de acordo com Almeida (2013), trabalhador e ambiente se influenciam recíproca e continuamente (princípio da Bidirecionalidade).

O regime de concentração que está previsto na legislação específica aplicável ao futebol e não pode ser comparado com qualquer outro instituto da legislação brasileira, por apresentar peculiaridades próprias. (MARTINS, 2016)

É comum que atletas profissionais de futebol sejam submetidos ao regime de concentração em dias que antecedem as partidas e eventos esportivos. O regime de concentração pode durar, no máximo, três dias, devendo o atleta permanecer recluso para a disputa de uma competição ou partida amistosa, alojado em um hotel ou centro de treinamento nos dias que antecedem a partida a ser disputada (ZAINAGHI, 2021). De acordo com Martins (2016, p. 110):

Concentração é o período em que o atleta vai ficar num hotel antes das partidas para descansar, se alimentar adequadamente, evitar ingestão de bebidas alcoólicas, de drogas ou substâncias proibidas para o esporte etc. É uma forma de preservar a saúde do atleta para que ele possa bem desempenhar o seu mister de jogar a partida desportiva.

O limite máximo do regime de concentração previsto na legislação é de três dias consecutivos, com exceção aos casos em que o atleta esteja à disposição da seleção nacional (MARTINS, 2016), nos termos do art. 97 da Lei nº 14.597/2023:

Art. 97. Aplicar-se-ão aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei e, especificamente, o seguinte:

I - não poderá a concentração, se conveniente à organização esportiva contratante, ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, e deverá o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - poderá ser ampliado o prazo de concentração, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização que regula a modalidade;

III - não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, de viagens, de pré-temporada fora da sede e de participação do atleta em partida, em prova ou equivalente, salvo previsão contratual diversa; [...]. (BRASIL, 2023)

Há ainda que se distinguir a concentração do sobreaviso e da prontidão. Conforme Martins (2016), no sobreaviso, o empregado permanece em casa, podendo ser chamado ao trabalho a qualquer momento; na prontidão, o empregado permanece nas dependências do empregador e também pode ser chamado a qualquer momento; entretanto, no regime de concentração, o atleta permanece no hotel, não podendo ser chamado a qualquer momento, visto que o seu compromisso laboral, ou seja, a competição, já tem local e horário previamente marcado. Neste sentido, explica Zainaghi (2021, p. 89):

No sobreaviso permanece o trabalhador em sua casa aguardando ser chamado para o serviço, enquanto na prontidão, o empregado permanece na sede do empregador aguardando ordens. Não há qualquer semelhança dessas situações com o período de concentração, afastando qualquer possibilidade de se aplicar por analogia os dispositivos legais relativos ao sobreaviso e à prontidão.

No regime de concentração, o atleta permanece confinado pelo clube empregador, não podendo ingerir bebidas alcoólicas, alimentos ou medicamentos que possam prejudicar o seu desempenho esportivo. Contudo, é comum que os atletas descansem, durmam e até mesmo façam atividades de descontração, tais como jogos de bilha, baralho, *vídeo games* etc. (ZAINAGHI, 2021)

Ademais, além dos momentos de descontração ou descanso, no regime de concentração há também períodos de treinamentos, fisioterapia etc. Assim, o atleta não está em sua plena atividade laboral, mas também não está em sua residência em um momento de lazer. (ZAINAGHI, 2021)

Ocorre que, por ser um instituto absolutamente específico ao contexto laboral dos atletas profissionais de futebol, o regime de concentração encontra divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a sua computação como jornada de trabalho. Há doutrinadores e

entendimentos jurisprudenciais que defendem a computação do regime de concentração na jornada de trabalho, enquanto a corrente majoritária compreende que as horas de concentração não devem ser assim computadas. (MARTINS, 2016).

Todavia, a doutrina e a jurisprudência majoritárias sobre o tema, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho (TST), já reconheceram que o período de concentração não deve ser computado como jornada de trabalho:

A concentração não pode ser considerada como período em que o emprego está aguardando ou executando ordens, de forma a ser considerada tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT. No período de concentração, o atleta não está participando de um jogo ou treinamento. Não representa a concentração horas de prontidão ou sobreaviso, como ocorre em relação ao ferroviário. (MARTINS, 2016, p. 112)

Ainda, a Lei nº 14.597/2023, em seu art. 97, inciso III, estabelece expressamente que não serão devidos acréscimos remuneratórios referentes aos períodos de concentração, pré-temporada e viagem aos atletas profissionais de futebol.

Independentemente da computação ou não como jornada de trabalho, o fato é que o atleta profissional de futebol é obrigado a permanecer em regime de concentração com habitualidade. Ademais, o atleta não terá plena liberdade individual durante o regime de concentração, visto que não estará na sua residência com sua família e amigos (ZAINAGHI, 2021). Desta forma, o regime de concentração pode majorar a quantidade de horas do atleta dedicada ao trabalho, ou seja, sem liberdade individual (MARTINS, 2016), podendo influenciar na sua saúde e no seu bem-estar.

6.1.4 Especificidades quanto ao trabalho noturno

Este subtópico se propõe a examinar a influência do trabalho noturno do atleta profissional de futebol no equilíbrio do meio ambiente do trabalho, cujo aspecto se relaciona com o bem-estar e a saúde desse trabalhador. Trata-se também de aspecto organizacional, integrante do fator ambiental disposto na Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (ALMEIDA, 2013), capaz de influenciar no equilíbrio do meio ambiente do trabalho e, consequentemente, na saúde dos atletas profissionais de futebol, porquanto, de acordo com Almeida (2013), trabalhador e ambiente se influenciam recíproca e continuamente (princípio da Bidirecionalidade).

Trata-se de aspecto importante para a presente análise, porquanto as competições são

comumente realizadas no período noturno, considerado pela CLT a partir das 22h00 até às 05h00 (art. 73, parágrafo 2º), com hora noturna reduzida (art. 73, parágrafo 1º) visando à proteção do trabalhador ordinário, visto que o trabalho noturno é mais prejudicial à saúde (ZAINAGHI, 2021).

A Lei nº 14.597/2023 e a Lei nº 9.615/1998 estabelecem que a CLT deverá ser aplicada de forma subsidiária aos atletas profissionais de futebol, não havendo nenhuma previsão a vedar a aplicabilidade do adicional noturno para os atletas profissionais de futebol (MARTINS, 2016). A Lei nº 14.597/2023, recentemente promulgada, buscando encerrar a discussão quanto ao pagamento de adicional noturno aos atletas profissionais de futebol, definiu seu cabimento desde que as atividades laborais sejam desenvolvidas entre às 23h59 até às 6h59 (art. 97, parágrafo 3º); ou seja, a nova legislação garantiu o adicional noturno a esses trabalhadores, mas instaurou novos parâmetros.

As partidas de futebol são, usualmente, disputadas no período da noite, com início às 21h40 e término previsto para depois das 23h00.

Outro ponto discutido diz respeito à vedação do trabalho noturno a menores de 18 anos, sobretudo por haver diversos atletas com menos de 18 anos atuando profissionalmente por clubes de futebol no país. Assim, conforme Martins (2016), há doutrinadores que questionam a legalidade da atuação de profissionais do futebol menores de 18 anos em partidas noturnas, especialmente após as 22h00, horário considerado noturno para o trabalhador urbano ordinário regido pela CLT.

Em defesa dos clubes, há o fato de que não são os empregadores que determinam os horários das partidas de futebol, mas sim os meios de transmissão televisiva do evento esportivo, sendo comum os jogos iniciarem após o término da última novela de determinada rede de televisão (MARTINS, 2016).

Nos âmbitos jurisprudencial e doutrinário, apesar da divergência, parte majoritária dos juristas entende pela não aplicabilidade das normas de proteção ao trabalho noturno aos atletas profissionais de futebol. Contudo, pontua-se que esta corrente se fundamenta exclusivamente no fato da especificidade da categoria dos atletas profissionais de futebol, visto inexistir previsão legal até ser promulgada a Lei nº 14.597/2023 (MARTINS, 2016).

Neste sentido, até a promulgação da Lei nº 14.597/2023, parte majoritária da doutrina jurídica e até mesmo recentes decisões jurisprudenciais entendem não ser devido adicional noturno aos atletas profissionais de futebol, mesmo quando há treinamentos ou disputas de partidas em horários considerados noturnos pela CLT (ZAINAGHI, 2021). De acordo com Zainaghi (2021, p. 92):

Conclui-se, portanto, que o adicional de 20% previsto na CLT não tem aplicação à atividade do atleta profissional de futebol, uma vez que não há previsão na Lei 9.615/98, e, ainda pelo fato de ser uma atividade *sui generis*, não podendo, neste particular, ser equiparada a uma atividade normal de trabalho.

Portanto, apesar da previsão do ordenamento jurídico brasileiro para que a hora noturna seja remunerada de forma superior ao trabalho diurno, os atletas profissionais de futebol representam uma categoria *sui generis* e devem ser tratados como uma categoria especial no que tange ao adicional noturno (ZAINAGHI, 2021).

Ocorre que, assim como o regime de concentração, a hora noturna apresenta divergência doutrinária sobre o tema, sendo que parte majoritária da doutrina entende que as disputas no período da noite são inerentes ao contexto laboral do atleta profissional e, por se tratar de categoria específica, não deve incidir qualquer consequência jurídica (ZAINAGHI, 2021). Ocorre que, a nova legislação brasileira solucionou a questão ao elencar que a hora noturna para o atleta profissional será contada somente a partir das 23h59 (art. 97, parágrafo 3º, da Lei nº 14.597/2023).

Desta maneira, como aspecto organizacional inerente ao contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol, o trabalho noturno ocorre com habitualidade neste cenário, até mesmo para trabalhadores menores de 18 anos, porém, tendem a não serem remunerados ou indenizados como a de um trabalhador ordinário (ZAINAGHI, 2021) e a nova legislação desportiva, a Lei nº 14.597/2023, determinou que a indenização ocorrerá somente para trabalhos realizados após às 23h59.

6.1.5 Especificidades quanto ao descanso

Este subtópico se propõe a examinar a influência do descanso do atleta profissional de futebol no equilíbrio do meio ambiente do trabalho, cujo aspecto se relaciona com o bem-estar e a saúde desse trabalhador. Trata-se também de aspecto organizacional, integrante do fator ambiental disposto na Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (ALMEIDA, 2013), capaz de influenciar no equilíbrio do meio ambiente do trabalho e, consequentemente, na saúde dos atletas profissionais de futebol, porquanto, de acordo com Almeida (2013), trabalhador e ambiente se influenciam recíproca e continuamente (princípio da Bidirecionalidade).

O atleta costuma treinar em períodos específicos, com atividades de curta duração e alta intensidade física. Por outro lado, as competições são disputadas, por vezes, em horários

noturnos, com alta adrenalina e esforço físico, o que faz com que o atleta não necessariamente consiga dormir ou se alimentar como um trabalhador ordinário (MARTINS, 2016). Assim, microsistema (meio ambiente do trabalho) e mesossistema/exossistema (casa, lazer etc.), segundo a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (ALMEIDA, 2013), são interdependentes e interferem diretamente na vida dos atletas e daqueles que com eles convivem.

O descanso após as jornadas de trabalho sempre fora pauta para os trabalhadores em geral, ou seja, além da limitação da jornada diária de trabalho, existe a necessidade de limitação das jornadas anuais e semanais, que podem ser interpretadas e protegidas pelos institutos das férias e do repouso semanal remunerado, respectivamente. (ZAINAGHI, 2020)

Férias é o instituto do direito que garante ao trabalhador intervalo na jornada habitual de trabalho, geralmente, após ter adquirido o direito por ter trabalhado pelo período de, no mínimo, 12 meses. O objetivo do instituto das férias é prover descanso do trabalho e restaurar o *status quo* do ser humano. (MARTINS, 2016)

O direito ao gozo das férias está previsto na Constituição Federal por meio do inciso XVII, do artigo 7º, que prevê “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (BRASIL, 1988).

Aos trabalhadores ordinários, a CLT garante que as férias deverão ser concedidas após os 12 primeiros meses de trabalho, também conhecido como período aquisitivo. Por outro lado, ao empregador, a CLT garante que a concessão das férias poderá ser determinada em período que melhor lhe convir, conforme preceitua o artigo 136 da CLT. (MARTINS, 2016)

Todavia, a legislação desportiva vigente até junho de 2023, por meio da Lei Pelé, determinava regras específicas aos atletas profissionais de futebol, devendo as férias coincidir com o período de recesso das competições desportivas, que usualmente ocorrem nos meses de dezembro e janeiro. (MARTINS, 2016)

Ocorre que, a nova Lei Geral do Esporte estabelece, em seu artigo 97, inciso V, que o período de férias do atleta profissional de futebol não mais precisará ser concedido no recesso das atividades esportivas, visto que poderá ser negociado de forma individual entre atleta e clube empregador. Desta forma, independente do novo dispositivo, o período aquisitivo de férias do atleta profissional de futebol é compreendido como o equivalente a uma temporada de competições, sendo certo que aos atletas que forem contratados durante o decorrer de uma temporada deverão gozar de férias, mesmo que não tenham cumprido os 12 primeiros meses de trabalho (ZAINAGHI, 2021):

Portanto, quanto ao do jogador de futebol, o período aquisitivo é o

correspondente ao da temporada, isto é, o compreendido entre janeiro e dezembro de um mesmo ano, pouco importante se o jogador celebrou o contrato após o início dela. (ZAINAGHI, 2021, p. 101)

Ademais, a Lei nº 9.615/1998 assegura que, independentemente de o atleta ter completado o período aquisitivo ou não, terá direito a 30 dias de férias, de forma coletiva e conjunta com os demais atletas de sua equipe. (MARTINS, 2016)

Pondera-se que os atletas contratados no decorrer de uma temporada, ou seja, que não tenham completado os doze primeiros meses de período aquisitivo, deverão gozar de 30 dias de descanso ao final da temporada, igualmente aos demais companheiros de trabalho. Contudo, o período de férias, de fato, deverá ser contado de forma proporcional ao período trabalhado, enquanto os dias excedentes lhes serão remunerados como dias normais, ou seja, sem o acréscimo de um terço, conforme previsto na constituição (ZAINAGHI, 2021). De acordo com Zainaghi (2021, p. 104):

Esse artigo tem aplicação, por analogia, aos atletas profissionais de futebol, ou seja, contratados há menos de doze meses, gozarão de férias proporcionais, isto é, se um atleta celebrou contrato com um clube em 1º de junho, iniciando o recesso em 18 de dezembro, ele, mesmo sendo-lhe concedido trinta dias de descanso, somente terá direito a quinze desses dias, correspondendo a período de férias. Isto tem grande influência no que diz respeito à remuneração, já que, como visto, o atleta, nas férias, tem direito ao recebimento da remuneração acrescida de um terço. Portanto, no caso aqui exemplificado, o atleta fará jus a quinze dias de férias acrescidas de um terço, e quinze dias sem esse acréscimo.

Ademais, conforme Martins (2016), os atletas que disputam a primeira ou segunda divisão do campeonato brasileiro não costumam gozar de 30 dias de férias por ano, tendo em vista que as competições acabam por adentrar ao mês de dezembro e, por vezes, é necessário o início dos trabalhos nos primeiros dias de janeiro:

Nota-se geralmente que o atleta acaba tendo menos de 30 dias de férias, em razão do término tardio do campeonato brasileiro, além do que os clubes exigem que o atleta participe de pré-temporada. Isso mostra que os 30 dias de férias geralmente não concedidos de forma integral ao atleta. (MARTINS, 2016, p. 120)

Todavia, apesar de nem sempre conseguirem gozar dos 30 dias de férias, a doutrina compreende como inviável a conversão de um terço dos dias de férias como abono pecuniário, tendo em vista que a legislação desportiva determina de forma fixa a concessão dos 30 dias. (ZAINAGHI, 2021)

Diante da profissão com alto impacto na saúde física dos atletas, as férias são fundamentais como forma de regeneração física e mental da saúde dos atletas profissionais de futebol. Desta forma, a legislação veda a participação de atletas, no período de férias, em eventos ou competições com fins lucrativos, ou seja, com a cobrança de ingressos. (MARTINS, 2016)

Portanto, as férias dos atletas profissionais de futebol, ao contrário de um trabalhador ordinário regido pela CLT, devem coincidir com o recesso dos eventos esportivos, sabendo o atleta de forma antecipada o período em que lhe serão concedidos os dias de folga. Ademais, por conta do curto calendário de competições, para atletas que disputam as principais divisões do futebol brasileiro é raro conseguirem gozar de 30 dias ininterrupto de férias ao final de cada temporada. Por fim, é comum que, mesmo em férias, atletas evitem o uso de substâncias ou alimentos prejudiciais ao seu desempenho esportivo, visto que o elevado ganho de peso ou o uso de substâncias proibidas para o esporte poderão acarretar consequências profissionais após o período de férias. (MARTINS, 2016)

Outra forma de intervalo como forma de resguardar o descanso ao trabalhador é o descanso semanal remunerado, instituto previsto na CLT que garante ao trabalhador o repouso por um dia na semana, sem prejuízo à sua remuneração mensal. (COUTINHO FILHO, 2018)

O repouso semanal remunerado está previsto no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, que estabelece o “repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferencialmente aos domingos” (BRASIL, 1988). Ocorre que, a Lei nº 9.615/1998 estabelece que o repouso semanal remunerado do atleta deverá ocorrer preferencialmente no dia subsequente a sua participação em competição esportiva, ou seja, não necessariamente, deverá incidir aos domingos (ZAINAGHI, 2021).

A Lei nº 14.597/2023 não fez nenhuma menção ao repouso semanal remunerado, sendo correto aduzir que serão mantidas as cominações previstas pela Lei nº 9.615/1998.

Tradicionalmente, as competições de futebol são disputas aos domingos e, às vezes, às quartas-feiras no período noturno. Assim, por se tratar de um mercado do entretenimento, é comum que os horários das competições sejam adequados aos momentos em que os trabalhadores ordinários estejam de folga (VEIGA, 2016). De acordo com Zainaghi (2021),

Forçoso concluir que os atletas profissionais de futebol não terão direito de fazer coincidir com o domingo o dia de repouso semanal, mas terão direito a tal dia a mesma semana subsequente ao domingo em que tenha disputado partida, sob pena de se pagar em dobro a remuneração desse dia não descansado.

Ademais, outra polêmica intrínseca a profissão do atleta profissional de futebol é a obrigatoriedade deste trabalhador se submeter a treinamentos regenerativos no dia subsequente às partidas. Neste ato, é comum que os atletas tenham de ir ao clube para atividades de recuperação muscular e, por vezes, há previsão contratual no sentido de que esses treinamentos não serão computados como jornadas laborais. (COUTINHO FILHO, 2018)

Portanto, em relação ao repouso semanal remunerado, sempre serão realizados preferencialmente no dia subsequente a disputa das partidas e não aos domingos, como no caso dos trabalhadores ordinários celetistas. Todavia, conforme Coutinho Filho (2018), habitualmente os atletas são obrigados a realizar trabalho de recuperação física durante o período de repouso semanal remunerado, visando ao desenvolvimento de desempenho profissional.

6.1.6 Especificidades quanto à capacidade de direito laboral: idade mínima

Além da jornada de trabalho e das formas antecipadas de rescisão do contrato de trabalho, a atividade do atleta profissional de futebol indica peculiaridades fáticas da profissão, tais como o início e a aposentadoria precoce destes trabalhadores, os quais se lançam na profissão dos 18 anos de idade ou antes e se aposentam entre 35 e, no máximo, 40 anos de idade (COUTINHO FILHO, 2021). A idade, como aspecto biogenético, é fator pessoal de acordo com a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental, podendo influenciar no desenvolvimento da prestação laboral e, por isto, interessa à relação entre trabalhador e meio ambiente do trabalho (ALMEIDA, 2013).

A Constituição Federal veda a contratação de profissionais menores de 16 anos de idade, por meio de seu artigo 7º, inciso XXXIII, sendo permitida a profissionalização a partir dos 16 e antes desde que com autorização do representante legal se realizada antes de ser completada a maioridade de 18 anos. Neste caso, independentemente de o desporto ser uma profissão especial, com características análogas aos trabalhos artísticos, a legislação de proteção à criança e ao adolescente deve ser respeitada. Todavia, apesar desta vedação, é cada vez mais comum jovens atletas se tornarem profissionais; na prática, iniciam sua formação esportiva muito jovens, sendo alojados a partir dos 14 anos de idade, quando podem assinar o contrato de formação esportiva. (VEIGA, 2016)

A Lei nº 14.597/2023 estabelece três níveis de prática esportiva: I) A formação esportiva; II) A excelência esportiva; e III) O esporte para a vida toda. A excelência esportiva e a formação esportiva são objetos de estudo do presente trabalho, pois apresentam

possibilidade real de profissionalização, ou seja, do atleta se utilizar do esporte como meio principal de seu sustento e subsistência. (BRASIL, 2023)

Ocorre que, para atletas menores de 16 anos, a legislação desportiva criou o instituto do contrato de formação esportiva, previsto no artigo 29 da Lei nº 9.615/1998 e na Lei nº 14.597/2023, que estabelece requisitos para que os clubes possam ser considerados clubes formadores. Os clubes formadores são aqueles que cumprem os requisitos da legislação para proteção do trabalho infantil em troca de serem beneficiados por institutos da lei, como o direito de preferência da assinatura do primeiro contrato profissional do atleta formado pelo clube (VEIGA, 2016). De acordo com Veiga (2016, p. 15):

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 29 da lei 9.615/98 fixam os requisitos dos clubes formadores, sendo certo que além dos pressupostos inerentes à atividade desportiva, é expressamente exigido assistência educacional (com exigência de comprovação de frequência e adequação das atividades esportivas às relacionadas ao currículo escolar), psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar.

Observa-se que os atletas, mesmo em contrato de formação, podem competir normalmente com atletas profissionalizados e até mesmo nas chamadas categorias profissionais. Sendo assim, o contrato de formação evita a profissionalização dos atletas antes dos 16 anos de idade, mas não evita a participação, de fato, em atividades esportivas com finalidades de competição. (VEIGA, 2016)

Ademais, os clubes formadores que cumprem os requisitos previstos pela legislação são contemplados com direito de preferência na realização do primeiro contrato profissional do atleta, que poderá ser realizado assim que ele completar 16 anos e ainda terá a garantia de alguns direitos de indenização na hipótese deste atleta performar e ser negociado com novas entidades esportivas. (VEIGA, 2016)

A Lei nº 14.597/2023, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, também estabelece que menores de 14 anos jamais poderão ser alojados e permanecerão sob poder exclusivamente dos familiares, sendo que a qualquer momento poderão solicitar a rescisão do contrato de formação, sem que tenham de pagar qualquer tipo de indenização à entidade esportiva. Assim, a legislação garante para o clube formador direito de indenização e proteção jurídica para atletas em formação acima de 14 anos de idade. (BRASIL, 2023)

No futebol brasileiro, o certificado de clube formador é concedido pela CBF e visa assegurar que o clube formador garanta a assistência psicológica, médica, odontológica e educacional aos atletas de futebol em formação, ou seja, o certificado de clube formador visa

regular e resguardar os direitos do menor no seu desenvolvimento humano e educacional. (RIBEIRO, 2021)

Ocorre que, os clubes formadores atestados pela CBF são poucos quando comparados ao total de clubes da elite do futebol brasileiro ou registrados no país. Na média, de um total de 600 clubes filiados na CBF, apenas 50 possuem o certificado de clube formador, o que demonstra que a maioria dos atletas são formados por clubes sem certificação e condições adequadas previstas na legislação. (COCETRONE, 2023)

Contudo, as proteções jurídicas instauradas aos menores não impossibilitam que os atletas terminem a sua formação psicossocial residindo em suas casas e cidades e, na prática, diversos atletas iniciam a luta pelo sonho de se tornarem atletas profissionais muito cedo. (MOTA; VERÍSSIMO, 2011)

Assim, desde os 14 anos de idade, os atletas em formação podem ser alojados por clubes brasileiros para dar continuidade à carreira como atleta de futebol. Neste sentido, desde os 14 anos de idade, os jovens brasileiros iniciam a sua jornada pelo sonho de se tornarem atletas profissionais de futebol permanecem longe dos entes familiares e passam a residir junto com colegas do futebol. (MOTA; VERÍSSIMO, 2011)

O sonho de atuar profissionalmente é alimentado pelo imaginário lúdico de ser um atleta profissional de futebol. Assim, o sonho da fama, da polpuda remuneração e da imagem de atletas imbatíveis que é passado pela mídia faz com que os jovens se desdobrem na busca de alcançar o tão sonhado cargo de atleta profissional de futebol. Todavia, a realidade do atleta profissional de futebol é bem diferente daquilo que o senso comum imagina, porque a maioria, conforme já dito, recebe baixos salários baixos e é submetida a clubes sem estrutura adequada para o desenvolvimento da profissão. Portanto, é a minoria dos atletas que alcança a condição de atleta profissional de futebol com salários astronômicos e é valorizada pela profissão. (MOTA; VERÍSSIMO, 2015)

O fato de se tornar jogador de futebol, por vezes, é considerado um ato de ascensão social, com novo *status* dentro da sociedade brasileira. Todavia, para alcançar o sonho de se tornar um atleta profissional de futebol, os jovens precisam passar por diversas fases de transição, desde a seleção em clubes formadores até a sua aposentadoria. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

O processo seletivo é longo e envolve uma série de obstáculos sociais, tais como: o distanciamento da família e amigos, dificuldade de continuar os estudos; hipercompetitividade em treinamentos e competições; e lesões. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Outro fator comum no desenvolvimento da carreira dos atletas em formação é a dificuldade de continuar os estudos durante a formação esportiva. Em pesquisa realizada no ano

de 2009, foram entrevistados 186 atletas em formação no Brasil de clubes que disputam a série A do campeonato brasileiro à época, dos quais 11 atletas atuaram pela Seleção Brasileira Sub20 na Copa do Mundo da categoria; 53,2% estão defasados em relação aos estudos correspondentes à sua idade. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Ademais, 51% dos atletas entrevistados demonstraram que, em algum momento, foram obrigados a interromper os estudos para jogar futebol, enquanto 57% dos atletas entrevistados em 2009 consideraram difícil a conciliação dos treinamentos e competições de futebol. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Diversos profissionais da Psicologia do Esporte apontam que, em esfera global, os jovens atletas em formação no futebol têm grande dificuldade em conciliar os estudos e a vida esportiva. A maior parte dos problemas com a conciliação dos estudos ocorre com o distanciamento das famílias ao residirem em alojamentos dos clubes de futebol. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Outro aspecto destacado na pesquisa realizada é o fato de que os atletas em formação acabam por limitar o seu convívio social aos amigos e colegas do futebol, ou seja, raramente conseguem manter contato com pessoas de outros ciclos sociais, o que, evidentemente, afeta no desenvolvimento psicossocial dos atletas. A amizade no âmbito do futebol não é decorrente de afinidade e sim por convívio diário, sendo que os colegas de profissão estão constantemente em disputas pela posição e titularidade na equipe, ou seja, são amigos, colegas e rivais ao mesmo tempo. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Neste ponto, observa-se que os atletas em formação esportiva iniciam seus treinamentos muito jovens. A média de idade do início dos treinamentos esportivos é de 8,95 anos de idade, sendo que a pesquisa ainda só indica os treinamentos federados. Sendo assim, se considerados todos os tipos de treinamentos e contato com o futebol, os jovens iniciam ainda mais cedo o contato com a modalidade esportiva. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Portanto, observa-se que, apesar de a legislação apontar o início na atividade, por meio de contrato de formação, somente a partir dos 14 anos de idade, a jornada de um atleta em formação se inicia, em média, aos 8,95 anos de idade. Os atletas em formação, em média, realizam o primeiro teste para aprovação em clubes de futebol aos 11,55 anos de idade, sendo que chegam a serem avaliados inúmeras vezes, em diversas fases, até que sejam efetivamente aprovados pelos clubes de futebol. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Desta forma, apesar de formalmente os atletas assinarem os contratos de formação somente aos 14 anos, e os contratos profissionais a partir de 16 anos de idade, a vida de um atleta em formação se inicia antes dos 10 anos de idade, profissionalizando-se extremamente

cedo. Além disto, diante do fato de a maioria dos atletas ser advinda de classes sociais mais pobres, é comum que passem a ajudar na renda familiar antes mesmo de serem profissionais, visto que recebem bolsas de auxílio pelos contratos de formação assinados. Portanto, partindo da premissa de que o profissional é o atleta que se utiliza do futebol como meio de sua subsistência, é possível aferir que a atividade profissional de futebol é extremamente precoce e interfere diretamente na formação psicossocial dos jovens que estão em processo de formação esportiva. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

A busca pela ascensão social é justificada pelo fato de que 80% dos jovens atletas entrevistados em 2009 pertenciam a uma classe social média baixa ou baixa, com renda familiar de cinco a dez salários-mínimos ou de até dois salários-mínimos, respectivamente. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

A média de idade de um atleta de formação que se muda da residência de sua família para dar continuidade ao desenvolvimento de sua carreira como atleta profissional de futebol é de 13,56 anos, ou seja, muito antes de assinarem seus primeiros contratos profissionais; os jovens brasileiros já são obrigados a saírem de casa para poderem se desenvolver como atleta em formação. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Portanto, o desenvolvimento precoce dos atletas em sua formação é um aspecto desafiador para o contexto labor-ambiental, visto que iniciam a sua formação profissional antes de terem concluído a sua formação psicossocial. Desta maneira, é comum que os atletas não se desenvolvam socialmente pela falta de contato com pessoas fora do ambiente do futebol e pela falta do desenvolvimento e conclusão adequada dos estudos do ensino obrigatório (MARQUES; SAMULSKI, 2009), conforme atestam Marques e Samulski (2009, p. 10):

Não há dúvida que o círculo social destes atletas precisa ser ampliado. Para tanto, cabe aos clubes facilitar o contato dos atletas com suas famílias e promover um ambiente social positivo. Pode-se sugerir também que os clubes ofereçam programas educativos com encontros, seminário e intervenções junto a família, treinadores e outras pessoas do convívio dos jogadores. O acompanhamento individualizado dos atletas por parte de profissionais especializados, tais como psicólogos e assistentes sociais, parece também imprescindível.

Logo, independentemente das regras estabelecidas pela legislação, a profissão de atleta profissional de futebol apresenta característica peculiar de ser iniciada de forma precoce, ou seja, iniciar antes da conclusão da formação básica dos jovens como cidadão. Assim, destaca-se a importância dos trabalhos de acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais para o cuidado dessas crianças que já convivem em um ambiente hipercompetitivo e com finalidade

profissional. (MOTA; VERÍSSIMO, 2011)

Ademais, é importante salientar a necessidade da conscientização dos clubes de futebol e das federações acerca do papel quanto ao desenvolvimento psicossocial dos atletas em formação. Isto porque, de acordo com Marques e Samulski (2009), a profissionalização precoce destes trabalhadores acaba por atingir de forma central o seu desenvolvimento social como seres humanos, afinal, a maioria acaba por sair de casa aos 13 anos de idade na busca pelo sonho de ser tornar um atleta profissional de futebol e conseguir a tão sonhada ascensão social.

6.1.7 Especificidades quanto aos riscos da atividade do atleta profissional de futebol

Além do início da vida profissional dos atletas ser cedo, outra característica peculiar da profissão é a aposentadoria esportiva também precoce. Os atletas costumam se aposentar por motivos de saúde e pela falta de condicionamento físico, seja decorrente de lesões físicas ou até mesmo decorrente de fator degenerativo da idade de casa profissional. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

Ao contrário do que pode transparecer ao olhar de um leigo, a vida de um atleta profissional não é uma vida saudável, visto que, habitualmente, os atletas estão expostos a um ambiente de trabalho de hipercompetitividade, sujeito a riscos de lesões, além de sempre se utilizarem do corpo como ferramenta principal de trabalho. Ademais, o futebol é uma atividade esportiva de contato, na qual os choques com adversário são comuns. (MAIOLINI; BARRETO, 2019)

A Lei nº 9.615/1998 e a Lei nº 14.597/2023 estabelecem que serão aplicáveis aos atletas profissionais todas as normas de Seguridade Social, ou seja, o atleta profissional de futebol é um segurado da Previdência Social igual a um trabalhador comum (MARTINS, 2016). Assim, conforme Maiolini e Barreto (2019, p. 2):

Isso significa, a princípio, que o segurado deve receber o valor indenizatório na ocorrência de sinistros vinculados à atividade, quaisquer que sejam. O que inclui, tratando-se do esporte de alto rendimento, eminentemente lesões de natureza parcial e temporária. As ocorrências poderão variar de acordo com o esporte praticado, é claro. Entretanto, a cobertura deve garantir que, tratando-se de afastamento decorrente de lesão ou de outro acidente do trabalho, o segurado esteja respaldado.

Todavia, o atleta profissional de futebol se utiliza do próprio corpo para exercer sua atividade laboral. Assim, a principal ferramenta de trabalho utilizada pelo atleta profissional de

futebol é o seu próprio corpo, habitualmente sujeito ao risco de lesões, ou seja, as lesões fazem parte do contexto labor-ambiental do atleta profissional de futebol, conforme aponta Martins (2016, p. 163):

O corpo do atleta é o seu meio ou instrumento de trabalho. Muitas vezes, ocorrem acidentes do trabalho em relação ao atleta profissional diferentes dos que ocorrem quanto a outro tipo de trabalhador, como distensões, lesões, problemas no joelho, articulações etc.

A lesão para um atleta de futebol pode significar a perda de sua atividade profissional ou, ao menos, a redução de sua capacidade para o trabalho, sendo comum a aposentadoria precoce por lesões relacionadas à prática do futebol. (MAIOLINI; BARRETO, 2019)

As principais ou talvez as únicas causas de aposentadoria esportiva dos atletas profissionais de futebol são as lesões e a idade, sendo certo compreender que, por vezes, os atletas deixam de praticar futebol por falta de condição física. A carreira de um atleta profissional de futebol costuma perdurar até os 40 anos de idade, sendo raros os casos com idade além dos 35 anos sem lesões mais graves que desenvolvam uma perda, ainda que parcial, de capacidade para o trabalho. (MAIOLINI; BARRETO, 2019)

A Lei nº 8.213/1991 estabelece que será considerado acidente de trabalho toda lesão que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço do clube empregador durante as disputas de partidas, treinamentos e outras preparações necessárias para o desenvolvimento da carreira do atleta profissional de futebol. O acidente de trabalho deve conter lesão corporal com dano ao trabalhador de perda de capacidade para o trabalho (parcial ou total), de forma permanente ou temporária. (MARTINS, 2016)

Neste ponto, o acidente de trabalho, em regra, é “[...] a concretização dos riscos ambientais do trabalho” (MAENO; VILELA; CAVALCANTE, 2021, p. 78); assim, de acordo com Maeno, Vilela e Cavalcante (2021), é possível a prevenção dos acidentes laborais desde que as medidas tomadas pelos empregadores sejam com a finalidade de prevenir os acidentes e não simplesmente indenizar o trabalhador em casos de ocorrência:

Um dos principais obstáculos diz respeito à própria compreensão do fenômeno, pois ainda prevalece uma abordagem reducionista, ineficaz e ultrapassada de que os acidentes de trabalho seriam eventos simples, cuja causa principal consistiria no comportamento inadequado dos operados (“erro humano”, “ato inseguro”, “desatenção”, “comportamento fora do padrão” etc.). (MAENO; VILELA; CAVALCANTE, 2021, p. 79)

Logo, as principais causas de acidentes do trabalho são decorrentes de aspectos

organizacionais do meio ambiente do trabalho. (MAENO; VILELA; CAVALCANTE, 2021)

Sendo assim, situações corriqueiras no dia a dia de um atleta profissional de futebol podem ocasionar lesões consideradas acidentes de trabalho. Não por coincidência, a própria legislação específica aduz pela necessidade de contratação de seguros pelos clubes empregadores, diante da alta frequência de problemas físicos e incapacitantes que acometem os atletas (MAIOLINI; BARRETO, 2019). Assim,

A lei fixa a obrigatoriedade de se fazer seguro contra acidentes do trabalho, que seria relativa à atividade profissional do atleta, como em treinamento, jogos, deslocamentos da residência para o clube, e não para acidentes pessoais do atleta. Par atletas de renome, é melhor que o clube faça seguro também, pois pode ocorrer um acidente pessoa e o clube ficar sem poder contar com o atleta, como acidente de automóvel. (MARTINS, 2016, p. 164)

A obrigatoriedade do seguro de acidentes aos atletas profissionais de futebol visa garantir no mínimo a remuneração total do atleta até a sua efetiva recuperação física, ou seja, enquanto o atleta esteja lesionado, o seguro deve garantir o seu sustento. Ocorre que, na prática, são raros os clubes empregadores que conseguem contratar o seguro obrigatório, visto que os valores cobrados pelas seguradoras são extremamente elevados. O alto valor do prêmio do seguro está intrinsicamente ligado à alta frequência das lesões dos atletas, o que demonstra efetivamente o elevado risco da atividade profissional. (MARTINS, 2016).

Ademais, a não contratação do seguro obrigatório implica em vulnerabilidade dos atletas profissionais de futebol, visto que, em geral, quando se lesionam, são afastados pelo INSS, que normalmente não arca com o pagamento integral da remuneração pactuada no contrato de trabalho. Desta forma, os atletas lesionados são obrigados a reduzir sua remuneração durante o período de recuperação física, o que implica em uma penalização por um acidente de trabalho e que o torna extremamente vulnerável. (MARTINS, 2016)

As lesões mais graves, como o rompimento de ligamento de joelho, são as que mais trazem problemas em relação à falta de contratação do seguro obrigatório. Nestes casos, os atletas acabam recebendo aquilo que conseguem por meio do INSS e aguardam o término da recuperação para tentarem receber a remuneração integral em processos judiciais que podem levar anos para serem concluídos. Neste ponto, a breve carreira profissional torna a vulnerabilidade ainda maior, visto que os atletas são obrigados a aceitar condições abusivas dos clubes empregadores para poderem se recuperar e readquirirem a forma física. (COUTINHO FILHO, 2018)

Desta forma, o risco elevado de acidentes laborais é outro fator preponderante para a

vulnerabilidade do atleta profissional de futebol. Outrossim, a falta de contratação do seguro obrigatório, usualmente, implica na condenação do clube empregador pelo Poder Judiciário ao pagamento da indenização substitutiva do seguro obrigatório, por meio de uma demanda judicial que pode perdurar anos. (MARTINS, 2016).

Nota-se que o seguro era obrigatório apenas ao atleta profissional de futebol à luz da Lei nº 9.615/1998, enquanto para as demais modalidades era uma recomendação, mas não uma obrigação (MARTINS, 2016). Contudo, a Lei nº 14.597/2023 tratou de determinar a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida e acidentes pessoais para todos os esportes. Todavia, independentemente da nova regulamentação, a análise para o futebol continuar a ser igual à previsão da Lei Pelé (BRASIL, 2023)

Nesse sentido, conforme Maiolini e Barreto (2019), o ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol é extremamente competitivo, com severo impacto na saúde física dos trabalhadores, sendo correto aduzir que o trabalho do atleta profissional de futebol é de risco para sua integridade física:

A altíssima competitividade do ambiente atrai certamente uma altíssima pressão sobre os praticantes esportivos, de modo a mitigar a completa autonomia que esses possam ter em relação à preservação da própria integridade física. Por isso, a instituição de mecanismos que protejam o corpo dos competidores é fundamental. (MAIOLINI; BARRETO, 2019, p. 3)

O elevado índice de lesões dos atletas profissionais de futebol são decorrentes de algumas características diretas da atividade laboral. A falta de conhecimento técnico dos limites do corpo humano atrelada ao ambiente de extrema competitividade e o desenvolvimento de uma profissão que exige a utilização do corpo humano como ferramenta de trabalho é a receita catastrófica para o elevado índice de acidentes de trabalho. (MAIOLINI; BARRETO, 2019)

A vida de um atleta profissional de futebol é cercada por situações em que os próprios atletas deixam de compreender os riscos aos quais foram submetidos e, por vezes, assumem riscos elevados para o desenvolvimento de sua profissão. Neste sentido, é comum que os atletas não tenham o discernimento para tomar a decisão de competir com uma lesão física ou não, seja por falta de maturidade dos atletas mais jovens ou por falta de informação técnica na média geral dos atletas profissionais. (MONTEIRO, 2015)

O ambiente de hipercompetitividade imposto aos atletas, dentro da cultura de incentivar sempre a vencer, os induz a sacrifícios físicos e refutam os limites do corpo humano. A imposição da cultura da atleta imbatível, poderoso e forte corrobora para a falta de cuidados

necessários para a proteção da saúde física e mental do atleta profissional de futebol. (MONTEIRO, 2015)

Desta forma, a legislação trabalhista e as decisões dos tribunais superiores são fundamentais no sentido de determinar mecanismos de limitação aos empregadores que exploram a atividade profissional do atleta, como forma de proteger e tornar o ambiente do trabalho mais equilibrado. (MAIOLINI; BARRETO, 2019)

A jurisprudência majoritária sobre acidentes de trabalho dos atletas profissionais de futebol tem se fundamentado no sentido de condenar o clube empregador que deixou de contratar o seguro obrigatório ao pagamento de indenização substitutiva, no valor equivalente a toda remuneração que o atleta teria direito no período em que esteve lesionado, bem como ao pagamento de todos os gastos decorrentes de tratamento médico. (MAIOLINI; BARRETO, 2019)

Ademais, a dependência extrema do corpo humano ressalta a importância da prevenção das lesões físicas, afinal, é comum a aposentadoria precoce dos atletas por falta de capacidade física para o desenvolvimento da profissão. Todavia, o descumprimento de legislação quanto ao seguro obrigatório e, por vezes, a falta de capacidade dos clubes empregadores em fornecer recuperação adequada para atletas lesionados tornam o ambiente laboral do atleta extremamente vulnerável, não havendo dúvidas de se tratar de uma profissão de risco elevado. (MAIOLINI; BARRETO, 2019)

Portanto, o meio ambiente do trabalho dos atletas profissionais é composto por hipercompetitividade entre os profissionais. Ademais, a atividade do atleta profissional de futebol é de risco, visto que contempla requisitos que colocam a integridade física do atleta habitualmente em condições de vulnerabilidade. (MAIOLINI; BARRETO, 2019)

Neste ponto, o Direito do Trabalho deve ser invocado para a satisfação da obrigação de proteção ao trabalhador, tendo como finalidade a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana por meio da proteção da saúde física e mental do atleta. De acordo com a fórmula de Hugo Sinzheimer, a função principal do Direito do Trabalho é evitar a coisificação do trabalho, enquanto que a principal função do Direito do Trabalho Desportivo é preservar e promover a competição desportiva, evitando que os atletas e profissionais sejam tratados como coisas. (AMADO, 2013)

Contudo, ressalta-se que somente a jurisprudência e a previsão legal não são suficientes para proteger o atleta profissional de futebol, sendo necessária a compreensão da característica da profissão como atividade de risco, inclusive para fins previdenciários e com consequências de medidas de proteção e prevenção de acidentes do trabalho. (MAIOLINI; BARRETO, 2019)

O risco à saúde física dos atletas, inerente ao desenvolvimento de uma profissão que necessidade do corpo humano como ferramenta de trabalho e de impactos físicos de um esporte de contato como é o futebol, ocasiona especificações diversas (MAIOLINI; BARRETO, 2019), sejam no âmbito prático do microsistema e do mesossistema/exossistema do atleta, quanto no âmbito teórico da legislação e suas obrigações peculiares. Afinal, de acordo com Coutinho Filho (2018), a vida de um atleta profissional de futebol e de sua família depende de sua capacidade física, estando sujeito a lesões corriqueiras e habituais que podem alterar drasticamente a rotina de trabalho; uma lesão faz com que o atleta deixe de treinar e, conseqüentemente, de aumentar o seu desempenho esportivo.

6.1.8 Especificidades decorrentes do contexto externo: torcida

Outro fator que corrobora para a atividade profissional de futebol ser considerada de risco é a violência costumeira dentro dos estádios de futebol e a cobrança extremamente exagerada por parte de torcedores em face dos atletas profissionais de futebol. A torcida, apesar de não ser o empregador direto dos atletas, cobra, apoia e exerce influência no ambiente de trabalho do atleta profissional de futebol. (ZAINAGHI, 2014)

A prática do esporte mais popular do mundo de maneira profissional move emoções e comove multidões por todos os continentes do planeta Terra. Neste sentido, um atleta profissional de futebol, por vezes, terá de ser privado do convívio comum em sociedade, não sendo possível sair às ruas como um trabalhador comum sem que não seja abordado por um torcedor. (ZAINAGHI, 2014)

É habitual, e quase obrigatório, que atletas de futebol sejam escoltados por viaturas da polícia em dias de jogos, para evitar assédio e até agressões de torcedores mais exaltados, independentemente do nível de sua atuação profissional, ou seja, há casos de violência envolvendo atletas profissionais que atuam em nível regional no Brasil, assim como atletas que disputam a primeira divisão do campeonato brasileiro. (ZAINAGHI, 2014)

Assim, destaca-se o assédio dos torcedores como outro fator peculiar e desafiador para a garantia da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio do meio ambiente do trabalho para o atleta profissional de futebol. Isto porque as cobranças dos torcedores podem extrapolar o limite de lei penal e colocar em risco a integridade física dos atletas e até mesmo de seus familiares. (ZAINAGHI, 2014)

Desta forma, é evidente que a violência advinda da relação entre torcedores e atletas profissionais de futebol é um real desafio para a concretização do equilíbrio do meio ambiente

do trabalho dos atletas profissionais:

Comportando extensa agenda social e política, a violência constitui uma importante problemática no campo desportivo. Tal questão acentua-se particularmente no futebol, modalidade esportiva de grande impacto social e midiático frequentemente associada a episódios de violência envolvendo atletas e/ou torcedores. (PALHARES; SCHUWARTZ, 2015, p. 11)

Sendo assim, durante o trajeto em um dia de jogo ou de treinamento, um atleta profissional de futebol pode ser abordado por torcedores fanáticos e receber cobrança pelo resultando de seu desempenho profissional, ou seja, por desempenho esportivo. Há de se observar que não são raros relatos de atletas que foram abordados por torcedores em seu momento de lazer com a família (ZAINAGHI, 2014). Quanto a isto:

Após a invasão do Centro de Treinamento do Sport Club Corinthians Paulista por membros de uma torcida organizada, muito se discutiu sobre o que fazer para conter esses atos (que são praticados por torcedores de vários clubes no Brasil), sendo que, inclusive, os jogadores de futebol ameaçaram deflagrar uma greve para reivindicar mais segurança para a prática de suas atividades, tendo algumas vozes se levantado no sentido de que os jogadores do Corinthians poderiam (deveriam) ingressar com ações de rescisão indireta de seus contratos em razão do ocorrido. (ZAINAGHI, 2014, p. 22)

Os casos de violência de torcedores contra atletas profissionais de futebol são extremamente comuns no futebol brasileiro e em outros países. No ano de 2022, o ônibus do Esporte Clube Bahia fora atacado com uma bomba enquanto se dirigia para a disputa de uma partida no estádio do próprio clube. Na ocasião, o goleiro da equipe, Danilo Fernandes, sofreu um corte profundo no rosto ao ser atingido por estilhaços do artefato explosivo e teve de ser atendido no hospital em Salvador. (TORTELLA, 2022).

As equipes de divisões inferiores no Brasil também não estão isentas de ataques de seus torcedores. Em 2022, a equipe do Náutico de Recife entrou em confronto com o veículo que transportava parte da delegação da equipe, cobrando os atletas pelo desempenho ruim dentro de campo, que ocasionou no rebaixamento da equipe para a terceira divisão do campeonato nacional. (TORTELLA, 2022)

Nos campeonatos regionais, a violência também está presente e é comum. Em 2022, o Paraná Clube fora rebaixado para a segunda divisão do campeonato estadual, sendo que, após a partida, torcedores invadiram o campo na tentativa de agredir os atletas dentro do ambiente de trabalho de competição. (TORTELLA, 2022)

As brigas no ambiente do futebol profissional não são problemas exclusivamente do

futebol brasileiro. No dia 25 de fevereiro de 2022, uma briga generalizada entre torcedores de dois clubes mexicanos deixou 26 pessoas feridas na partida entre a equipe Atlas e Querétaro. (TORTELLA, 2022)

A violência nos estádios é um fator intrínseco ao futebol. A doutrina sobre o tema aponta para diversos episódios em países como Inglaterra, Espanha, Suécia, Itália, Holanda, e Argentina, além do Brasil. Na década de 1960, o campeonato inglês ficou conhecido como um dos mais violentos do mundo. Portanto, apesar de ser um problema social, a violência no futebol existe em diversos países pelo mundo. (PALHARES; SCHUWARTS, 2015)

Na Indonésia, uma invasão ao campo durante uma partida a primeira divisão local deixou 174 pessoas mortas e 180 pessoas hospitalizadas após três mil pessoas invadirem o gramado para cobrar melhor desempenho do clube para o qual torciam. O desastre ocorreu após confronto com policiais que tentaram impedir a invasão de campo e ocasionou a morte de dois policiais. Desta forma, o ambiente do futebol profissional é hostil e perigoso, podendo o campo de futebol se tornar um campo de batalha, a depender dos resultados esportivos dentro de campo. (UOL, 2022)

Assim, consoante a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (ALMEIDA, 2013), a torcida constitui mesossistema/exossistema neste cenário, dialogando e influenciando diretamente, positiva ou negativamente, o microssistema, qual seja, o meio ambiente do trabalho dos atletas profissionais de futebol.

Na tentativa de instaurar maior punibilidade para as agressões e violência praticadas dentro do âmbito esportivo, a Lei nº 14.597/2023, em seu artigo 201, estabeleceu uma nova modalidade de crime, o crime contra a paz no esporte. De acordo com a previsão legal, aquele que promover tumulto ou atos de violência poderá ser condenado a pena de reclusão de 1 a 2 anos, sem prejuízo de condenação ao pagamento de multa pecuniária (BRASIL, 2023).

Há também desafios quanto ao afastamento desses riscos do meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol. Em 2019, um desses casos chegou à mídia por ter sido gravado. Na época, o então jogador Bruno Henrique, do Palmeiras de São Paulo, fora agredido verbalmente por torcedores enquanto acompanhava sua esposa e seu animal de estimação em um momento de lazer. No episódio, a esposa do atleta se sentiu agredida e respondeu aos insultos realizados por um torcedor palmeirense e a repercussão do caso fora elevada (GLOBO ESPORTE, 2019). Contudo, esses casos nem sempre são gravados ou divulgados pelos atletas, que evitam a exposição em momentos de lazer em locais públicos, para não serem assediados por torcedores.

6.2 Os impactos do meio ambiente do trabalho na saúde psicofísica dos atletas profissionais de futebol

O meio ambiente do esporte é um dos maiores fenômenos da sociedade moderna (BRANCHT, 2003); não por coincidência, os movimentos esportivos acabam por serem repletos de significados sociais, considerados uma das maiores instituições da humanidade (RÚBIO, 2002). Diante da consolidação desta instituição da humanidade, o esporte, como atividade profissional, acaba por se consolidar como um grande setor da economia global, sendo extremamente rentável e sofrendo intensa influência econômica (CARRAVETTA, 1996), cujo contexto lhe confere características e especificidades próprias.

É neste quadro de intenso desenvolvimento econômico e consolidação dos negócios ao redor do movimento esportivo que se tem o desenvolvimento recente do setor da tecnologia, atrelada ao desenvolvimento do esporte como atividade profissional. (GUIMARÃES, 2013)

Assim, além de diversas características específicas do meio ambiente do trabalho de um atleta que exerce a atividade esportiva por meio de sua subsistência, a tecnologia atrelada ao ambiente de extrema competitividade acaba por desenvolver um terreno fértil para a busca incessante pelo melhor desempenho. (MEDEIROS, 2020)

Esse ambiente de alta competitividade costuma atrair atletas profissionais para práticas como o *doping*, na busca exagerada pelo aumento do rendimento esportivo na medida em que avançam na carreira profissional (PETRÓCZI, 2007). Em pesquisa realizada por Stelan e Boeckmann (2006), 50% dos atletas da amostra da pesquisa mostraram-se suscetíveis ao uso de substâncias ilegais para aprimorar seus rendimentos se suas carreiras estivessem ameaçadas.

O uso ou não de substâncias ilegais em prol do aumento do desempenho esportivo e, conseqüentemente, profissional está intimamente atrelado a questões morais de cada indivíduo, sendo certo que a moralidade está relacionada aos aspectos evolutivos e ambientais em que determinado atleta profissional esteja inserido, mas demonstra até que ponto um atleta é influenciado ou está disposto a doar a sua saúde em prol do resultado esportivo. (BALTAR, 2020)

Assim, conforme a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental, o ambiente é composto por um arranjo de diversas estruturas correlacionadas, sendo adequado a análise de cada sistema para melhor compreensão dos desafios e peculiaridade de cada ambiente do trabalho. (ALMEIDA, 2013)

Os atletas profissionais, independentemente da modalidade esportiva, ativam-se em contextos labor-ambientais com características bem diferentes se comparados aos trabalhadores

ordinários. A vida de um atleta profissional é baseada na otimização de resultados esportivos, enfrentamento de seus limites físicos, mentais e de suas capacidades táticas e técnicas. (MEDEIROS, 2020).

Observa-se, assim, que cada modalidade exige um tipo de desenvolvimento físico e mental dos atletas profissionais, sendo que até mesmo a forma física destes atletas costuma ser atrelada às modalidades esportivas por eles praticadas como profissional. Assim, cada modalidade apresenta sua própria exigência, tais como o nado sincronizado valoriza a imagem do corpo e exatidão de cada movimento, enquanto o atletismo valoriza a velocidade em face de qualquer movimento corporal exato (MUNIZ; RIBEIRO, 2020). Nesta direção, complementam Muniz e Ribeiro (2020, p. 167):

No âmbito esportivo, a preocupação em promover a saúde física e mental deve anteceder a busca pela performance esportiva, pois não há performance sem bem-estar, pelo contrário, quando exige alterações relacionadas à saúde do corpo e da mente e ocorre a continuidade da prática esportiva sem acompanhamento de profissionais capacitados, as consequências podem ser muito mais graves. (MUNIZ; RIBEIRO, 2020, p. 167)

A Psicologia do Esporte vem demonstrando, a cada estudo, ter se tornado cada vez mais comum o desenvolvimento de transtornos mentais e comportamentais por atletas de profissionais, sendo corriqueiro o desenvolvimento de transtornos alimentares decorrentes de ansiedade em modalidades esportivas com forte exigência estética (FORTES; ALMEIDA; FERREIRA, 2013). Para Muniz e Ribeiro (2020, p. 167):

No caso do atleta, essa imagem corporal está diretamente relacionada aos estereótipos exigidos pela modalidade praticada, por exemplo, o nado sincronizado exige o corpo magro, já as artes marciais um peso adequado para cada categoria. Quando surge uma negação ou insatisfação quanto ao seu peso e imagem corporal real ou não, é fundamental que se acenda um alerta sobre uma possível propensão ao diagnóstico de transtorno alimentar. (MUNIZ; RIBEIRO, 2020, p. 167)

Os treinamentos, seja qual for a modalidade desempenhada, exigem frequência, repetição e desempenho físico, sendo os limites dos atletas colocados a todo instante à prova. Desta forma, tem-se um meio ambiente do trabalho extremamente competitivo e exigente, suplementado, a cada ano, pelos princípios do capitalismo e do desenvolvimento tecnológico no esporte profissional. (MEDEIROS, 2020)

Tais condições podem asseverar os riscos labor-ambientais, favorecendo, inclusive, o aumento da frequência de lesões sofridas por estes trabalhadores. Estudos realizados na

Universidade de Ohio apontam que atletas lesionados apresentam maiores chances de desenvolverem sintomas de depressão, ansiedade, bem como de redução dos níveis de bem-estar. Ademais, mesmo meses após as lesões, estes atletas lesionados ainda apresentam indicadores elevados de transtornos mentais e comportamentais. (FILGUEIRAS, 2020)

Ainda, a manutenção do equilíbrio labor-ambiental no contexto do esporte é um complexo desafio, afinal, apesar de proporcionar ensinamentos relacionados a derrotas e a eventual superação de situações profissionais adversas, o esporte somente condecora os primeiros colocados, deixando de lado todos os demais competidores. Ademais, atreladas aos momentos de insegurança e incerteza pela derrota, a mídia, as cobranças por parte de terceiros e a autocobrança destes profissionais contribuem ainda mais para a consolidação do sentimento de frustração dos atletas. Assim, para Filgueiras (2020, p. 124), “Enquanto o mundo do esporte só comemorar o primeiro lugar, a humanidade estará relegada ao último.”

No futebol, a gama de influências de sistemas mais amplos do macrossistema e exossistema dentro da conceituação ambiental, é ainda maior quando comparado com meio ambiente do trabalho ordinário. Afinal, o futebol é a principal atividade esportiva do Brasil, onde se desenvolve uma indústria que bilhões de telespectadores e interessados, também conhecidos como consumidores ou torcedores, mesclando a finalidade do lazer e artística do consumidor final com o desenvolvimento do trabalho ao atleta profissional de futebol e da indústria do futebol (ZAINAGHI, 2020).

Ocorre que, a vida dos atletas profissionais, desde a formação esportiva até a aposentadoria, é adoecedora. Os atletas são testados ao extremo do corpo, tanto no âmbito físico quanto mental. A lógica massacrante do desenvolvimento da performance esportiva faz com que os atletas sejam incentivados a desenvolver rigidez psicofísica exagerada para que tolerem dores, frustrações e sentimentos de derrota (FILGUEIRAS, 2020).

Somado ao ambiente hostil, observa-se que os acidentes de trabalho são, em regra, influenciados pelos aspectos organizacionais da atividade laborativa. O acidente de trabalho não é um evento simples, não ocorre por um único ato pontual e, na maioria das vezes, está relacionado a uma gama de situações que levam o trabalhador a se acidentar (MAENO; VILELA; CAVALCANTE, 2021).

O ambiente do atleta profissional de futebol é extremo e sofre influência direta da indústria do futebol. Assim, acaba por impulsionar familiares, treinadores e atletas a ignorar sinais de limite físico e mental na busca pelo objetivo esportivo. Por consequência, a saúde psicofísica dos atletas é colocada em risco, “[...] seja pelo interesse político e econômico de vender a imagem de saúde no esporte competitivo para o grande público, seja pelo termo da

comunidade científica de constatar que o esporte, quando levado ao extremo, pode ser adoecedor” (FILGUEIRAS, 2020, p. 109). Neste sentido,

O nível de exigência, as demandas da família, as cobranças dos técnicos e a expectativa da torcida parece manterem o mesmo peso. Examinemos, as redes sociais dos dois clubes brasileiros com maior número de torcedores e seguidores na Internet: Flamengo e Corinthians. Uma breve busca, vai permitir-nos ver que os torcedores cobram resultados das categorias sub-20 da mesma maneira que cobram dos profissionais. (FILGUEIRAS, 2020, p. 110)

O índice de lesões dos atletas é elevado, não por coincidência, a própria legislação determina a contratação de seguro obrigatório aos atletas profissionais de futebol. Na prática, não há evidência científica que os atletas mais velhos tendem a se lesionarem mais, ou seja, segundo Filgueiras (2020) é comum atletas ainda em formação, entre 14-16 de idade, sofram com lesões igualmente aos atletas adultos.

O excesso de treinamento esportivo, também conhecido como *overtraining*, demonstra haver um limite físico em que os treinamentos devem ser realizados, sob pena do aumento do risco de lesões físicas e consequências psicofísicas aos atletas. Os atletas lesionados apresentam maior índice de desenvolvimento de transtornos psíquicos, como esgotamento mental, depressão e até mesmo falta de motivação para o desenvolvimento dos treinos. (FILGUEIRAS, 2020)

Há casos em que o excesso de treinamento pode ocasionar a síndrome do excesso de treinamento (SET), mais conhecida como síndrome do *overtraining*. A SET é um transtorno mental e comportamental que implica na perda de capacidade laboral, a perda de capacidade de realização de tarefas do dia e o aumento o número de lesões musculoesqueléticas aos atletas profissionais. (FILGUEIRAS, 2020)

Pode-se compreender que o “[...] estresse agudo (ou na sua versão cronicada, como na SET) aumenta risco de lesão” (FILGUEIRAS, 2020). Portanto, a síndrome do *overtraining* ocasiona consequências diretas no âmbito psicofísico dos atletas profissionais (FILGUEIRAS, 2020).

Consoante a Filgueiras (2020), a sequela das lesões musculoesqueléticas também gera o aumento do índice de transtornos mentais e comportamentais, ou seja, os atletas profissionais de futebol habitualmente convivem com lesões físicas decorrentes do meio ambiente do trabalho e essas lesões implicam em danos mentais e comportamentais:

Os resultados mostram que atletas lesionados apresentavam mais sintomas e

depressão, ansiedade e piores níveis de bem-estar quando comparados com seus controles. E, mesmo depois de dois meses, os atletas que sofreram lesão ainda apresentam indicadores de depressão, ansiedade e bem-estar piores que seus respectivos controles, mostrando que esse tipo de acometimento perdura na vida de um desportista. (FILGUEIRAS, 2020, p. 113)

Nesse ponto, é oportuno um questionamento frente às possibilidades. Afinal, um atleta estressado pela síndrome do *overtraining* tende a aumentar o número de lesões musculoesqueléticas, enquanto os atletas lesionados tendem a aumentar a possibilidade de desenvolver transtornos mentais e comportamentais como o próprio estresse. (FILGUEIRAS, 2020)

Desta forma, a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental permite compreender e se pensar em mecanismos para a prevenção de acidentes e garantir o equilíbrio do meio ambiente do trabalho aos atletas profissionais de futebol. Afinal, o meio ambiente do trabalho é único, porém, todos os fatores ali inseridos influenciam e sofrem influência dos atletas que nele praticam a sua atividade profissional. (SADY, 2000)

Outro fator preponderante para alto índice de lesões indicado por uma pesquisa científica realizada pela Universidade de Iowa é a suscetibilidade dos atletas mais jovens ao desenvolvimento de transtornos mentais e comportamentais como a depressão. Crianças e adolescentes são menos preparadas mentalmente para o ambiente de hipercompetitividade em períodos de formação esportiva, ou seja, quanto mais jovem for o atleta “[...] maiores os sintomas de problemas associados ao humor”. (FILGUEIRAS, 2020, p. 114)

A pesquisa com 257 atletas de formação dos Estados Unidos da América de diversas modalidades esportivas demonstrou que 22% dos atletas de formação apresentam sintomas associados à depressão, enquanto profissionais e o cidadão comum apresentam 15,6% e 6,7%, respectivamente. (WOLANIN; GROSS; HONG, 2015)

Outro fator importante demonstrado pela pesquisa fora que as mulheres lesionadas apresentam 1,5 vezes mais possibilidade de desenvolver transtornos mentais e comportamentais quando comparada aos homens da mesma idade e modalidade. (FILGUEIRAS, 2020)

Contudo, o dado mais alarmante fora que os jovens do segundo ano de faculdade, após lesões musculoesqueléticas, apresentavam três vezes mais chances de desenvolverem transtornos mentais e comportamentais quando comparados a atletas em formação do último ano de faculdade, nos casos de recuperação após terem sofrido lesões musculoesqueléticas (FILGUEIRAS, 2020):

Com base nessas evidências, duas hipóteses centrais foram confirmadas: (i) a

de que atletas mais jovens estão mais vulneráveis a acometimentos psicológicos que atletas adultos quando sofrem uma lesão musculoesquelética e (ii) quanto mais jovem o atleta, mais sintomas ele sente e menos preparado está para lidar com as lesões causadas pela vida de um desportivas que leva seu corpo ao extremo a cada treino. (FILGUEIRAS, 2020, p. 115)

Em estudo posterior, à título de revisão da literatura, os dados foram confirmados “[...] independente do método e da amostra utilizada, o que faz dos atletas jovens lesionados, pelo menos, 25% mais vulneráveis à depressão que atletas adultos, e 300% mais vulneráveis que a população em geral”. (FILGUEIRAS, 2020, p. 115)

Estudos realizados por Magort Putukian (2016) demonstram que 21% dos jovens em formação lesionados aumentam significativamente o consumo de substâncias ilícitas ou prejudiciais a sua saúde, como álcool e drogas recreativas. Ademais, os jovens lesionados demonstram maior grau de insatisfação com a vida, com sentimentos de raiva, frustração, mudanças no apetite etc.

Assim, há dados suficientes que comprovam que os jovens em formação não estão preparados para enfrentar as lesões musculoesqueléticas, especialmente se não forem tratados por profissionais capacitados. Ademais, os jovens lesionados “[...] apresentam pior qualidade de vida global em todos os indicadores possíveis” (FILGUEIRAS, 2020, p. 118), quando comparados com jovens em formação desportiva que não estão lesionados.

Não por coincidência, um atleta profissional, na vida adulta, tem três vezes mais chances de desenvolver transtornos mentais e comportamentais quando comparado com um cidadão comum, bem como tem 4 vezes mais predisposição para o consumo abusivo de álcool, drogas recreativas e transtornos alimentares (FILGUEIRAS, 2020). Portanto, conforme Filgueiras (2020, p. 120), “[...] engana-se quem pensa que os desportistas profissionais não bebem ou usam drogas, pelo contrário, as evidências sugerem que eles estão mais suscetíveis a esses problemas que a população geral”.

Ocorre que, diferente dos atletas em formação, os atletas profissionais adultos apresentam outros fatores como indicativos para o desenvolvimento de transtornos mentais e comportamentais. Há três dimensões que corroboram para o adoecimento psicológico dos atletas: I) estresse agudo e crônico pela cobrança de resultado; II) ansiedade pelo medo de falhar; e III) depressão dada a frustração de não ter alcançado o objetivo esportivo. (FILGUEIRAS, 2020)

Desta maneira, o desafio é a eliminação da cobrança exagerada, do medo do fracasso e da frustração de não ter alcançado o objetivo esportivo. (FILGUEIRAS, 2020)

Todavia, a cultura do esporte, a indústria do futebol e o desenvolvimento de todos os

fatores que compõe o macrosistema e o mesossistema/exossistema do esporte profissional favorecem o desequilíbrio labor-ambiental. Portanto, o ambiente do esporte profissional é adoecedor e precisa ser estudado para tentar ao menos mitigar os danos que podem causar à saúde e ao bem-estar dos atletas:

A cultura do esporte de alto rendimento atrela ganhos financeiros, status social e reconhecimento do esforço ao resultado obtido. Essa ética de resultado, por si só, é adoecedora, porque gera a expectativa que somente o esforço será suficiente para o resultado, quando muitos outros fatores influenciam como temperatura, tempo, horário, se abola está murcha ou cheia demais, se outro competidor é melhor tecnicamente ou se a tática dele foi melhor desenhada, entre muitas outras variáveis. E além disso, o atleta pode se lesionar, e cada lesão o medo de nunca mais se recuperar ou nunca mais performar no mesmo nível vem à tona. (FILGUEIRAS, 2020, p. 121)

Neste ponto, a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental converge com a análise da Psicológica do Esporte ao demonstrar que são inúmeros os fatores que contribuem para o desequilíbrio do meio ambiente do trabalho. Assim, faz-se necessário a compreensão e estudo de diversas áreas atreladas a indústria do futebol para a garantia do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado ao atleta profissional de futebol, observados o princípio da bidirecionalidade e da interdependência. (ALMEIDA, 2013)

Ademais, destaca-se que, de fato, o alto índice de lesões é uma faceta do esporte profissional, ou seja, faz parte da rotina de trabalho de um atleta que utiliza o seu corpo como única ferramenta de trabalho. Desta forma, pode-se concluir que a lesão dentro do esporte profissional é questão de tempo e da intensidade, mas inevitável. Todavia, os atletas nunca são preparados mentalmente para lidar com esta situação e costumeiramente são surpreendidos psicologicamente quando se lesionam. (FILGUEIRAS, 2020)

Há três consensos na literatura científica atual referente às lesões dos atletas profissionais e ao desenvolvimento dos transtornos mentais e comportamentais.

Primeiramente, que o aumento do estresse corrobora para o aumento das lesões musculoesqueléticas, afinal, a carga de estresse aumenta a quantidades de hormônios como cortisol, adrenalina e noradrenalina, que deixam a musculatura do atleta mais vulnerável a lesões, especialmente quando permanecem em quantidades elevadas por longo período no corpo humano. (FILGUEIRAS, 2020)

Desta maneira, o estresse constante do meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol corrobora para o desenvolvimento de lesões musculoesqueléticas:

O problema do estresse é o excesso de tempo que o organismo fica exposto a esses hormônios. Por mais de uma hora, os hormônios deixam de ajudar para prejudicar, deixando os músculos mais frágeis e, a cada contração forte, o risco de romper-se, ou de não proteger articulações, ossos ou tendões, é aumentado. (FILGUEIRAS, 2020, p. 122)

O segundo consenso da literatura científica referente à lesão dos atletas profissionais está relacionado ao afastamento de suas atividades profissionais quando os atletas estão lesionados, ou seja, o tempo em que um atleta permanece fora do ambiente esportivo de competição corrobora para o surgimento de novas lesões ou de lesões recidivas. (FILGUEIRAS, 2020)

Afinal, em casos de lesões consideradas leves ou moderadas, os atletas permanecem pelo menos 20 dias afastados de suas atividades, e em casos de lesões mais graves chegam a se afastar meses das atividades profissionais. (FILGUEIRAS, 2020)

A lesão faz parte da vida de um atleta profissional de futebol, contudo, na maioria das vezes o atleta não está preparado para enfrentar, psicologicamente, todo o processo de recuperação. Em média, segundo Cohen e Abdalla (2003), um atleta sofre pelo menos uma lesão muscular a cada 100 horas de atividade esportiva, o que se equipara a uma lesão por ano de trabalho.

Assim, a lesão implica em consequências diretas na vida de um atleta profissional de futebol, em várias facetas da vida do atleta, ou seja, no período de recuperação o atleta deixa de atuar, por consequência muda sua rotina direta ao trabalho, atrasa os objetivos esportivos e consequentemente profissionais e financeiros e como consequência favorece o surgimento de transtornos mentais e comportamentais. (FILGUEIRAS, 2020)

Por fim, o último e terceiro consenso entre lesão e transtornos mentais dos atletas profissionais reside no fato de que a cultura do esporte atual é fator preponderante para o desenvolvimento das lesões e suas consequências. Afinal, a cultura do meio ambiente do esporte coisifica o atleta, tratando-o como máquina e ignorando os aspectos humanos do atleta profissional (FILGUEIRAS, 2020). Para Filgueiras (2020, p. 123):

Os rótulos, os estigmas, as categorizações fazem parte da cultura do esporte profissional, porque facilita a tomada de decisão de técnicos e gestores, mas negligencia a humanidade que sustenta o atleta e é essa negligência que precisa ser substituída pelo cuidado *a priori* do indivíduo

Renan Fernandes Duarte (2021) demonstra que é possível compreender que os riscos psicossociais do trabalho advêm de relação entre trabalhador e ambiente do trabalho. É a

interação dos polos que irá resultar no desenvolvimento da produção do trabalhador, na sua satisfação pessoal e no desenvolvimento ou não de transtornos mentais e comportamentais:

Nota-se que, as interações entre trabalhador e os aspectos organizacionais do trabalho são tão importantes quanto aquelas que ocorrem entre o trabalhador e os equipamentos utilizados no exercício da sua função. Interações com resultados negativos tendem a frustrar o trabalhador, favorecendo seu adoecimento mental, com distúrbios como Síndrome de *Burnout* ou a depressão. (DUARTE, 2021, p. 235)

A cultura da indústria do futebol exige do atleta o labor por meio do seu corpo, sendo facilmente comparado a uma máquina. Desta forma, o atleta deve ser interpretado como um proletário, ao contrário da imagem lúdica em que a sociedade tem do atleta profissional de futebol como atleta herói (MEDEIROS, 2020). De acordo com Medeiros (2020, p. 89), “Se considerarmos o atleta um trabalhador, que busca sempre se aperfeiçoar para alcançar suas metas e, possivelmente a vitória, podemos concebê-lo como um proletário”.

Assim, como trabalhador da indústria do futebol, o atleta profissional de futebol está fadado a trabalhar e a produzir. A influência do sistema capitalista pode corroborar para que as grandes conquistas sejam consideradas efêmeras, passageiras, e o atleta em questão de dias é obrigado a retornar a sua rotina de trabalho exaustiva, sem tempo para comemorar suas conquistas esportivas (MEDEIROS, 2020):

Ao mesmo tempo em que se busca êxito e abundância, os opostos se colocam. No mundo capitalista, imperam, portanto, diversos binarismos: abundância e penúria, possessão e perda; êxito e fracasso; vitória e derrota. Podemos perceber isso no esporte, onde o atleta, por segundos, no máximo dias, é o melhor, aquele que venceu, aquele conquistou a medalha (êxito-vitória-penúria) e se inicia uma nova procura pela vitória, que demonstra o empuxo à performance (MEDEIROS, 2020, p. 91)

Neste contexto, ao ser submetido a rotina massacrante de treinamentos, viagens, regime de concentração e hipercompetitividade, o atleta profissional de futebol tende a não estar presente no seu ambiente familiar ou a desenvolver uma vida além do mundo do futebol. Ademais, esse isolamento e falta da vida fora do ambiente do trabalho do atleta aumenta a responsabilidade dos atletas quanto ao desempenho esportivo, o que, por vezes, fazem com que o atleta não consiga admitir suas fraquezas, incertezas e angústias (PIERI; GARCIA, 2020):

Se estamos diante de um sujeito comum e não de um Deus do Olimpo (ou um robô), há esse esperar que ele sofra com as vicissitudes da vida de um ser que, antes – e para além – de atleta, é humano. É esta certeza que não podemos

perder na trilha da melhor performance (PIERI; GARCIA, 2020, p. 55)

Desta maneira, Medeiros (2020) aponta que o atleta profissional está submetido ao regime de “proletário-competitivo” (MEDEIROS, 2020, p. 91) e que o ambiente do esporte tem consequências diretas no desenvolvimento de transtornos comportamentais, tal como a depressão.

De acordo com Pieri e Garcia (2020), a lógica da proteção na Psicologia do Esporte se dá por meio da qualidade do cuidado que se deve ter com o atleta profissional, ainda em momento de formação. Afinal, “[...] a qualidade dos cuidados recebidos ao longo da vida é indissociável do desenvolvimento emocional”. (PIERI; GARCIA, 2020, p. 57)

Neste sentido, a vida de um atleta profissional de futebol é limitada no tocante a relações sociais extrafutebol, visto o início de sua formação ainda muito jovem. Ademais, a falta de conhecimento e de vivências dos desafios da profissão como atleta profissional de futebol importa em falta de preparo para enfrentar os momentos de angústia. (MARQUES; SAMULSKI, 2009)

A exigência extrema do atleta profissional o faz conviver como um proletário competitivo; as conquistas esportivas se tornam efêmeras, visto que os atletas estão inseridos em meio ambiente onde necessitam competir para produzir. Desta forma, o atleta proletário desenvolve cada vez mais sintomas depressivos pelo desinteresse de agir e cansaço psicofísico decorrente do ciclo extenuante ao qual está inserido (MEDEIROS, 2020):

[...] atleta-proletário se insere um ciclo infernal sem fim, que visa apenas a produção e o consumo, a fim de extrair um valor para manter viva a engrenagem capitalista. Nesse contexto, o sujeito é lançado no vazio e se desinteressa pelos objetos do mundo, perdendo a sua potência de agir. (MEDEIROS, 2020, p. 93)

O sociólogo Erving Goffman (2017), quanto a estudos da Psicologia em relação a instituições de manicômios, conventos e prisões, discorre sobre a falta de cuidado com os indivíduos que ali se desenvolvem como seres humanos. As instituições de confinamento apresentam regras estabelecidas e horários de funcionamento que implicam em barreiras psicossociais e, até mesmo, físicas (GOFFMAN, 2017).

As agremiações desportivas, por vezes, podem ser comparadas com as instituições de confinamento, visto que também apresentam regras, horários e locais pré-estabelecidos para a prática da atividade profissional, impedindo a convivência em sociedade com uma frequência de um trabalhador ordinário. (PIERI; GARCIA, 2020)

Para Pieri e Garcia (2020), as agremiações esportivas podem ser equiparadas com as

instituições de confinamento estudadas por Goffman, visto que com a ideia de cuidar e desenvolver melhor a performance esportiva dos profissionais, sejam os adultos ou os atletas em formação, acabam por limitar o desenvolvimento ou o convívio social dos trabalhadores que ali exercem sua profissão como atletas.

Neste sentido, as instituições desportivas, sem o devido cuidado psicológico com os atletas, acabam por intensificar a desumanização dos atletas, pois o ambiente do esporte, em si, já apresenta um viés de desvalorização dos sentimentos e do heroísmo ao redor do atleta profissional de futebol. (FILGUEIRAS, 2020)

Ademais, não é só para com os atletas que se deve estar atento em relação ao conhecimento e desenvolvimento da humanização dentro do ambiente esportivo; os treinadores, o *staff* e a família também fazem parte do meio ambiente do esporte e influenciam e são influenciados pelo ambiente de hipercompetitividade ali desenvolvido pela indústria do esporte. (PIERI; GARCIA, 2020)

Evidente que o atleta profissional de futebol é o grande centro da indústria do futebol, sendo o protagonista do espetáculo esportivo (RUBIO, 2010). Porém, considerando os princípios da interdependência e da bidirecionalidade (ALMEIDA, 2013), não há dúvidas de que o atleta influencia e é influenciado pelo meio ambiente do trabalho e por todos os que a ele integram. Desta maneira, a proposta de Pieri e Garcia (2020), para melhor desenvolvimento do ambiente esportivo, é compreender e humanizar o atleta, que é desumanizado pelo sistema esportivo em decorrência da hipercompetitividade e de outras especificidades.

Portanto, é fundamental o entendimento pela indústria do futebol e por profissionais da Psicologia do Esporte acerca dos sofrimentos pessoais e habituais dos atletas, buscando humanizá-los para além da busca do desempenho esportivo (MEDEIRS, 2020) e tornando aceitáveis os sentimentos de dor, frustração, derrota etc., inerentes à condição humana e a própria natureza esportiva (PIERI; GARCIA, 2020).

Pieri e Garcia (p. 62, 2020) explicam que “[...] não propomos uma visão romantizada do cuidar. Defendemos um olhar ampliado para o sujeito-atleta no qual devendo atentar, inclusive, aos excessos e possíveis prejuízos desse cuidado”.

Marques e Samulki (2009) demonstram que a falta de conhecimento e compreensão das peculiaridades do meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol ocasiona a falta de conhecimento dos limites físicos dos atletas, o que amplifica os riscos já inerentes ao desenvolvimento de uma profissão que depende do corpo humano.

Neste sentido, a indústria do futebol e a lógica esportiva necessitam de melhor compreensão do verdadeiro cuidado com os atletas profissionais de futebol, desde a sua

formação até a aposentadoria. Afinal, “[...] cuidar é algo que surge das contínuas tentativas colaborativas de sintonizar conhecimento e tecnologia para corpos e vidas complexas” (PIERI; GARCIA, 2020, p. 63).

A importância da psicoeducação aos atletas profissionais é fundamental para que saibam identificar suas próprias emoções e possíveis sintomas depressivos decorrentes de momentos de angústia. Portanto, sugere-se a criação de departamento obrigatório de saúde mental dentro das instituições formadoras, na busca do apoio social aos atletas e a todos aqueles que estão inseridos no meio ambiente do trabalho do atleta (FILGUEIRAS, 2020). De acordo com Filgueiras (2020, p. 117), “O conhecimento adquirido através da psicoeducação é fator fundamental para o empoderamento do desportivas acerca das próprias emoções e de como usá-las a seu favor”.

Ademais, o cuidar, segundo Moraes, Cardoso e Monteiro (2009), é conhecer junto com o atleta a realidade e as peculiaridades do profissional de futebol, compreendendo suas aflições, ignorâncias e desenvolvimento psicossociais frente especificidade exacerbada do meio ambiente laboral do atleta. Assim,

Com esta percepção, e pensando no cuidar no esporte, é fundamental que a (o) psicóloga(o) do esporte tenha em mente que se trata de algo contínuo, dialogado por diferentes saberes e que corpo e vida de seus praticantes não destacadas um do outro. Isto é, compreender o cuidar como processo contínuo de sintonizar, respeitar, nutrir e ser nutrido. (PIERI; GARCIA, 2020, p. 63)

É preciso compreender que meio ambiente do trabalho do atleta profissional do futebol é compreendido por diversas situações atípicas para o cidadão comum, especialmente em casos em que os atletas foram privados do desenvolvimento psicossocial. Afinal, para uma competição esportiva são necessárias diversas outras fases anteriores com diversas conexões e influências na vida do atleta, tais como viagem longa, treinamento, recuperação de lesões, concentração, distância da família, acompanhamento da mídia digital, assédio e/ou cobrança de torcedores etc. (PIERI; GARCIA, 2020)

Assim, para a efetivação do equilíbrio do meio ambiente do trabalho neste cenário, nos moldes dos artigos 225, 200, inciso VIII, e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, é necessária a visão do cuidar no sentido de sentir, conviver e trabalhar o conhecimento dos atletas profissionais de futebol da realidade a ser enfrentada em todas as fases de desenvolvimento de sua profissão, ou seja, do lado humano destes trabalhadores e, conforme Pieri e Garcia (2020), da sua “desmaquinização” esportiva. Isto, considerando não apenas os aspectos físicos ambientais, mas principalmente a inter-relação trabalhador-ambiental, e não apenas o

microssistema labor-ambiental, mas todos os sistemas e contextos ambientais que com ele se relacionam e dialogam, portanto, influenciando-o e por ele sendo influenciados.

CONCLUSÃO

O meio ambiente do trabalho é o contexto no qual o ser humano passa o maior tempo de sua vida adulta, exercendo influência direta na qualidade de vida do trabalhador, cujos impactos também alcançam aqueles que com ele convivem. Afinal, o trabalhador adoecido pela sua atividade laboral também o será em todos os outros contextos ambientais, tais como o social, o familiar etc. Por isto, o meio ambiente do trabalho deve ser protegido como instituto fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana e para a efetivação de outros direitos fundamentais, incluindo direito à saúde, à segurança e à higiene.

Todavia, a proteção do meio ambiente do trabalho requer a compreensão de sua dinâmica e de seus atributos, imediatos, mediatos, físicos e não físicos. Neste sentido, como marco teórico, adotou-se a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental que, assentada nos princípios da bidirecionalidade e da interdependência, elenca fatores ambientais e fatores pessoais constituintes do meio ambiente do trabalho (ALMEIDA, 2013).

O presente estudo se voltou a um contexto laboral específico: o meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol, cujo cenário ostenta inúmeras peculiaridades.

O futebol, como atividade profissional, desperta ideias lúdicas a população, posto que o atleta profissional de futebol usualmente é associado, equivocadamente, à imagem de herói e de trabalhador bem pago, cuja atividade laboral é diversão e proporciona rápida ascensão sociofinanceira. Assim, por vezes incentivados por seus familiares, muitos jovens buscam a profissionalização no futebol, sem compreender as dificuldades e influências específicas que sofrerão em decorrência da prática do futebol profissional.

O futebol, de fato, é o esporte mais popular do mundo, sendo uma paixão de bilhões e movimentando trilhões de dólares ao redor do globo. No Brasil, a indústria do futebol movimenta bilhões de reais por ano e é um setor importante da economia do país. Em 2018, o futebol brasileiro movimentou cerca de 48,9 bilhões de reais e fora responsável por arrecadar mais de R\$700 milhões de reais, em tributos, ao governo brasileiro (CBF, 2018).

Contudo, ao contrário do que se passa no imaginário popular brasileiro apesar da média salarial de um atleta profissional no Brasil ser de 8,4 mil reais mensais, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) indica que 55% (cinquenta e cinco por cento) dos atletas profissionais recebem, no máximo, um salário-mínimo por mês. Portanto, há uma imensa desigualdade salarial dentro da categoria dos atletas (CBF, 2018).

Além de nem todos serem tão bem remunerados, a vida profissional dos atletas de futebol requer muita dedicação; e, constantemente, os atletas são levados, por longo período, ao extremo do limite físico e mental de um ser humano.

Diferentemente de um trabalhador ordinário, a relação e o contexto juslaborais do atleta profissional de futebol elencam diversas especificidades, tais como: (1) legislação própria; (2) contrato de trabalho por prazo determinado; (3) prazo de vigência do contrato de trabalho determinado de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos; (4) formato de rescisão antecipada; e (5) contratação de seguro obrigatório.

Observou-se neste estudo que, em junho de 2023, fora promulgada a nova Lei Geral do Esporte (LGE) por meio da Lei nº 14.597/2023, que instituiu novas regras ao futebol profissional, algumas ainda mais específicas em comparação à realidade profissional de outras modalidades. A nova LGE reconheceu o esporte como uma atividade de alto interesse social, bem como as especificidades do meio ambiente do trabalho destes trabalhadores, seja pela realidade formal ou prática.

Os atletas profissionais de futebol costumam ter rotinas atípicas de trabalho, destacando-se: (1) treinamentos de curta duração e alta intensidade física; (2) alta frequência de viagens; (3) regime de concentração; (4) longos períodos de distanciamento dos familiares; (5) curto período de duração da carreira profissional, com início precoce na fase infanto-juvenil e aposentadoria com, no máximo 40, anos de idade; e (6) alto índice de lesões.

Ademais, o meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol, independentemente da divisão, não se limita a rotina diária de treinamentos e partidas, visto depender de sua preparação física, cuja condição requer cuidado e abdicção, bem como sofre influências de externos, como, por exemplo, de torcedores e grupos de mídia/jornalismo.

Portanto, de acordo com o presente estudo, sob a ótima Teoria da Perspectiva Labor-ambiental, foram identificados os seguintes riscos labor-ambientais aos quais encontram-se suscetíveis os atletas profissionais de futebol: **(1)** fatores ambientais | aspectos organizacionais – jornada de trabalho atípica; regime de concentração; formas especiais de concessão de descanso semanal remunerado e férias; trabalho noturno; **(2)** fatores ambientais | aspectos culturais – alto interesse social atrelado à crença equivocada de rápida ascensão sociofinanceira; **(3)** fatores pessoais | biogenéticos – início e término precoce da carreira profissional de atleta com alto índice de lesões; **(4)** fatores pessoais | aspectos comportamentais/psicológicos – hipercompetitividade.

Assim, o meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol pode ser adoecedor, tanto em decorrência de desenvolvimento de transtornos mentais e comportamentais como da

alta exposição a impactos e a lesões musculoesqueléticas. Esses profissionais, conforme apontado neste estudo, apresentam quatro vezes mais chances de utilizarem álcool em excesso ou drogas recreativas; e três vezes mais predisposição para o desenvolvimento de transtornos mentais e comportamentais, tais como: depressão, síndrome do *overtraining*, transtornos alimentares etc.

O acentuado risco de lesões (acidente de trabalho) decorre da constante exposição ao limite do corpo humano, razão pela qual, não por coincidentemente, a legislação existe a contratação de seguro obrigatório contra acidentes laborais.

Assim, ao contrário do imaginário lúdico popular, os atletas são, em maioria, trabalhadores que desenvolvem uma profissão de alto interesse social, com alto risco de lesões, expostos constantemente a cargas elevadas de estresse físico e mental e que raramente são bem remunerados. Ademais, a profissão costumeiramente é encerrada por problemas físicos decorrentes de lesões ou de degeneração dos músculos; são raros os casos de atletas que ultrapassam a idade de 40 anos de idade atuando profissionalmente.

Neste sentido, salienta-se a falta de conhecimento técnico por parte dos familiares e dos próprios atletas, cujo aspecto dificulta a compreensão das fases a serem enfrentadas pelos atletas e dos limites psicofísicos a serem respeitados para se evitar lesões ou doenças. Desta forma, os atletas profissionais de futebol, seja ainda no período de formação esportiva ou já quando adultos, precisam ser acompanhados durante todo o desenvolvimento profissional, inclusive psicologicamente em razão da influência externa (mídia, torcida etc.) e da hipercompetitividade inerente ao contexto.

Salienta-se, ainda, que o meio ambiente do trabalho do atleta profissional de futebol comumente desumaniza o atleta profissional, tratando-o como uma máquina de produção da indústria do futebol, corroborando para o surgimento de doenças psicofísicas. Desta maneira, sugere-se, como medida de efetivação do disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, a instauração obrigatória de departamentos de saúde mental aos atletas profissionais de futebol, em todas as etapas do desenvolvimento da profissão, para que possam compreender a realidade da atividade e os riscos psicofísicos a ela inerentes e desenvolvam o aspecto científico do cuidar desses profissionais, mesmo em fase de formação.

Revela-se, assim, a importância da psicoeducação aos atletas profissionais e o conhecimento de todas as peculiaridades da atividade profissional, para que os próprios atletas, e até mesmo familiares e profissionais envolvidos na área, possam identificar não apenas os riscos ambientais inerentes ao esporte, mas, principalmente, emoções e sintomas, preparando psicologicamente estes trabalhadores para enfrentarem todas as etapas e os infortúnios da

formação de um atleta, principalmente ao sofrerem lesões musculoesqueléticas e críticas públicas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Victor Hugo de. A interdependência entre aspectos organizacionais, comportamentais e psicológicos do meio ambiente do trabalho e sua influência na saúde mental do trabalhador: Uma análise a partir da Perspectiva Labor-ambiental. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, a. 23, n. 37, 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2998>. Acesso em: 01 set. 2022.
- ALMEIDA, Victor Hugo de. A inter-relação trabalhador-ambiente e os princípios labor-ambientais da bidirecionalidade e da interdependência. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARDOSO, Jair Aparecido; NUNES, Cicília Araujo (Org.) **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: desafios para as presentes e futuras gerações**. São Paulo: LTr, 2020. p. 48-57.
- ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e trabalho: impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador**. Orientador: Otavio Pinto e Silva. 2013. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho e saúde mental do trabalhador sob a perspectiva labor-ambiental. In: RAZZOUK, Denise; LIMA, Mauro Gomes Aranha de; CORDEIRO, Quirino. (Org.). **Saúde Mental e Trabalho**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2015. p. 109-122.
- ALMEIDA, Victor Hugo de; COSTA, Aline Moreira da. Meio Ambiente do Trabalho: Uma abordagem Propedêutica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coods.); **Direito Ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2017. v. 3. p. 49-63.
- ALMEIDA, Victor Hugo de; DUARTE, Renan Fernandes. O assédio moral como causador de doença ocupacional. **Revista Laborativa**, Assis, v. 4, n. 2, p. 04-25, out. 2015. Disponível em: <http://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa>. Acesso em: 01 set. 2022.
- ALMEIDA, Victor Hugo de; SOUZA, André Evangelista de. O Direito à Saúde na perspectiva Labor-Ambiental. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Coods.); **Temas Atuais de Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: JusPodivm, 2014. p. 149-165.
- AMADO, João Leal. Direito do trabalho desportivo: Desporto, Direito e Trabalho: uma reflexão sobre a especificidade do contrato de trabalho desportivo. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo; MELLO, Luiz Philippe Vieira de (Coods.). **Os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013.
- ANCELOTTI, Carlo. **Liderança tranquila**. Campinas: Grande área, 2018.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BALTAR, Yago Carioca. Doping e esporte. In: MEDEIROS, Clarice; LACERDA, Adriana. (Coords.). **Esporte, saúde mental e sociedade**. São Paulo: Pasavento, 2020. p. 95-107.
- BARROS, Alice Monteiro de. As relações de trabalho no espetáculo. São Paulo: LTr, 2003.

BBC. Pelé no dicionário: outros nomes de pessoas que deram origem a verbetes. [s. l.], [s. d.]. Disponível em:

[https://www.bbc.com/portuguese/articles/cndggy1dpkjo#:~:text=A%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20%22Pel%C3%A9%22%20%E2%80%94,Nascimento%20\(1940%2D2022\)%2C](https://www.bbc.com/portuguese/articles/cndggy1dpkjo#:~:text=A%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20%22Pel%C3%A9%22%20%E2%80%94,Nascimento%20(1940%2D2022)%2C). Acesso em: 27 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campuns, 1992.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte: uma introdução**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2020

BRASIL. Lei Geral do Esporte. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jun 2023. Disponível em:

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRONFENBRENNER, Urie. Toward an experimental ecology of human development. **American Psychologist**, Washington, v. 32, p. 513-531, 1977.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013

CAMPOS-DE-CARVALHO, Mara Ignez. Pesquisas contextuais e seus desafios: uma contribuição a partir de investigações sobre arranjos espaciais em creches. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 8, n. 2, p. 289-297, 2003.

CARRAVETTA, Elio. As relações econômicas do esporte com as mudanças sociais e culturais. **Revista Movimento**, Porto Alegre, v. 3, n. 4, p. 52-55, 1996. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/2208>. Acesso em: 09 set. 2022.

CARRAVETTA, Elio. **Futebol e tecnologia: possibilidades e limites**. Universidade do Futebol, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/2021/03/19/futebol-e-tecnologia-possibilidades-e-limites/>. Acesso em: 10 set. 2022

CATTO, ANDRÉ. Salário médio de jogadores de futebol não alcança nem as 100 maiores remunerações de contratação. **G1**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/12/04/salario-medio-de-jogadores-de-futebol-nao-alcanca-nem-as-100-maiores-remuneracoes-de-contratacao.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CASTANHA, Júlia. Brasileirão: times do Nordeste se deslocam mais para cumprir a tabela. **UOL**, São Paulo, 16 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/04/16/ranking-distancias-brasileirao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CBF. CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CBF. O Impacto do Futebol Brasileiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

CBF. Raio-X do Mercado 2022: transferências do futebol alcançaram R\$ 2,2 bilhões. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2022-transferencias-do-futebol-alcancaram-r-2-2-bi>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CBF. Relatório de Intermediários CBF – 2022. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202204/20220413120451_683.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023

CHIMINAZZO, João Henrique Cren. Particularidades do contrato especial de trabalho desportivo. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXIV, n. 122, p. 27-34, 2014.

COCCESTRONE, Gabriel. Apesar de importante e benéfico, certificado de clube formador ainda não é unanimidade nas Séries A e B. **Lei em Campo**, [s. d.], 19 maio 2023. Disponível em: [https://leiemcampo.com.br/apesar-de-importante-e-benefico-certificado-de-clube-formador-ainda-nao-e-unanimidade-nas-series-a-e-b/#:~:text=Colunas%2C%20certificado%20de%20club e%20formador%20ainda,nas%20S%C3%A9ries%20A%20e%20B&text=Das%2040%20equipes%20que%20disputam,Brasileira%20de%20Futebol%20\(CBF\)](https://leiemcampo.com.br/apesar-de-importante-e-benefico-certificado-de-clube-formador-ainda-nao-e-unanimidade-nas-series-a-e-b/#:~:text=Colunas%2C%20certificado%20de%20club e%20formador%20ainda,nas%20S%C3%A9ries%20A%20e%20B&text=Das%2040%20equipes%20que%20disputam,Brasileira%20de%20Futebol%20(CBF)). Acesso em: 14 jun. 2023.

COHEN, Moisés; ABDALLA, Rene Jorge. **Lesões nos esportes: diagnóstico, prevenção e tratamento**. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2003.

COUTINHO FILHO, José Eduardo. **A proteção dos direitos do atleta profissional de futebol: liberdade, vinculação e jornada de trabalho**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018.

COUTINHO FILHO, José Eduardo. **Futebol globalizado: paixão de bilhões, mercado de trilhões**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

DELOITTE. Annual Review of Football Finance 2022. [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/annual-review-of-football-finance.html> Acesso em: 30 jan. 2023.

DUARTE, Renan Fernandes. O meio ambiente do trabalho e o adoecimento mental do trabalhador. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; COSTA Mariana Benevides (Coords.). **Curso de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: Matrioska, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio Ambiente do Trabalho (Aspectos Gerais e propedêuticos). **Revista do TRT da 15ª Região**, Campinas, n. 20, set. 2002.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Saúde e segurança no trabalho: O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal. In: THOME, Candy Florêncio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. (Org.) **Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Saúde e segurança no trabalho: O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.) **Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005.

FIFA. FIFA publishes Global Transfer Report 2022 with all-time record-setting numbers. Suíça, 2023. Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/media-releases/fifa-publishes-global-transfer-report-2022-with-all-time-record-setting-numbers>. Acesso em: 01 jun. 2023.

FIFA. Fifa World Cup Qatar 2022™ in numbers. Suíça, 2023. Disponível em: <https://publications.fifa.com/en/annual-report-2022/tournaments-and-events/fifa-world-cup-qatar-2022/fifa-world-cup-qatar-2022-in-numbers/>. Acesso em: 30 maio 2023.

FIFA. Grow revenues for reinvestment. Suíça, 2021. Disponível em: <https://publications.fifa.com/en/vision-report-2021/11-goals/grow-revenues-for-reinvestment/>. Acesso em: 01 jun. 2023

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FILGUEIRAS, Alberto. Lesão e saúde mental no esporte. In: MEDEIROS, Clarice; LACERDA, Adriana. (Coords.). **Esporte, saúde mental e sociedade**. São Paulo: Pasavento, 2020. p. 109-125.

FORTES, Leonardo Souza; MATTA, Marcelo de Oliveira; PAES, Santiago Tavares; FERREIRA, Maria Elisa Caputo. Fatores de risco associados ao comportamento alimentar inadequado em futebolistas. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 447-454, 2012.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Porto Alegre: LPM, 2018.

GLOBO ESPORTE. Bruno Henrique é cobrado na rua por torcedor do Palmeiras, e esposa defende. São Paulo, 2 set. 2019. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/video-bruno-henrique-palmeiras-esposa.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

GUIMARÃES, Guilherme Locks; MATTA, Paulo Emanuel da Hora. Uma história comentada da transformação do voleibol: do jogo ao desporto espetáculo. **Revista de Educação Física**, Rio de Janeiro, n. 128, p. 79-88, 2004. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jlPJbRzg4EcJ:https://revistadeeduca.caofisica.emnuvens.com.br/revista/article/download/2628/2800+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 08 nov. 2021.

LEONCINI, Marvio Pereira; SILVA, Márcia Terra da. Entendendo o futebol como um negócio: um estudo exploratório. **Revista Gestão & Produção**, São Carlos, v. 12, n.1, jan./abr. 2005.

MAENO, Maria; VILEA, Rodolfo Andrade de Gouveia; CAVALCANTE, Sandra Regina. Alguns desafios à proteção do meio ambiente do trabalho e a necessária abordagem interdisciplinar do tema. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; COSTA Mariana Benevides (Coords.). **Curso de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: Matrioska, 2021.

MAIOLINI, Danielle; BARRETO, Leila. Lesões no esporte profissional a jurisprudência trabalhista sobre o seguro desportivo obrigatório. **Lei em Campo**, [s.d.], 13 nov. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/lesoes-no-esporte-profissional-a-jurisprudencia-trabalhista-sobre-o-seguro-desportivo-obrigatorio/>. Acesso em: 15 set. 2021.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Direito Ambiental do Trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3. p. 80-117, jul./dez. 2016.

MARQUES, Maurício Pimenta; SAMULSKI, Dietmar Martin. Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição amadora para a fase profissional: escolaridade, iniciação, contexto sócio-familiar e planejamento da carreira. **Revista brasileira de educação física e esporte**, São Paulo, v. 23, n. 2. p. 103-119, 2009.

MATOS, LORENA. Copa do Mundo: Veja o quanto a Fifa embolsou de lucros. **Money Times**, [s. l.], 23 nov. 2022. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/copa-do-mundo-veja-o-quanto-a-fifa-embolsou-de-lucros/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

MEDEIROS, Clarice. A dimensão da solidão no esporte. In: MEDEIROS, Clarice; LACERDA, Adriana. (Coords.). **Esporte, saúde mental e sociedade**. São Paulo: Pasavento, 2020. p. 151-163.

MELO FILHO, Álvaro. **Alcance e aplicabilidade do direito desportivo**. Direito Desportivo. Campinas: Mizuno, 2000.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ambiente/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. Desporto e integridade física. In: MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes (Org.). **Direitos humanos e ética no desporto**. Coimbra: Editora Coimbra, 2015.

MORAES, Márcia; CARDOSO-MANSO, Carolina; LIMA-MONTEIRO, Ana Cláudia. Afetar e ser afetado: corpo e cognição entre deficientes visuais. **Universidade Psychologica**, Bogotá, v. 8, n. 3, p. 785-792, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rups/v8n3/v8n3a14.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MORAES, Paulo Ricardo Silva. Terceirização e precarização do trabalho humano. **Revista TST**, Brasília, v. 74, n. 4, out./dez. 2008.

MOTA, Caio; VERÍSSIMO, Pedro. Acabou a brincadeira: aos 15 anos, atletas tratam futebol como profissão. **Globo Esporte**, Apucarana, 2011. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2011/07/acabou-brincadeira-aos-15-anos-atletas-tratam-futebol-como-profissao.html>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MUNIZ, Caroline; RIBEIRO, Bruna. Saúde mental, saúde nutricional e desempenho esportivo: a intervenção da equipe interdisciplinar na prevenção e no tratamento de transtornos alimentares. In: MEDEIROS, Clarice; LACERDA, Adriana. (Coords.). **Esporte, saúde mental e sociedade**. São Paulo: Pasavento, 2020. p. 163-175.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 5, 1999.

NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. **Futebol & Relação de Consumo**. São Paulo: Manole, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. Órgãos jurisdicionais e de resolução de disputas da Fifa. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXIV, n. 122, p. 64-69, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

ONU. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 16 jun. 1972, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 17 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Constituição (1946). Cidade ou país, data. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. **Revista TST**, Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011.

PALHARES, Marcelo Fadori Soares; SCHWARTZ, Gisele Maria. Não é só a torcida organizada: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/138599>. Acesso em: 25 jun. 2023.

PESSOA, Lucas. O ‘jogo de R\$ 1 bilhão’ e o impacto financeiro do acesso à Premier League. **Lance**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/o-jogo-de-r-1-bilhao-e-o-impacto-financeiro-do-acesso-a-premier-league.html>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PETRÓCZI, A. Attitudes and doping: as structural equation analysis of the relationship between athletes’ attitudes, sport orientation and doping behavior. **Substance Abuse Treatment, Prevention, and Policy**, [s. l.], v. 2, n. 1, 2007.

PIERI, Rodrigo de Vasconcellos; GARCIA, Renata Parente. Aspectos do cuidar na psicologia do Esporte. In: MEDEIROS, Clarice; LACERDA, Adriana. (Coords.). **Esporte, saúde mental e sociedade**. São Paulo: Pasavento, 2020. p. 55-67.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

PUTUKIAN, Margot. The psychological response to injury in student athletes: a narrative review with a focus on mental health. **Br J Sports Med.**, v. 50, n. 3, p. 145-148, fev. 2016.

RIBEIRO, Letícia Saldanha. O menor no esporte. **Lei em Campo**, [s. l.], 26 ago. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-menor-no-esporte/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

RIVLIN, Leanne G. Olhando o passado e o futuro: revendo pressupostos sobre inter-relações pessoa-ambiente. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 8, n. 2, p. 215-220, 2003.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RUBIO, Katia. **O atleta e o mito do herói: O imaginário esportivo contemporâneo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SALET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães Santoro. Breve reflexões sobre a Lei 12.663/2012 (Lei Geral da Copa). **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXIV, n. 122, p. 64-69, 2014.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. Livro das profissões regulamentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho aplicado: segurança e medicina do trabalho, trabalho da mulher e do menor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. v. 3.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22. ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de emprego**. São Paulo: LTr, 2004.

SKANK. **É uma partida de futebol**. Sony Music. 1997. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7Ie4oL17Nwc>. Acesso em: 30 maio 2023.

SPORTS VALUE. Receitas da Fifa com a Copa do Mundo. São Paulo, 2018. Disponível em <https://www.sportsvalue.com.br/estudos/receitas-da-fifa-com-a-copa-do-mundo/>. Acesso em 02 jan. 2023.

STRELAN, P; BOECKMANN, R. J. Why drugs testing in elite sport does not work: perceptual deterrence theory and role of personal moral beliefs. **Journal of applied social psychology**, [s.l.], v. 36, n. 12, 2006.

TORTELLA, Tiago. Casos de violência marcaram o futebol nas últimas semanas; relembre. **CNN Brasil**, [s. l.], 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/casos-de-violencia-marcaram-o-futebol-nas-ultimas-semanas-relembre/>. Acesso em: 14 jun. 2023

UOL. Invasão de campo após partida deixa 127 mortos na indonésia. São Paulo, 1 out. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/10/01/invasao-de-campo-apos-partida-deixa-127-mortos-na-indonesia.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Contrato de Trabalho do Atleta. **STF**, Brasília, [s. d.]. Disponível em: www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Mauricio_Correia.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Direito e Desporto**. São Paulo: LTr, 2018.

WALANIN, A. GROSS, M.; HONG, E. Depression in Athletes: Prevalence and Risk Factors. **Current Sports Medicine Reports**, v. 14, n. 1, jan. 2015.

XP. Finanças, História e Mercado do Futebol Brasileiro em 2021. [s. l.], 2021. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/relatorio-futebol-2022/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A invasão de centros de treinamento por torcedores e a (im)possibilidade de rescisão indireta dos contratos de trabalho. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXIV, n. 122, p. 22-26, 2014.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Contrato de trabalho de atleta profissional**. Campinas: Mizuno, 2000.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

ZENONE, Luiz C. **Marketing futebol clube**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488285/>. Acesso em: 09 jan. 2023.